



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 600

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recombam 2 exemplares anuclam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
A 3 séries	Ano 2105	1304	
A 1.ª série	908	185	
A 2.ª série	808	135	
A 3.ª série	808	438	

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2'50 a linha, accellido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 26:118 — Promulga o Código do Notariado.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:119 — Estabelece que a fiança prestada nos termos e para os efeitos do artigo 478.º e seus parágrafos do regulamento dos serviços aduaneiros caduca dois anos depois de prestada, não tendo reclamação legal procedente.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:120 — Reorganiza a administração central da marinha.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 26:121 — Dá outra redacção aos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, relativos a professores contratados e auxiliares das Faculdades e Escolas.

Nota. — Foi publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 272, de 23 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:115 — Promulga a reforma de vencimentos do funcionalismo civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:116 — Promulga diversas disposições relativas aos serviços e funcionários dependentes dêste Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:117 — Reorganiza os serviços dêste Ministério e promulga diversas disposições acerca dos respectivos funcionários.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:118

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Código do Notariado

TÍTULO I

Dos notários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os notários são funcionários públicos de nomeação do Governo e serventia vitalícia.

§ 1.º As funções notariaes, que, segundo a legislação vigente, são ineroentes a serviços estranhos ao notariado, continuam anexas a êsses serviços.

§ 2.º Os funcionários que nos termos do parágrafo anterior exerçam funções notariaes observarão no seu desempenho os preceitos que a lei prescreve para os actos lavrados pelos notários, devendo o seu livro de notas para actos e contratos entre vivos, único que são obrigados a ter, ser rubricado como os demais livros dos corpos ou instituições onde servirem.

§ 3.º Os funcionários a que se refere o parágrafo antecedente são obrigados ao cumprimento do preceituado no artigo 90.º dêste Código, mas não à deducção da percentagem fixada no artigo 236.º

Art. 2.º Em cada comarca haverá um ou mais notários, sendo o seu número e respectivas sedes os constantes do mapa anexo.

§ único. O número e as sedes dos lugares poderão ser alterados pelo Ministro da Justiça, quando as circunstâncias o justificarem, ouvido o Conselho Superior Judiciário.

Art. 3.º O lugar de notário é incompatível:

- Com qualquer outra função pública vitalícia, ou comissão do serviço, retribuída ou não;
- Com as profissões de agente do negócios ou de comerciante em nome próprio ou de outrem;
- Com a administração, direcção ou gerência de quaisquer sociedades, suas delegações, filiais, sucursais, agências o correspondências, e ainda do estabelecimentos públicos ou particulares, exceptuados os de beneficência ou mutualidade.

§ único. Poderá porém o Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário:

- Autorizar os notários com cartórios nas sedes de concelho, que não sejam sedes de comarca, a acumular, interinamente, com as suas funções as do chefe de secretaria da câmara municipal ou do conservador do registo civil, quando os emolumentos registados nos três últimos anos tenham sido em média inferiores a 800\$ por mês, segundo o que constar dos respectivos livros;
- Autorizar os notários que forem requisitados para o exercicio temporário do cargos administrativos, não retribuídos, a exercer, cumulativamente ou não, êsses cargos.

Art. 4.º Os notários não abrangidos pelo disposto no n.º 8.º do artigo 761.º do Estatuto Judiciário poderão exercer a advocacia ou a procuradoria judicial, cumulativamente com o notariado, na comarca a que pertencer a sede do seu lugar, se para isso estiverem habilitados; mas o Conselho Superior Judiciário poderá prohibir-lhes êsse exercicio quando o entender conveniente.

§ único. Os serviços de notariado preferem sempre aos da advocacia ou procuradoria judicial, os quais só poderão ser exercidos pelo notário sem prejuizo das suas funções notariaes.

Art. 5.º Os notários são subordinados ao Ministro da Justiça e, immediatamente, ao Procurador da República junto da respectiva Relação, sem prejuizo da jurisdicção disciplinar do Conselho Superior Judiciário.

CAPÍTULO II

Dos concursos de habilitação para notários

Art. 6.º Os concursos de habilitação para notários anunciar-se-ão pelo Ministério da Justiça, no mês de Novembro de cada ano, para se realizarem no ano seguinte, na época que o Ministro designar.

Art. 7.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos concorrentes será de sessenta dias improrrogáveis, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Cada concorrente fará um requerimento contendo a declaração da sua naturalidade e do seu domicílio, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser cidadão português, não naturalizado, maior de vinte e um anos, e não estar inibido de exercer os seus direitos civis;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar, sendo do sexo masculino;

4.º Ter a licenciatura em ciências jurídicas ou o curso que lhe corresponda por qualquer Faculdade portuguesa;

5.º Ter completado, até à véspera do dia em que começarem as provas do concurso, o exercício de seis meses, pelo menos, com bom e efectivo serviço, do cargo de ajudante de notário;

6.º Ter praticado a dactiloscopia nas repartições competentes do Estado.

§ 1.º Os documentos para a prova dos factos a que se refere o n.º 2.º deste artigo devem ser passados em data não anterior a três meses da abertura dos concursos.

§ 2.º A prova do requisito a que se refere o n.º 4.º só pode ser feita com a carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta da carta, com documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

§ 3.º A prova da nomeação para o cargo a que se refere o n.º 5.º será feita pela citação do *Diário do Governo* em que foi publicado o respectivo despacho; a do bom e efectivo serviço prestado neste cargo pela certidão do auto de posse e por atestado do notário de quem o concorrente tenha sido ajudante.

§ 4.º Para o efeito do n.º 5.º só é tomado em conta o tempo de serviço prestado posteriormente à licenciatura em direito.

§ 5.º As funções interinas do cargo de notário substituem, pelo tempo que tenham durado com bom e efectivo serviço, as de ajudante, e, neste caso, o atestado de bom e efectivo serviço será passado pelo Procurador da República respectivo, sob informação do seu delegado na comarca.

§ 6.º O atestado da prática de dactiloscopia pode ser apresentado até à véspera do dia em que começarem as provas.

Art. 9.º Os requerentes poderão juntar, além dos documentos mencionados no artigo antecedente, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado, aproveitando para o concurso os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério da Justiça, desde que sejam expressamente designados no requerimento, com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério e do fim para que foram apresentados.

Art. 10.º Cada requerente depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, por meio de guia em duplicado, à ordem do director geral dos serviços externos de justiça, a importância de 100\$, devendo

juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será recebido.

§ único. A importância a que se refere este artigo será destinada ao custeio das despesas do concurso, mediante a apresentação da respectiva folha pelo presidente do júri, applicando-se o que sobrar a reforço da verba do expediente da Direcção Geral dos Serviços Externos de Justiça.

Art. 11.º Dentro dos cinco dias immediatos ao termo do prazo para o recebimento dos requerimentos será publicada no *Diário do Governo* a lista dos requerentes, e a Direcção Geral dos Serviços Externos de Justiça, examinando os documentos, haverá por admitidos os requerentes que tiverem satisfeito as prescrições dos artigos anteriores.

§ único. Verificando-se qualquer deficiência no requerimento ou documentos, publicar-se-á no *Diário do Governo* a lista dos requerentes cujos processos não estiverem regularmente instruídos, com a indicação da natureza das deficiências, as quais deverão ser supridas dentro dos quinze dias immediatos à publicação da lista.

Art. 12.º No *Diário do Governo* serão publicados os nomes dos requerentes definitivamente admitidos ao concurso, o dia, hora e local em que devem comparecer a prestar as provas. A cada membro do júri será entregue uma lista dos examinandos.

Art. 13.º O concurso constará de duas provas, uma prática e outra teórica, esta oral e aquella escrita. A prova prática, em que os concorrentes devem usar dos respectivos termos e fórmulas legais, consistirá na redacção de um acto notarial, sobre determinadas hipóteses, e na indicação da respectiva conta e encargos fiscaes.

Art. 14.º A prova teórica consistirá na exposição oral de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, de um interrogatório sobre essa exposição e generalidades da matéria em que se comprehenda o ponto, de dois interrogatórios sobre generalidades de direito civil, commercial e fiscal, não comprehendido no ponto, e de um último interrogatório sobre a resposta dada na prova escrita.

A exposição e interrogatórios versarão:

- a) Direito civil: contratos, successão legitima ou testamentária;
- b) Direito commercial: sociedades;
- c) Direito fiscal: siza, imposto sobre as successões e doações, imposto do selo ou imposto sobre a applicação de capitais;
- d) Legislação notarial: competência, direitos e obrigações dos notários o sua responsabilidade, e actos notariaes, tanto na sua forma substancial, como nas suas formalidades;
- e) Processo civil ou commercial na parte referente ao notariado.

Art. 15.º Os pontos para as provas oral e escrita serão organizados pelo júri e por maneira que cada concorrente, na prova prática, tenha ponto diverso dos outros concorrentes do mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para a prova prática serão lançados numa urna, de onde cada concorrente extrairá o seu, à sorte, e o entregará ao membro do júri que presidir ao acto, a fim de este o rubricar e escrever nelle o nome do concorrente.

§ 2.º O ponto para a prova teórica será, em cada dia, extraído à sorte pelo primeiro concorrente, segundo a ordem alfabética, e entregue ao membro do júri que presidir ao acto, a fim de este o rubricar e ler em voz alta aos concorrentes. O ponto estará patente ao júri durante as provas.

§ 3.º Os pontos tirados serão inutilizados.

Art. 16.º As provas escritas realizar-se-ão numa ou mais salas, estando os concorrentes devidamente distanciados, até o fim da prova, de forma que não tenham

comunicação uns com os outros ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º Não é permitido aos concorrentes servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxeram, mas ser-lhes-á fornecida pelo Ministério da Justiça a legislação necessária.

§ 2.º Os concorrentes terão três horas para resolver o ponto escripto, findas as quais deverão entregar ao membro do júri, que presidir ao acto, a sua prova devidamente datada e assinada, e precedida da cópia do respectivo ponto.

§ 3.º O concorrente que infringir as disposições deste artigo e parágrafos será excluído do concurso.

Art. 17.º Nas provas orais, que são públicas, os concorrentes responderão com clareza e urbanidade às perguntas que lhes forem feitas, não lhes sendo permitido ouvir a prova oral dos que entrarem no mesmo dia, antes de terem prestado a sua.

§ único. A exposição oral para cada concorrente e os interrogatórios não poderão durar mais de um quarto de hora cada um, salvo se o júri resolver prolongar aquela ou estas até mais dez minutos.

Art. 18.º O júri dos concursos será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se-á:

a) De um juiz da Rolação de Lisboa, que servirá de presidente;

b) De um professor do grupo de ciências jurídicas da Faculdade do Direito da Universidade de Lisboa;

c) De um professor do grupo do ciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

d) De um inspector notarial;

e) De um notário com o curso de direito

Art. 19.º A nomeação do júri será publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo os seus membros para em dia e hora marcados organizarem os pontos respectivos e fixarem o número de candidatos, não inferior a três, a examinar em cada dia.

§ 1.º O júri designará quais dos seus vogais devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente ou dois dos vogais, salvo se o Ministro da Justiça substituir os que faltarem, por meio de nomeação de outros que logo compareçam.

§ 3.º Ao júri compete determinar o número e regular a ordem por que os candidatos prestarão as provas e resolver as dúvidas que se suscitarem.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos vogais que constituam o júri, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 20.º Cada vogal do júri, desde que não seja inspector notarial, terá direito à gratificação diária de 40\$, e, residindo fora de Lisboa, às despesas de transporte e à ajuda de custo que competir à sua categoria. Esta gratificação será livre de descontos e satisfeita, bem como as demais despesas, pela receita a que se refere o artigo 10.º

Art. 21.º A classificação dos examinados será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

Art. 22.º Na Direcção Geral dos Serviços Externos de Justiça haverá a um livro em que, imediatamente à votação do júri, será lavrado, por um dos empregados, o termo do resultado final de cada concurso, no qual se declare a data deste, quais os candidatos escolhidos, as suas classificações, e o número e as notas atribuídas a cada um. O termo será assinado pelo júri e rubricado em todas as fôlhas que não contiverem as assinaturas.

Art. 23.º O apuramento dos concorrentes será feito, por maioria de votos, e a classificação dos aprovados expressa segundo as notas de «muito bom», «bom» e «suficiente».

Art. 24.º A classificação dos concorrentes terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à intelligência que elles revelarem, à orientação que seguirem e aos conhecimentos da especialidade que mostrarem, do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. O júri, quando om face das provas prestadas tiver dúvidas na escolha ou classificação de algum dos candidatos, apreciará as suas habilitações literárias e práticas à vista dos documentos juntos ou indicados nos requerimentos, que requisitará à Direcção Geral dos Serviços Externos de Justiça.

Art. 25.º A habilitação resultante do concurso não tem limitação de prazo de validade.

§ único. Qualquer concorrente, embora aprovado, pode ser admitido a exame posterior. Neste caso subsistirá apenas o resultado e classificação do exame mais moderno.

Art. 26.º Os concursos feitos nos termos da legislação anterior têm o mesmo valor que os que forem feitos nos termos deste diploma, e a sua validade também não tem prazo de limitação.

CAPÍTULO III

Das classes dos notários e dos lugares

Art. 27.º Os notários constituirão um quadro, dividido em três classes, pertencendo respectivamente às 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os notários que pela ordem decrescente do seu tempo de serviço perfizerem número igual ao dos lugares da categoria correspondente.

§ 1.º A classificação dos lugares corresponde à das comarcas em cuja sede estiverem situados, considerando-se de 3.ª classe todos os que tiverem a sua sede fora das sedes de comarcas.

§ 2.º Para a promoção à 2.ª e 1.ª classe, o Conselho Superior Judiciário, independentemente de requerimento, apreciará de cada vez os cinco notários mais antigos de cada classe, excluindo da classificação os que julgar em condições de não deverem ser promovidos e graduando os restantes. As promoções serão feitas rigorosamente segundo a ordem da gradação e dela serão obrigatoriamente excluídos os notários que tiverem classificação inferior à de regular.

§ 3.º Para a execução do disposto neste diploma a Direcção Geral dos Serviços Externos de Justiça continuará a publicar periodicamente a lista dos notários no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, que, para todos os efeitos, se considerará lista oficial de antiguidade, sendo a sua distribuição anunciada no *Diário do Governo*.

Art. 28.º Se, em virtude do disposto no artigo antecedente, os notários ficarem pertencendo a uma classe diferente da dos lugares onde se acharem colocados, continuarão servindo neles, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º deste Código.

Art. 29.º As reclamações dos notários contra a lista de antiguidades é applicável o disposto nos artigos 519.º a 522.º do Estatuto Judiciário.

CAPÍTULO IV

Da nomeação, promoção, substituição, transferência e permuta

SECÇÃO I

Nomeação e promoção

Art. 30.º Só pode ser notário quem mostrar:

1.º Ter sido aprovado em concurso de provas públicas, nos termos deste diploma;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena e achar-se no pleno gozo dos seus direitos civis.

Art. 31.º As vacaturas dos lugares de notários e as faltas de posse dentro do prazo legal ou da sua prorrogação serão participadas à Direcção Geral dos Serviços Externos de Justiça pelo Procurador da República junto da respectiva Relação, para o que os delegados do Procurador da República comunicarão àquele seu superior hierárquico as que ocorrerem na área das suas circunscrições.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços Externos de Justiça, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga de notário, assim o declarará no *Diário do Governo*.

§ 2.º No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerimentos à mesma Direcção Geral, que os remeterá, informados quanto a antiguidade, ao Conselho Superior Judiciário para este informar sobre as classificações de serviço, voltando novamente àquela Direcção Geral para serem submetidos a despacho do Ministro.

§ 3.º Os notários das ilhas adjacentes podem requerer qualquer vaga no continente sem indicação de comarca, e esses requerimentos presumem-se renovados até ao fim de cada ano civil.

Art. 32.º As vagas de lugares de 3.ª classe serão providas de entre requerentes dessa classe ou superior, ou candidatos habilitados com concurso, atendendo-se neste caso à respectiva classificação.

Art. 33.º As vagas do notário de 1.ª ou 2.ª classe serão providas de entre os requerentes da classe correspondente ou superior à da vaga, ou que sirvam em cartório da mesma classe. Na falta do requerente daquelas classes será provida a vaga em requerente da classe inferior; e, se nenhum notário requerer o provimento, será este feito por primeira nomeação.

Art. 34.º Nenhum notário poderá ser nomeado ou transferido para comarca onde exerça idênticas funções o seu cônjuge ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

SECÇÃO II

Substituição, transferência e permuta

Art. 35.º Nas faltas e impedimentos dos notários serão as suas funções desempenhadas pelos ajudantes e, havendo mais do que um, por aquele que o notário designar em officio dirigido ao Procurador da República, ou pelo mais antigo, na falta desta comunicação, sendo, porém, preferido o que for licenciado ou bacharel em direito.

§ único. Na falta de notário nomeado ou empossado e no impedimento ou falta de ajudante, serão os notários substituídos pelo conservador do registo civil e no seu impedimento pelo chefe da secretaria da câmara municipal ou por qualquer notário da comarca nomeado pelo Procurador da República sob proposta do respectivo delegado.

Art. 36.º Os notários que forem suspensos ou afastados do serviço poderão ser interinamente substituídos, durante a suspensão, por bacharéis ou licenciados em direito, habilitados com o respectivo concurso, os quais perceberão todos os emolumentos.

§ único. Enquanto não for nomeado notário interino exercerá as funções o respectivo ajudante, que receberá também a totalidade dos emolumentos.

Art. 37.º Sendo a suspensão determinada por virtude de qualquer processo, sindicância, inquérito ou outro motivo estranho à vontade do notário, depositará o ajudante, ou quem ficar servindo o lugar, na Caixa Geral de

Depósitos, Crédito e Providência, à ordem do Conselho Superior Judiciário e sob a rubrica «Cofre do Notariado», metade dos emolumentos registados nos respectivos livros do cartório, a fim de o notário suspenso receber a respectiva importância, se vier a ser liberto de qualquer responsabilidade criminal ou disciplinar, ou para ficar constituindo receita daquele Cofre, em caso contrário.

Art. 38.º No caso de ficar deserto algum concurso para o provimento do lugar de notário poderá o Ministro da Justiça nomear interinamente qualquer bacharel ou licenciado em direito, ou quem satisfaça aos requisitos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º deste Código.

Art. 39.º Os notários poderão ser transferidos, a seu requerimento, para outros lugares que se encontrem vagos ou providos interinamente.

Art. 40.º O Ministro da Justiça poderá, ouvido o Conselho Superior Judiciário, autorizar a permuta entre notários que exerçam funções em lugares da mesma classe.

Art. 41.º Se qualquer dos permutantes receber do outro, para conseguir a permuta, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou quaisquer valores, ficará a permuta sem efeito e serão ambos suspensos por um ano, depois do ouvidos em processo disciplinar.

CAPÍTULO V

Do exercício das funções notariaes

SECÇÃO I

Do compromisso de honra, caução e posse

Art. 42.º Antes de entrar no exercício das suas funções o notário tomará posse perante o juiz de direito civil da comarca em que o cartório tiver a sua sede, ou perante o juiz da 1.ª vara, quando haja mais de uma.

§ 1.º É indispensável, para tomar posse, a prestação da caução, bem como a apresentação do diploma de funções públicas e do bilhete de identidade.

§ 2.º O prazo para a posse é de trinta dias no continente e de sessenta dias nas ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo*, podendo porém ser prorrogado pelo Ministro da Justiça, havendo motivo justificado.

Art. 43.º As cauções dos notários efectivos nomeados posteriormente à publicação deste diploma serão:

- Nas cidades de Lisboa e Porto, 50.000\$;
- Nas sedes das comarcas de 1.ª classe, 25.000\$;
- Nas sedes das comarcas de 2.ª classe, 15.000\$;
- Nos restantes lugares, 10.000\$.

Art. 44.º As cauções serão prestadas por meio de seguro, hipoteca, penhor de títulos nominativos, ao portador ou de cupão, da dívida pública ou depósito de dinheiro.

§ 1.º A caução pode ser constituída pelo notário ou por outrem a seu favor.

§ 2.º O notário que preste caução por meio do seguro e deixe de pagar o respectivo prémio no prazo que na apólice estiver marcado, ou aquele a quem o seguro for anulado, será imediatamente suspenso pelo Conselho Superior Judiciário, e, se não regularizar a sua caução no prazo de trinta dias no continente e de sessenta nas ilhas adjacentes, será exonerado mediante simples participação do mesmo Conselho.

Art. 45.º A caução em títulos nominativos será néles averbada pela Junta do Crédito Público, a favor do Conselho Superior Judiciário. Se for em dinheiro ou em títulos ao portador ou de cupão, todos estes valores serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, à ordem do mesmo Conselho.

§ único. Serão transferidas para a mesma Caixa, para aí ficarem igualmente à ordem do Conselho, as cauções em dinheiro e títulos ao portador ou de cupão, prestadas até ao presente.

Art. 46.º A caução por hipoteca deve recair em prédio ou prédios cujo valor, segundo a matriz e desembaraçado de qualquer ónus, seja igual à importância da caução e mais um terço, podendo porém o juiz ordenar a avaliação, quando a julgue conveniente ao interesse público.

§ único. A caução não pode ser aprovada sem estar definitivamente registada a hipoteca, ou sem se mostrar que o registo definitivo está em condições de ser feito, e sem se provar que nenhum outro encargo onera os bens.

Art. 47.º A caução, quando não fôr por meio da hipoteca ou por penhor de títulos nominativos, considera-se prestada independentemente de escritura, bastando juntar ao respectivo processo documento comprovativo de que o depósito foi effectuado, para esse fim especial, à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cauções dos Notários». A caução por hipoteca ou penhor de títulos nominativos será constituída em escritura pública.

Art. 48.º A caução, quando não fôr por meio de seguro, só se reputará definitivamente prestada depois de aprovada pelo juiz da comarca ou vara cível a que pertencer o cartório do notário. Para esse fim, o notário juntará ao seu requerimento os documentos referidos nos artigos anteriores. O juiz mandará dar vista ao Ministério Público, para, no prazo de vinte e quatro horas, dizer se foram observados todos os requisitos legais, e proferirá em seguida a sentença, de que não haverá recurso.

§ único. No caso de a caução ser prestada por meio de seguro feito a favor do Estado, representado pelo Conselho Superior Judiciário, o Procurador da República, ou o competente juiz de direito, verificando pela certidão daquele Conselho que a respectiva apólice do seguro e o recibo do prémio se acham depositados, lançará nessa certidão, que ficará arquivada, o seu despacho de aprovação, o qual substituirá a sentença referida neste artigo.

Art. 49.º Em tudo que se não achar provisto neste diploma, a prestação da caução será regulada pelas disposições applicáveis das cauições dos tesouros da Fazenda Pública.

§ único. A aprovação da caução será comunicada pelo juiz ao magistrado competente para a posse; mas o notário pode provar, no acto desta, por documento bastante, que a caução foi aprovada.

Art. 50.º O notário que fôr transferido para lugar a que corresponda caução superior à prestada deverá reforçá-la, antes de tomar posse do novo lugar; se a caução fôr igual, subsistirá para o novo lugar a que tiver sido prestada, independentemente de novas formalidades.

Art. 51.º A substituição das cauições é permitida a todo o tempo. A sua redução só poderá ser pedida pelo notário cuja transferência se der para lugar de caução inferior.

§ único. Nas hipóteses de reforço e substituição, observar-se-ão todos os preceitos dos anteriores artigos.

Art. 52.º São privilegiados os créditos resultantes das multas e contribuições dos notários, nesta qualidade; das quantias em que sejam condenados, a título de responsabilidade civil, por factos praticados no exercício das suas funções; e das custas dos processos relativos a multas, contribuições, responsabilidade civil, recursos e emolumentos pertencentes aos notários substituídos.

§ único. Os créditos de que trata este artigo não têm preferência entre si, mas preferem aos outros créditos com privilégio mobiliário, ou com hipoteca registada posteriormente à da caução, e aos créditos comuns.

Art. 53.º Quando a importância da caução fôr absorvida inteiramente ou diminuída por quaisquer pagamentos, deverá ser renovada ou reforçada pelo notário no prazo de trinta dias, a contar daquele em que se lhe fi-

zer pelo juízo da respectiva comarca ou vara cível, e a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, a competente intimação, sob a pena cominada no artigo 66.º, § 3.º

Art. 54.º O levantamento e a redução da caução serão requeridos no processo em que a mesma foi aprovada e só poderão effectuar-se passado um ano desde o facto que lhes dou causa, com prévia audiência do respectivo agente do Ministério Público e do Conselho Superior Judiciário.

§ único. O levantamento da caução por substituição desta opera-se immediatamente à aprovação da nova caução.

SECÇÃO II

Secretarias notariaes

Art. 55.º O Ministro da Justiça decretará que os notários cujos lugares tenham sede na mesma localidade passem a funcionar no conjunto num único cartório, sempre que os mesmos notários, ou a maioria d'elles pelo menos, assim lho requeiram.

§ único. Só por diploma revestido das formalidades da lei ou de decreto-lei poderá ser revogada a constituição da secretaria notarial, ficando obrigados a este regime todos os notários que posteriormente sejam nomeados para os cartórios a elle submettidos.

Art. 56.º A direcção da secretaria notarial compete a um dos notários, que o Ministro da Justiça nomeará, ouvido previamente o Conselho Superior Judiciário.

Art. 57.º Compete ao director:

1.º Representar a secretaria em todos os actos officiaes e extra-officiaes, e corresponder-se em nome dela com todas as autoridades e repartições;

2.º Orientar superiormente o serviço da secretaria, tomando as providências necessárias para uniformidade e melhor execução dos serviços, depois de ouvir os outros notários;

3.º Organizar as escalas para a distribuição, entre todos os notários, dos instrumentos lavrados nos livros e para a direcção dos serviços notariaes de expediente, que competirá a um notário em cada semana;

4.º Distribuir entre todos os notários os serviços de simples expediente da secretaria, conforme entre si acordarem, ou como melhor entender, na falta de acôrdo;

5.º Comunicar superiormente as ausências, pedidos de licença e impedimentos, e designar o notário que há-de substituir o colega legalmente impedido;

6.º Conferir, arrecadar e escripturar a receita dos emolumentos, e fazer os pagamentos e depósitos que a lei determinar;

7.º Organizar as contas mensaes que apresentará aos outros notários em reunião conjunta, no primeiro dia útil do novo mês dividindo igualmente entre todos o saldo liquido;

8.º Adoptar todas as providências sobre o funcionamento da secretaria, recrutamento ou demissão do pessoal, aquisição de mobiliário e artigos de expediente, devendo para esse fim ouvir previamente os outros notários;

9.º Rubricar os livros de distribuição e contas da secretaria;

10.º Consultar superiormente, pelas vias competentes, sobre as dúvidas que porventura se suscitarem quanto à omissão da lei ou sua interpretação.

Art. 58.º A secretaria notarial terá as salas comuns que forem necessárias para atender o público, serviços de expediente, redução e leitura dos instrumentos e arquivo, havendo para cada notário um gabinete privativo onde guardará os respectivos livros e documentos.

§ único. Sempre que seja possível o arquivo será ins-

talado em casa forte, onde se guardarão separadamente os livros e documentos de todos os cartórios da secretaria, competindo a cada notário a guarda e arrumação da sua respectiva secção.

Art. 59.º Todos os notários continuarão a ter os livros a que se refere o artigo 67.º, e só nesses poderão exarar os instrumentos e registos que lhes competirem. Os registos de documentos que as partes queiram arquivar e os termos de abertura de sinal necessários para o serviço avulso serão exarados nos livros do notário que semanalmente estiver a dirigir essa secção.

§ único. Os sinais abertos nos livros de um notário, bem como os documentos arquivados, servirão indistintamente para os actos e contratos exarados por qualquer dos notários.

Art. 60.º Os testadores e outorgantes doadores poderão escolher o notário com quem desejem conferenciar ou a quem queiram confiar a leitura do seu testamento ou escritura de doação, bem como os interessados e poderão fazer para os serviços requisitados e praticados fora das horas regulamentares ou fora do cartório. O serviço assim feito será tomado em conta na distribuição.

§ único. Em casos especiais e tendo em vista sempre o bom nome dos notários, o interesse das partes e a boa regularidade e prestígio dos serviços da secretaria, poderá o director, a solicitação dos interessados, autorizar que num certo ou determinado acto, além dos casos previstos neste artigo, intervenha o notário que os outorgantes desejem.

Art. 61.º O selo branco a que se refere o artigo 162.º d'este Código será apenas um em cada secretaria e terá a legenda «Notariado português — Secretaria notarial de ... (nome da localidade)», e estará sempre sob a guarda e responsabilidade do notário que estiver de semana a dirigir a secção dos serviços notariaes de expediente.

Art. 62.º A secretaria notarial terá personalidade jurídica para o efeito de arrendamento de casa para a sua instalação e celebração dos contratos referentes ao seu funcionamento.

SECÇÃO III

Cartórios notariaes

Art. 63.º Cada notário terá um único cartório, salvo o que adiante se dispõe quanto a cartórios em comum, na sede do seu lugar, sem prejuizo do que fica disposto quanto a secretarias notariaes.

§ 1.º Em uenhum edificio particular poderá haver mais do um cartório, a não ser com autorização prévia do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º No caso de aposentação, substituição ou falecimento do notário, a casa onde estiver estabelecido o respectivo cartório só com a prévia autorização do Ministro da Justiça poderá, durante os dois primeiros anos, ser occupada por cartório de notário que não seja o substituto ou o successor do falecido.

Art. 64.º Os cartórios são considerados repartições públicas, excepto para os efeitos do artigo 2423.º do Código Civil.

Art. 65.º Devem os cartórios estar abertos ao público todos os dias que não sejam domingos ou feriados, durante as horas regulamentares.

Art. 66.º Os notários devem manter a ordem nos seus cartórios ou em qualquer outro lugar onde estejam exercendo as suas funções, podendo atuar os que a perturbarem, requisitar a intervenção da autoridade policial e até prender os delinquentes, dando de tudo immediatamente parte ao respectivo juiz.

SECÇÃO IV

Dos livros e arquivo do cartório

Art. 67.º Em cada cartório haverá os seguintes livros:

- 1.º Do notas para actos e contratos entre vivos;
- 2.º De notas para testamentos públicos;
- 3.º De averbamento diário dos actos lavrados nos livros de notas;
- 4.º De registo dos autos de aprovação de testamentos cerrados;
- 5.º De autos de abertura e registo de testamentos cerrados;
- 6.º De registo de quaisquer outros instrumentos e dos documentos que as partes queiram arquivar;
- 7.º De depósito de testamentos cerrados;
- 8.º De termos de abertura de sinais;
- 9.º De registo de emolumentos e selo;
- 10.º Inventário do cartório;
- 11.º Copiador da correspondência official.

§ 1.º Além destes haverá também nos cartórios, com excepção dos das cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, e Funchal, mais os seguintes livros:

- a) De apresentação de documentos a protesto;
- b) De registo de protestos.

§ 2.º Os notários privativos dos protestos terão os livros mencionados nas alíneas do parágrafo precedente o mais os dos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º d'este artigo.

Art. 68.º O livro de notas para actos e contratos entre vivos poderá ser desdoblado conforme convier ao notário, não podendo esse desdoblamento ir além de quatro livros, indicando-se nos respectivos termos de abertura dos actos e contratos a que cada um é destinado.

O livro de sinais poderá ser desdoblado em dois: um para o serviço interno do cartório e o outro para o serviço externo.

O livro de registo de emolumentos e selo poderá ser desdoblado em tantos quantos os necessários para a boa e facil organização dos serviços, não excedendo a seis. Haverá, porém, um exclusivamente destinado ao registo dos emolumentos o selo correspondentes aos actos lavrados fora do cartório.

Art. 69.º O livro designado sob o n.º 3.º do artigo 67.º é destinado ao averbamento das escrituras, testamentos, abertura e registo de testamentos cerrados logo depois da celebração destes actos. O averbamento consiste na menção da data e na designação breve e sumária da espécie ou natureza dos actos, bem como das entidades ou pessoas a quem respeitem. Este livro poderá ser utilizado em forma de mapa, separando-se os averbamentos de cada dia por um traço horizontal em toda a largura.

O livro designado sob n.º 9.º servirá para nele se registarem os emolumentos dos notários, nos termos do artigo 232.º d'este diploma, e bem assim os selos dos mesmos actos e dos respectivos recibos. O registo consiste na indicação do número de ordem do lançamento referido a cada mês, data, natureza do acto, livro e folhas em que este foi exarado, registado, ou a que respeita, e respectivas importâncias, tudo conforme o modelo anexo a este diploma.

O livro designado sob n.º 10.º será escriturado de modo que dele constem por suas denominações e números de ordem todos e cada um dos livros do cartório, com menção das datas do primeiro e último acto de cada livro. Quanto aos documentos, estes constituirão também uma secção especial do inventário, devendo ser designados, ao menos, pelo número dos maços ou livros em que estiverem ordenados, podendo aqueles que respeitarem a determinados livros do notas ser inventariados com estes. Do inventário constará sempre, pelo menos, o nú-

mero de folhas de cada maço ou livro, conforme a nota inscrita pelo notário na respectiva capa. No inventário far-se-á a menção dos livros e documentos ao passo que aqueles se forem concluindo e estes se forem rotinando em livros ou maços. Dos duplicados de guias, e bem assim dos de mapas e participações, far-se-ão maços anuais, por ordem cronológica.

Art. 70.º Todos os livros do cartório terão o seu número de ordem, e, quando se trate de livros em desdobramento permitido, este número será seguido de letras que facilmente os identifiquem.

Art. 71.º Quando uma escritura contiver dois ou mais contratos ou actos entre vivos que, feitos separadamente, teriam cabimento em livros de notas diversos, poderá ser lavrada em qualquer deles.

Art. 72.º Os livros notariais terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo delegado do Procurador da República da respectiva comarca, sendo todas as folhas rubricadas por quem assinar os termos. Exceptuam-se os livros designados no § 1.º do artigo 67.º, que serão abertos, encerrados e rubricados nos termos do artigo 3.º do Código Commercial, bem como o livro designado sob o n.º 11.º daquele artigo, que será aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo notário. Nas comarcas em que houver mais de uma vara desempenhará esta função o delegado da 1.ª vara civil.

§ 1.º Os notários com cartórios fora das sedes de comarca poderão pedir, em officio, aos magistrados competentes, a legalização dos livros notariais, enviando-lhos pelo correio official, sob registo, acompanhados da importância dos emolumentos e do custo do registo da devolução.

§ 2.º Nenhum livro será utilizado sem previamente haver sido legalizado nos termos deste artigo.

§ 3.º Pelas rubricas nos livros n.ºs 9.º e 10.º do artigo 67.º não serão devidos emolumentos.

§ 4.º Não é permitido o uso de chancela nas assinaturas e rubricas dos livros notariais.

§ 5.º O livro designado pela letra a) no § 1.º do artigo 67.º é sujeito ao mesmo selo que o livro do registo dos protestos. E são isentos de selo os livros n.ºs 3.º, 10.º e 11.º do citado artigo deste diploma.

§ 6.º Os notários aposentados ou substituídos terão direito a haver dos successores, que serão obrigados a pagar-lhes, por uma só vez, a importância dos selos, rubricas e mais despesas dos livros do cartório, na parte em que ainda não tiverem sido utilizados. Semelhantemente se procederá nos casos de transferência e primeira nomeação.

Art. 73.º Haverá também nos cartórios indices das notas e dos sinais, segundo o sistema que os notários julgarem mais conveniente ao expediente dos serviços.

Art. 74.º Os notários não são obrigados a mostrar os livros e documentos dos cartórios senão nos casos marcados na lei.

Art. 75.º Os notários conservarão os livros, documentos e indices dos respectivos cartórios enquanto não forem transferidos para outros arquivos.

§ 1.º Só por necessidade de se lavrar algum acto notarial fora dos cartórios, em virtude de requisição dos inspectores, nos termos do § 3.º do artigo 142.º, ou por motivo de força maior é que os livros e documentos dali poderão sair. Noum mesmo serão apreendidos por transgressão das leis fiscaes.

§ 2.º Os exames judiciaes serão feitos nos cartórios, a não ser que versem sobre livros e documentos de mais de um cartório, caso unico em que poderá ser requisitada pelo juiz respectivo a sua apresentação em qualquer local.

§ 3.º A transferência dos livros e documentos dos cartórios notariais para o Arquivo Nacional, bibliotecas do Estado e os arquivos distritais, autorizada pelos decretos do

12 do Outubro de 1912 e n.º 2.607, de 2 de Setembro de 1916, continua a ser permitida de cinco em cinco anos, sendo porém de trinta anos o período mínimo de permanência obrigatória dos livros e documentos nos cartórios.

§ 4.º O Conselho Superior Judiciário poderá, autorizar os notários de Lisboa, Porto e Coimbra a fazerem a transferência a que se refere o parágrafo anterior, reduzindo até dez aquele limite de anos.

Art. 76.º É obrigatória a permuta de assinaturas dos notários e seus ajudantes, devendo ser feita pelo correio, officialmente, em correspondência aberta.

§ 1.º Serão arquivadas e conservadas essas assinaturas, juntamente com os demais papéis e livros dos cartórios.

§ 2.º As assinaturas dos ajudantes serão sempre enviadas pelos respectivos notários.

Art. 77.º Aquele que fór provido em um lugar de notário, ou o fór servir como substituto ou interinamente, deverá confeir o inventário na presença, sendo possível, de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, ou, no caso contrário, na presença do juiz da comarca ou vara civil; e do recebimento se lavrará e assinará termo no livro respectivo, mencionando-se as faltas encontradas.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o ajudante que assumir as funções do notário.

§ 2.º Deverá proceder nos termos deste artigo o notário que receber os livros e documentos de cartório extinto.

§ 3.º A pessoa que estiver servindo ou tiver servido o lugar, ou os seus herdeiros, poderão exigir recibo.

§ 4.º Quando vagar qualquer lugar, o Ministério Público poderá requerer imposição de selos e arrolamento dos papéis e livros do cartório.

CAPÍTULO VI

Dos ajudantes e outros empregados

Art. 78.º Os notários poderão ter, sem limitação de número, ajudantes e outros empregados, por óes retribuídos. A excepção, porém, dos simples copistas e serventes, ninguém poderá prestar serviço nos cartórios dos notários sem autorização do Ministro da Justiça, concedida sob proposta do notário respectivo, que abonará a idoneidade do proposto.

§ 1.º Os ajudantes serão nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do notário.

§ 2.º O Ministro poderá deixar de se conformar com a proposta e nomear pessoa idónea, desde que tenha as condições necessárias para o exercicio do cargo.

§ 3.º Os notários são obrigados a comunicar superiormente o falecimento dos seus ajudantes, e a propor a exoneração dos que, por qualquer motivo, deixarem de exercer essas funções.

§ 4.º Os ajudantes podem ser suspensos pelo notário e a sua exoneração far-se-á mediante proposta fundamentada, que o Ministro apreciará.

Art. 79.º A proposta para a nomeação de ajudantes deve ser remetida por intermédio do Procurador da República junto da respectiva Relação e será acompanhada dos seguintes documentos:

1.º Certidão de idade, comprovativa de ter mais de vinte e um anos;

2.º Certidão do registo criminal, que prove não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena, nem haver sido condenado por crime a que corresponda pena maior;

3.º Certidão comprovativa de se achar no gozo dos seus direitos civis;

4.º Sendo do sexo masculino, documento com que

prove haver cumprido os preceitos sobre recrutamento militar;

5.º Certidão de exame de instrução primária.

§ único. A proposta conterá indicação do nome de outro ou outros ajudantes que o notário tenha, ou declaração de que não tem ajudante algum, e será informada sobre a idoneidade do proposto pelo presidente da Relação e Procurador da República nas comarcas da sede das Relações e pelo juiz de direito e delegado nas outras comarcas.

Art. 80.º Aos ajudantes é applicável o disposto no artigo 42.º e seus parágrafos, com excepção do que respeita à caução.

Art. 81.º Os ajudantes desempenham, cumulativamente com os notários, todas as attribuições do artigo 100.º deste diploma, salvo as referentes a escrituras de valor superior a 1.000\$, testamentos e autos de aprovação de testamentos cerrados, depósito, levantamento, abertura, registro e arquivo dos mesmos testamentos, o que é tudo da competência exclusiva dos notários.

§ único. As assinaturas dos ajudantes serão sempre precedidas da designação desta qualidade e do nome ou apelido do notário respectivo.

Art. 82.º Os ajudantes exercerão todas as funções dos notários:

1.º Quando estes se encontrarem impedidos, fora do cartório, como subdelegados, no desempenho de serviço público para que hajam sido nomeados por decreto ou portaria, ou por virtude de requisição legal de qualquer autoridade competente, pelo tempo em que durar esse impedimento, e ainda quando se encontrarem em serviço notarial fora da localidade sede do cartório;

2.º Nos casos de transferência, demissão, suspensão, aposentação, passagem à inactividade ou morte dos notários.

§ 1.º Quando, nos casos previstos no n.º 1.º, os ajudantes exercerem funções da competência exclusiva dos notários, deverão mencionar circunstanciadamente nos documentos o motivo do impedimento do notário.

§ 2.º Os ajudantes não poderão exercer as funções do notário, nos casos de suspensão deste, se tiverem tido participação nos factos que a determinaram, o que, na decisão que a ordenar, será declarado.

CAPÍTULO VII

Dos direitos e obrigações dos notários

SECÇÃO 1

Disposições diversas

Art. 83.º Os notários não poderão ser transferidos, suspensos ou demittidos, nem punidos com qualquer outra pena disciplinar, senão nos precisos termos deste diploma.

§ único. Fica salvo o disposto na legislação respectiva quanto à pronúncia e efeitos das penas.

Art. 84.º Os notários são dispensados do exercício de quaisquer funções ou encargos públicos, podendo escusar-se de servir como peritos, excepto nos exames por comparação de letra ou para confronto de documentos, podem corresponder-se oficialmente com todas as autoridades e repartições, sobre assuntos de serviço, e têm a faculdade do uso e porte de arma para sua defesa, independentemente da licença, nos termos da respectiva legislação especial.

Art. 85.º Durante as horas regulamentares, das onze às dezassete, devem os notários ser assidos nos seus cartórios, cujos serviços lhes cumpre dirigir pessoalmente.

§ único. É facultativo o exercício do notariado antes ou depois das horas regulamentares, bem como aos do-

mingos e dias feriados. Será, porém, sempre obrigatório esse exercício quando se trate de testamentos ou de actos em que outorguem pessoas enfermas ou que por facto excepcional tenham de abandonar a localidade onde se encontram.

Art. 86.º O notário só poderá exercer as suas funções fora do cartório quando para isso for solicitado pelos interessados, o que expressamente será mencionado nos respectivos actos.

§ único. O notário que, por haver sido solicitado, se encontrar fora do seu cartório, poderá ai ser rogado para exercer as suas funções, na mesma ou em outra localidade.

Art. 87.º Os dois notários privativos dos protestos de letras e outros titulos de crédito mercantil de Lisboa desempenharão o serviço no mesmo cartório, sob a direcção do mais antigo, e deverão ter um livro comum de apresentações, no qual distribuirão entre si os documentos apresentados a protesto de modo que a um caibam os que tiverem números pares e a outro os impares.

Art. 88.º Todo o notário deve cessar o exercício das funções do seu cargo no dia seguinte àquele em que à localidade sede do seu cartório chegar o *Diário do Governo* que publique a sua exoneração, demissão, passagem à inactividade, substituição, suspensão ou transferência, ou no dia em que lhe for intimado qualquer acórdão ou despacho de pronúncia, suspensão ou demissão, ou no dia em que atingir o limite de idade.

Art. 89.º Nas comarcas sedes de Relação os notários, quando tenham de comparecer em qualquer tribunal ou perante qualquer autoridade, serão sempre requisitados aos respectivos Procuradores da República directamente, e nas outras por intermédio do seu delegado.

§ 1.º Os Procuradores da República ordenarão, por officio, a comparencia do notário requisitado, com a antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos, salvo os casos de urgência.

§ 2.º Quando a requisição de notários os não indicar individualmente, os Procuradores da República nomearão aqueles que hão-de comparecer. A nomeação será feita por escala organizada alfabeticamente e de modo que a todos caiba o serviço por igual.

Art. 90.º Até ao dia 10 de cada mês devem os notários enviar ao distribuidor geral ou chefe da secretaria judicial da comarca em cuja área forem situados os seus cartórios uma relação das escrituras, testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados que tiverem exarado no mês anterior, mencionando a data, os nomes das partes e tastadores, e ainda, quanto às escrituras, a natureza dos actos e contratos. O notário deverá enviar também ao mesmo funcionário nota dos registos dos testamentos cerrados, no dia em que se proceder à respectiva abertura, ou no immediato. O emolumento devido aos distribuidores ou chefes de secretaria judicial pelo registro de escrituras de valor não superior a 1.000\$ será de 1\$.

§ único. Os notários de fora das sedes das comarcas enviarão, pelo correio ou de qualquer outra forma, os emolumentos devidos, deduzidas as respectivas despesas.

SECÇÃO II

Das ausências e licenças

Art. 91.º Os notários devem residir na sede dos seus lugares e não poderão ausentar-se sem a devida licença, salvo por motivo de serviço público.

Art. 92.º A concessão de licenças, quer graciosas quer por motivo de doença, é da competência exclusiva do Ministério da Justiça, nos termos da lei geral.

Art. 93.º Os notários, antes de saírem dos seus lugares em gozo de licença, deverão comunicar ao Procura-

dor da República junto da respectiva Relação o dia em que se ausentam e o local onde vão residir. Igual comunicação devem os notários fazer quando forem nomeados para alguma comissão do serviço público ou quando saírem por motivo de serviço.

§ único. Os notários devem reassumir o exercício das suas funções no dia seguinte àquele em que o prazo da licença terminar, salvo motivo atendível, que será justificado perante o respectivo Procurador da República, e fazer comunicação idêntica àquela a que se refere este artigo.

Art. 94.º As licenças para ausência, a que se refere o precedente artigo, poderão ser cassadas, havendo conveniência urgente de serviço.

§ único. Incorre em responsabilidade disciplinar o notário que, sendo-lhe cassada a licença, não for encontrado no lugar que houver indicado.

Art. 95.º As licenças que não começaram a ser utilizadas dentro dos trinta dias seguintes à publicação do despacho no *Diário do Governo* considerar-se-ão caducas.

§ único. Nenhuma licença pode ser gozada interpoladamente; mas, se for utilizada em parte, será permitido aos notários o gozo por uma só vez do tempo que faltar, mediante nova autorização, que será dispensada de publicação no *Diário do Governo* e isenta do pagamento de selos e emolumentos. Quando, porém, os notários pedirem licença para assistir a inquirições de testemunhas, em inquéritos ou sindicâncias em que sejam arguidos, nos termos do artigo 485.º e seu § 3.º do Estatuto Judiciário, será essa licença gozada nos dias em que essas inquirições tiverem lugar, ainda que interpolados.

Art. 96.º Os requerimentos a pedir licenças devem ser enviados por intermédio do Procurador da República respectivo, o qual, com a sua informação, os remeterá ao Ministério da Justiça.

Art. 97.º Os notários que simultaneamente desempenhem outra função devem, para se ausentarem dos seus lugares, obter as respectivas licenças.

Art. 98.º O Governo poderá colocar os notários, a seu pedido, no quadro da inactividade, ficando em tal caso vagos os respectivos lugares, para serem preenchidos nos termos deste diploma.

§ único. Os notários na situação de inactividade só poderão regressar ao serviço decorrido que seja o prazo de um ano, sendo nomeados para lugares da mesma categoria daquele em que serviam ao tempo em que passaram a essa situação, e ser-lhes-á descontado, para todos os efeitos, o tempo em que nela permaneceram.

CAPÍTULO VIII

Da competência dos notários

Art. 99.º Os notários, seja qual for a sede do seu cartório, exercerão as suas atribuições em toda a área da respectiva comarca.

§ 1.º Quando na comarca houver um só notário e este se recusar por virtude do preceituado no n.º 3.º do artigo 220.º deste Código, os interessados poderão chamar qualquer notário de comarca limítrofe ou recorrer ao conservador do registo civil, os quais prestarão a sua intervenção mencionando no documento o motivo que a determina.

§ 2.º Nas illas poderão também requerer ao juiz que nomeie para esse fim, *ad hoc*, um funcionário que reputar idóneo.

§ 3.º Tratando-se de documentos autênticos oficiais, serão exarados nos respectivos livros do cartório do notário inibido.

Art. 100.º Compete aos notários:

Em geral:

Intervir em todos os actos extrajudiciais a que os interessados devam ou queiram dar certeza e autenticidade.

Em especial:

1.º Exar escrituras, testamentos públicos, autos de aprovação e registo de testamentos cerrados, protestos extrajudiciais, e todos os outros instrumentos ou documentos autênticos extraoficiais, ou intervir na sua expedição;

2.º Conservar em depósito os testamentos cerrados cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores;

3.º Proceder à abertura, registo e arquivo dos testamentos cerrados;

4.º Arquivar e registar quaisquer documentos, nos termos da lei ou a pedido das partes;

5.º Passar cópias integrais ou parciais de documentos e certificados de existência de actos notariais com ou sem extracto do seu conteúdo ou de parte d'ello;

6.º Passar certificados de vida, identidade ou desempenho de cargos públicos, bem como de direcção ou administração de sociedades, associações ou quaisquer estabelecimentos;

7.º Fazer e certificar traduções de documentos em lingua estrangeira, que conheçam;

8.º Passar certificados de todos e quaisquer outros factos devidamente verificados;

9.º Autenticar ou legalizar assinaturas ou documentos por via de reconhecimentos;

10.º Exercer as demais atribuições que a lei designar.

§ único. Os protestos de letras e outros títulos de crédito mercantil são, em Lisboa, Porto, Coimbra e Póvoa, da competência exclusiva de notários especiais.

TÍTULO II

Da responsabilidade e disciplina dos notários

CAPÍTULO I

Da responsabilidade civil dos notários, seus ajudantes e substitutos

Art. 101.º Os notários serão civilmente responsáveis quando:

1.º Perderem ou destruírem ou deixarem perder ou destruir, por causa que lhes seja imputável, quaisquer livros e documentos dos seus cartórios;

2.º Se se recusarem, sem motivo legal, a exercer oportunamente as suas atribuições;

3.º Passarem cópias que não estejam conformes com os originais;

4.º Reconhecerem qualquer letra ou assinatura sabendo que não foram feitas pelos próprios a quem são atribuídas;

5.º Forem declarados judicialmente falsos os seus actos, se da falsidade tiverem sido agentes;

6.º Forem declarados judicialmente nulos os seus actos ou clausulas dos actos, nos casos seguintes:

a) Por incompetência;

b) Por incapacidade das partes, seus procuradores ou representantes, se tiverem tido conhecimento da incapacidade no momento da prática dos mesmos actos;

c) Por falta de idoneidade das testemunhas, se tiverem tido conhecimento da irregularidade no momento em que os praticaram;

d) Por falta de fórmulas ou solemnidades externas, se o motivo não for a falta de idoneidade das testemunhas;

e) Por falta de cumprimento de quaisquer preceitos da legislação fiscal;

f) Por delles não se poder depreender a intenção e vontade das partes sobre o objecto principal;

g) Por coacção quando dela forem agentes ou dela tiverem conhecimento no momento em que os praticaram.

7.º Tenham intencionalmente induzido ou deixado manter em erro qualquer das partes sobre a causa e efeitos jurídicos do acto, sobre o seu objecto, sobre as pessoas a quem o acto respeita ou a favor de quem é praticado, sobre o que foi escrito ou sua significação.

Art. 102.º Os notários terão responsabilidade civil por actos praticados no exercício das suas funções, nos casos não compreendidos no artigo anterior, sempre que essa responsabilidade seja conexa com a responsabilidade criminal.

Art. 103.º Os notários não serão responsáveis civilmente para com as pessoas que tenham sido intencionalmente coniventes nos factos ou omissões, ou que, havendo tido no momento do acto conhecimento desses factos ou omissões e das suas consequências jurídicas, não os impediram, podendo-o fazer, nem igualmente a terão para com os herdeiros ou representantes dessas pessoas.

Art. 104.º A responsabilidade civil consistirá na indemnização de perdas e danos arbitrada pelos tribunais.

Art. 105.º Os que servirem na falta ou impedimento de qualquer notário ficam sujeitos à responsabilidade civil nos mesmos termos em que são sujeitos a essa responsabilidade os notários efectivos.

Art. 106.º Os notários responderão solidariamente com os ajudantes ou quaisquer outros empregados seus, salvo o regresso contra estes, quando os mesmos ajudantes ou empregados tiverem procedido contra as ordens e instruções recebidas.

Art. 107.º A responsabilidade civil dos notários, quando não for conexa com a responsabilidade criminal, prescreve no prazo de três anos a contar do facto ou omissão que lhe deu lugar.

§ único. Tratando-se de facto ou omissão em testamento, o prazo contar-se-á nos termos do artigo 1967.º do Código Civil.

CAPÍTULO II

Da disciplina dos notários

SECÇÃO I

Da responsabilidade criminal e disciplinar dos notários

Art. 108.º Será demittido o notário que for definitivamente condenado:

- a) Em pena maior;
- b) Como agente dos crimes de pita, suborno o corrupção, roubo e furto, ou quaisquer outros punidos como tais;
- c) Em pena de demissão por virtude do qualquer crime;
- d) Duas vezes na pena de suspensão por crimes, ou três vezes na pena de suspensão, por faltas disciplinares, quando numa ou outra hipótese o último facto ilcito haja sido praticado dentro do prazo de oito anos, a contar da primeira condenação.

§ 1.º Serão igualmente demittidos os notários que, tendo sido suspensos, continuarem no exercício das funções e os que abandonarem o lugar por trinta ou mais dias.

§ 2.º Os que incorrerem em faltas graves, verificadas pelo Conselho Superior Judiciário, serão demittidos, colocados na inactividade ou aposentados, conforme as circunstâncias.

Art. 109.º Não poderão ser de novo nomeados os notários demittidos ou aposentados.

Art. 110.º Será suspenso até um ano e transferido seguidamente o notário:

1.º Cujos actos forem declarados nulos por ter procedido com culpa;

2.º Que, por causa que lhe seja imputável, deixar perder ou destruir livros ou documentos do seu cartório;

3.º Que tiver sido condenado por três vezes em multa por qualquer contravenção praticada no exercício das suas funções, quando o último facto ilegal houver sido cometido dentro do prazo de seis meses, a contar da segunda condenação.

§ único. A transferência por motivo disciplinar far-se-á sempre para lugares de categoria igual ou imediatamente inferior à classe dos castigados.

Art. 111.º Será suspenso enquanto durar o cumprimento da pena o notário que houver sido condenado em prisão correccional, suspensão temporária dos direitos políticos ou desterro e o que for pronunciado em processo correccional ou de querela, subsistindo esta suspensão, em caso de condenação de que haja recurso, até definitivo julgamento.

Art. 112.º Será suspenso até um ano o notário:

1.º Que for julgado civilmente responsável por actos praticados no exercício das suas funções;

2.º Que infringir os preceitos do artigo 228.º;

3.º Que abandonar o lugar por mais de quinze dias o menos de trinta;

4.º Que for definitivamente condenado por crime na pena do suspenção.

Art. 113.º Incorre na multa de 500\$, elevada ao dôbro na reincidência, o notário em cujos livros de notas houver assinaturas que não sejam precedidas de qualquer instrumento, ou nos quais se verificar a inexistência de alguma assinatura em instrumentos não averbados de «sem efeitos», podendo, todavia, o Conselho Superior Judiciário, pelas circunstâncias que revestirem, considerar graves essas faltas, para os efeitos do § 2.º do artigo 108.º

Art. 114.º É expressamente proibida aos notários a saída dos seus cartórios para exercer as suas funções, em dias certos ou sem para isso serem solicitados, sob pena de multa de 500\$, que será elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 115.º As contravenções dos notários aos preceitos deste diploma, a que não seja aplicável pena mais grave, serão punidas com a multa de 50\$ a 1.000\$, advertência ou censura.

§ único. As multas serão cobradas na forma dos artigos 964.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 116.º As contravenções aos preceitos da legislação fiscal e mais legislação especial serão julgadas pelos tribunais competentes.

Art. 117.º Os notários incorrerão nas penas de advertência e censura, por faltas que, não sendo graves nem constituindo transgressões dos preceitos expressos nas leis e regulamentos, sejam impróprias da dignidade do cargo.

Art. 118.º Os magistrados do Ministério Público enviarão ao Conselho Superior Judiciário, no prazo de cinco dias, a contar daquele em que forem proferidos, certidão de todos os despachos de pronúncia contra os notários, e bem assim quando transitadas em julgado, de todas as decisões absolutórias ou condenatórias em processo civil ou criminal contra eles instaurado e de todas as decisões respeitantes à nulidade ou falsidade dos actos em que os notários tenham intervindo, ou à sua responsabilidade civil como funcionário.

Art. 119.º O prazo para apresentar queixa contra os notários, por factos sujeitos a procedimento disciplinar, é de dois anos a contar da prática dos mesmos.

§ 1.º Quando, independentemente de queixa, se proceda a inspecção, inquérito ou sindicância, não haverá prescrição para os actos praticados durante o período dos últimos cinco anos.

§ 2.º Nos casos do artigo 231.º e nos de desvio, destituição ou subtração fraudulenta de dinheiro, valores, livros ou documentos, a prescrição é de quinze anos.

§ 3.º Todo o procedimento disciplinar acaba pelo decurso do dois anos depois do último acto do processo,

sem seguimento, salvo se, por circunstâncias imperiosas, o processo aguardar que haja inspector, sindicante ou inquiridor disponível.

Art. 120.º Ficam sujeitos às prescrições deste capítulo, na parte applicável, todos quantos servirem os lugares de notário, quer como effectivos, quer como substitutos, interinos ou ajudantes.

SECÇÃO II

Da perda do lugar de notário

Art. 121.º Será exonerado:

1.º O notário que, sem motivo justificado, não tomar posse no prazo legal;

2.º O que aceitar emprêgo, exercer profissão ou assumir qualidade incompatível com o notariado;

3.º O que, sem motivo legitimo, não regularizar, reforçar ou renovar a caução, respectivamente nos termos do § 2.º do artigo 129.º e artigos 135.º e 138.º deste Código;

4.º O que renunciar ao cargo;

5.º O que for interdito da administração de seus bens, logo que a sentença transite em julgado;

6.º O que for condemnado na pena de domissão, em processo disciplinar.

§ único. Enquanto não transitar em julgado a sentença a que se refere o número anterior, será o notário apenas suspenso, e se essa sentença for revogada será a suspensão levantada logo que transite em julgado a decisão revogatória.

Art. 122.º O notário que for exonerado, nos termos do artigo anterior, poderá ser novamente nomeado passado o prazo de cinco annos, se à data da nomeação satisfizer a todos os preceitos legais.

SECÇÃO III

Jurisdicção do Conselho Superior Judiciário

Art. 123.º Os funcionários do notariado estão sujeitos à jurisdicção disciplinar do Conselho Superior Judiciário do qual farão parte dois notários para resolução de assuntos relativos ao serviço do notariado, como vogais especiais, competindo-lhes visto e voto nos processos.

Art. 124.º Os dois notários vogais especiais do Conselho serão nomeados por dois annos pelo Ministro da Justiça.

Art. 125.º Os vogais de secção notarial do Conselho Superior Judiciário serão nos seus impedimentos substituídos por outros que o Ministro também nomeará como suplentes.

Art. 126.º As funções de vogal do Conselho serão obrigatórias e, se algum dos vogais nomeados nos termos dos artigos anteriores se recusar a aceitar o cargo, será punido com a pena de suspensão por um anno.

Art. 127.º Ao Conselho Superior Judiciário compete, em geral, conhecer da responsabilidade disciplinar dos funcionários notariaes por actos ou omissões da sua vida pública ou particular que constituam transgressão do deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decore e dignidade indispensáveis ao exercicio das suas funções, e em especial:

1.º Investigar, por meio de inspecções ordinárias e extraordinárias, sindicâncias ou simples inquéritos, o modo como são desempenhados os serviços notariaes, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça;

2.º Expedir instrucções atinentes à boa execução e uniformidade dos serviços e propor ao Ministro da Justiça as reformas e providências que julgar necessárias;

3.º Ordenar, em virtude de communicação do Ministro da Justiça ou de qualquer outra autoridade, de promoção do Ministério Público, de relatório de inspecção, de quoina

de qualquer interessado ou por iniciativa própria, a instauração de processos disciplinaes por factos ou omissões irregulares attribuídos aos funcionários notariaes;

4.º Classificar os notários segundo os elementos que tiver, para poder informar sobre o seu mérito ou demérito;

5.º Impor as penas disciplinaes que em cada caso couberem nos termos deste diploma e, subsidiariamente, nos do Estatuto Judiciário;

6.º Dar parecer sobre transferência ou permuta dos notários, sobre os pedidos para accumulações, nos casos em que estas são facultadas, e sobre todos os projectos de decretos, regulamentos e outros assuntos que respeitem aos serviços do notariado, sobre que for consultado pelo Governo;

7.º Administrar as receitas do Cofre do Notariado e autorizar o pagamento das despesas a que são destinadas;

8.º Desempenhar todas as demais attribuições que por lei lhe forem expressamente designadas.

§ único. O Conselho poderá contratar pessoal habilitado para auxiliar os serviços da secção do notariado.

Art. 128.º Compete especialmente ao presidente do Conselho resolver os assuntos de mero expediente por simples despacho e assinar os cheques de pagamento das despesas do Conselho.

Art. 129.º O Conselho reunirá ordinariamente duas vezes por mês, em dias que fixará, e extraordinariamente sempre que o Ministro da Justiça assim o determinar. Durante as férias judiciaes não haverá sessões ordinárias.

SECÇÃO IV

Inspectores

Art. 130.º Os serviços do notariado ficam sujeitos a inspecções, que serão feitas nos termos deste diploma.

Art. 131.º Haverá três inspectores do notariado, com a categoria de chefes de repartição, subordinados directamente ao Ministro da Justiça e sob a direcção e immediata superintendencia do Conselho Superior Judiciário, para fiscalizar os serviços do notariado, os quais exercerão as suas funções em todo o País, sem área determinada.

Art. 132.º Os inspectores serão nomeados pelo Governo de entre os notários, bacharéis ou licenciados em direito que hajam tido a classificação de bom, ou muito bom, ou de entre magistrados judiciaes, com igual classificação ou ainda de entre advogados de reconhecido mérito, com mais de cinco annos de exercicio da sua profissão.

Art. 133.º Os inspectores tomarão posse perante o secretário geral do Ministério da Justiça. Para todos os effectos são considerados funcionários do Estado, de nomeação vitalicia, fazendo parte do quadro do Ministério da Justiça, com os direitos conferidos à sua categoria e terão os vencimentos de chefes de repartição.

§ único. Os inspectores não terão participação nas multas estatuidas neste Código, mas terão as mesmas gratificações e ajudas de custo que competem aos inspectores judiciaes.

Art. 134.º Os inspectores poderão, a seu requerimento, ingressar no quadro dos notários na classe que lhes competir, tendo em atençaõ o respectivo tempo de serviço, e observando-se, quanto à nomeação, o disposto nos artigos 32.º e 33.º deste Código. Para este effecto porém será attribuída aos inspectores classificação idêntica à dos melhores concorrentes, excepto se, por informação do Conselho Superior Judiciário, outra lhes for dada.

Art. 135.º Os inspectores do notariado têm direito:

1.º A aposentação, nos termos das leis vigentes, para o que deverão contribuir para a Caixa Geral do Apo-

sentenças com as cotas legais sobre os seus vencimentos, levando-se-lhes em conta todo o serviço que tenham prestado como funcionários civis ou militares, e pagando, em vinte e quatro prestações mensais, as respectivas cotas, acrescidas do correspondente juro de mora;

2.º A transporte em 1.ª classe nos caminhos do ferro, sempre que andem em serviço, sendo a respectiva despesa paga pelo Cofre do Notariado, por onde serão também pagos os seus vencimentos, gratificações e ajudas de custo e se fará o abono ou reembolso de quaisquer outras despesas de transporte;

3.º A corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, com todas as autoridades e repartições, e a uso e porte de arma de defesa, nos termos da respectiva legislação especial;

4.º A residir em qualquer parte do território continental, participando ao Conselho Superior Judiciário o lugar da residência.

Art. 136.º Aos inspectores do notariado compete inspecção os cartórios dos notários, proceder aos inquéritos e sindicâncias que forem ordenados e receber ou reduzir a auto, quando não sejam dadas por escrito, todas as queixas que lhes sejam apresentadas, enviando-as, com a sua informação, ao Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Os inspectores poderão requisitar, sendo preciso, para secretariar as inspecções, inquéritos e sindicâncias, qualquer empregado ou funcionário público da sua confiança, preferindo sempre, se nisso não virom inconveniente, funcionários ou empregados do notariado.

§ 2.º Quando na localidade não houver funcionário ou empregado público nas condições do parágrafo anterior, poderá ser requisitado um de fora, com prévia autorização da entidade que tiver ordenado o serviço.

§ 3.º Os secretários requisitados nos termos do parágrafo anterior, terão direito à ajuda de custo que lhes competir e às despesas de transporte, se pertencerem a localidade diferente daquela onde tiverem de fazer serviço, e ainda à gratificação diária de 20\$ se não perceberem vencimentos pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos.

Art. 137.º Os inspectores que, ao realizarem uma inspecção, reconhecerem a conveniência de proceder imediatamente a qualquer inquérito deverão effectuá-lo, independentemente de ordem superior, justificando perante o Conselho Superior Judiciário os motivos que determinaram o seu procedimento.

Art. 138.º Os inspectores, quando se torne necessário alterar ou modificar a legislação sobre notariado, enviarão ao Conselho Superior Judiciário relatório circunstanciado, expondo o estado dos serviços do notariado e as deficiências e imperfeições que tiverem notado, propondo as providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 139.º Os relatórios a que se refere o artigo anterior serão devidamente apreciados pelo Conselho e enviados, com o parecer deste, ao Ministro da Justiça.

SECÇÃO V

Inspeções, inquéritos e sindicâncias

Art. 140.º As inspeções serão feitas por iniciativa dos inspectores, que entre si combinarão quais os cartórios a inspecionar, procurando visitar designadamente aqueles que lhes conste não estarem em boa ordem.

§ 1.º Poderão também o Ministro da Justiça e o Conselho Superior Judiciário ordenar as inspeções que entenderem convenientes e que terão de preferênciam a quaisquer outras.

§ 2.º As inspeções abrangerão todos os serviços dos notários durante os últimos três anos, ou até os dos anteriores, se os inspectores virem nisso vantagem e a classificação dos notários.

Art. 141.º As inspeções têm especialmente por fim verificar e averiguar:

1.º Se os diversos instrumentos são lavrados com absoluto respeito das leis e regulamentos, tanto no que respeita à forma como à substância dos actos;

2.º Se são redigidos com intelligência, quer quanto à linguagem, que deve ser correcta, sóbria e clara, quer quanto à applicação ou interpretação dos textos legais;

3.º Se, ao contrário, revelam ignorância, levandade ou incapacidade;

4.º Se os emolumentos são contados com exactidão, assim como os impostos cuja liquidação compete aos notários;

5.º Se os pagamentos a cargo dos notários são feitos com pontualidade;

6.º Se são enviados em devido tempo os mapas e participações;

7.º Se os livros e documentos dos cartórios estão convenientemente arrumados, e se os livros são os que a lei ordena e se acham organizados e escriturados nos termos regulamentares;

8.º Se os notários residem nas sedes dos seus cartórios, se são assíduos nestes ou se costumam ausentar-se, com infracção dos preceitos legais;

9.º Se exercem empregos ou profissões incompatíveis com a dignidade do cargo;

10.º E, em geral, se cumprem todas as obrigações a seu cargo.

Art. 142.º Os inspectores, para dar inteiro cumprimento ao disposto no artigo anterior, ouvirão as pessoas da comarca que se impoñham à consideração pública, pela sua posição social ou official ou pelo seu carácter e honestidade.

§ 1.º Nas visitas aos cartórios os inspectores terão o direito de exigir a exhibição de todos os livros e documentos, e bem assim todos os esclarecimentos e explicações de que carecerem.

§ 2.º As visitas serão sempre feitas em dias úteis e do modo que não embarcem os serviços próprios dos cartórios, salvo se os notários convierem nas visitas a outras horas ou em dias feriados.

§ 3.º Quando nisso virem conveniência poderão os inspectores requisitar ao notário, entregando recibo, os livros e maços de documentos que entendam dever inspecionar com demora e cuidadosa atenção, não podendo, porém, retê-los em seu poder mais de vinte e quatro horas, nem levá-los para fora da comarca.

Art. 143.º Os inspectores farão os seus relatórios, nos quais haverá sempre referência expressa a cada um dos pontos que cumpre verificar e averiguar, enviando-os ao Conselho Superior Judiciário no prazo de trinta dias.

§ único. Para completo esclarecimento poderá o Conselho Superior Judiciário requisitar dos notários cópias dos documentos lavrados nos livros do notas, as quais lhes serão enviadas imediatamente, em papel sem selo, e igual requisição poderá ser feita pelos inspectores para instruírem os seus relatórios.

Art. 144.º Nos processos de inspeções, inquéritos e sindicâncias e respectivos julgamentos observar-se-á, em tudo o que for applicável, o disposto no Estatuto Judiciário para inspeções, inquéritos e sindicâncias judiciaes.

Art. 145.º Se os notários não pagarem dentro de cinco dias, depois do transitar em julgado o acórdão condenatório, as multas e custas que lhes forem impostas, o secretário do Conselho dará dêsse acórdão uma cópia ao Ministério Público para proceder à cobrança coerciva, nos termos legais.

§ único. O pagamento das multas e custas será effectuado mediante depósito feito no Cofre do notariado por meio do guias em triplicado, ficando uma na Caixa, outra em poder do notário e a terceira junta ao processo. As importâncias assim arrecadadas serão escrituradas e terão o mesmo fim das receitas a que se refere o artigo 221.º

TÍTULO III

Da aposentação dos notários

Art. 146.º É garantido o direito de aposentação aos notários, nos termos e pela forma estabelecida nas disposições que regulam a aposentação dos funcionários civis do Estado, com as modificações constantes deste Código.

Art. 147.º É criada, para este efeito, a Caixa de Aposentações dos Notários, que será administrada pela respectiva direcção.

§ 1.º O fundo permanente é constituído pelo saldo do Cofre do notariado existente em 31 de Dezembro de 1935 e ainda pela importância resultante da percentagem de 10 por cento da receita constante dos n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo seguinte, a qual poderá ser elevada por deliberação da direcção da Caixa, com parecer do conselho fiscal, quando o saldo das contas anuais seja excedente a quantia igual à proveniente da mesma percentagem. Deste fundo poderá ser aplicada a despesas da instalação quantia não superior a 5.000\$.

§ 2.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelo saldo anual da receita do Cofre do notariado depois de satisfeitas as despesas a que é destinada e de pagas as subvenções;

2.º Pelas receitas especiais da Caixa;

3.º Pelos rendimentos do fundo permanente.

§ 3.º Pelo fundo disponível, deduzida a percentagem a que se refere o § 1.º, serão pagas as despesas de renda de casa, quando o Estado não forneça instalação, expediente e material, as retribuições ao secretário e demais pessoal da secretaria e as pensões que forem concedidas.

§ 4.º Os fundos da Caixa, administrados pela respectiva direcção em termos idênticos aos da Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial e Civil, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos.

§ 5.º Os serviços da Caixa dos notários serão desempenhados pelo pessoal da secretaria dos conservadores e dos oficiais do justiça.

Art. 148.º As pensões mensais de aposentação dos notários terão por base:

a) Para os notários de 1.ª classe — 1.600\$;

b) Para os notários de 2.ª classe — 1.400\$;

c) Para os notários de 3.ª classe, exceptuados os referidos na alínea seguinte — 1.200\$;

d) Para os notários de lugares fora das sedes de comarca — 800\$.

§ único. Quando a média mensal dos lugares cujos serventúrios requererem a aposentação tiver sido, nos últimos três anos, inferior às pensões estabelecidas, será a respectiva pensão reduzida ao valor dessa média.

Art. 149.º Independentemente das deduções a que, nos termos deste Código, estão sujeitos os rendimentos dos cartórios notariais, os notários descontarão, como cota mensal para a aposentação, a importância de 3 por cento da receita do seu cartório, nos termos do § 1.º do artigo 235.º, ou aquela que de futuro vier a ser fixada para os funcionários civis do Estado, a qual será depositada, juntamente com os restantes descontos, sob a rubrica especial «Caixa de Aposentações dos Notários», constituindo também receita do Cofre do notariado.

Art. 150.º A importância das cotas devidas pelo tempo de serviço prestado até à data em que este Código começa a vigorar será determinada, no momento da aposentação pela Caixa de Aposentações, tomando-se por cota base a que, na devida proporção correspondente aos actuais vencimentos dos funcionários civis, iguais ou imediatamente superiores aos vencimentos que servirem de base para determinar as pensões de aposentação.

Art. 151.º As importâncias entradas no Cofre do notariado por efeito da aplicação dos artigos 149.º e 150.º

serão depositadas pelo Conselho Superior Judiciário na Caixa Geral de Depósitos em conta de depósito da Caixa de Aposentações dos Notários, até ao fim do mês seguinte àquele a quo respeitarem.

Art. 152.º O encargo do pagamento da importância referida no artigo anterior fica a cargo do aposentado e dos notários que beneficiarem com a aposentação nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Na pensão de aposentação far-se-á a deducção de 10 por cento, até ao integral pagamento de metade da mesma importância.

§ 2.º Se for extinto o lugar do aposentado, o notário ou notários da sede da mesma localidade, ficam com o encargo do pagamento da outra metade.

§ 3.º O notário sujeito a este pagamento descontará até atingir a dita metade e a contar do mês seguinte àquele em que for publicado o despacho de aposentação, além da importância designada no artigo 149.º, juntamente com esta e sob a mesma rubrica, 10 por cento da receita líquida do seu cartório.

§ 4.º Quando o encargo do pagamento competir a mais de um notário, esta percentagem será igualmente dividida por eles.

§ 5.º Cessam com o falecimento do notário aposentado os encargos referidos neste artigo e seus parágrafos.

Art. 153.º Enquanto se não fizerem as aposentações, serão os notários que estiverem nas condições de ser aposentados substituídos provisoriamente.

§ 1.º Se por este facto se abrir vaga de notário, será o lugar provido como se a vaga fosse definitiva, nos termos dos artigos 30.º a 34.º deste diploma, cessando o encargo do substituto para com o substituído logo que a aposentação deste se efective.

§ 2.º Os substituídos, enquanto não forem aposentados, ficarão com o direito a haver dos substitutos metade do rendimento líquido do cartório, apurado nos termos do artigo 235.º e seu § 1.º, deduzida a percentagem de 25 por cento para fazer face às despesas do mesmo cartório.

§ 3.º O substituto será obrigado a enviar ao substituído, por qualquer meio eficaz, até ao dia 15 do mês seguinte, a parte que lhe competir.

§ 4.º Se porém não se abrir vaga, o notário ou notários da mesma localidade do substituído, cujo cartório deva ser extinto, darão mensalmente a este, até à sua aposentação, uma quantia igual a metade da média achada na forma indicada no artigo 152.º e parágrafos deste diploma.

Art. 154.º As substituições feitas depois da entrada em vigor do Código do Notariado, de 18 de Dezembro de 1930, consideram-se provisórias e os notários substituídos serão aposentados.

§ 1.º Para os fins deste artigo os notários substituídos enviarão, no prazo de trinta dias, a contar da data em que este diploma entrar em vigor, à administração da Caixa de Aposentações, por intermédio do Conselho Superior Judiciário, os requerimentos devidamente instruídos com os documentos legais, pedindo a aposentação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo antecedente desonera os respectivos substitutos do encargo de partilhar com os substituídos os emolumentos a que tiverem direito.

Art. 155.º As substituições existentes à data a que se refere o artigo anterior manter-se-ão durante a vida dos substituídos, nos termos da lei ou dos acordos que acerca de emolumentos hajam sido feitos por escrito, salvo se os substituídos requererem e obtiverem a sua aposentação.

§ único. O notário substituído, porém, não poderá exigir do substituto, por virtude de acordo feito, quantia superior a 50 por cento do rendimento líquido do cartório.

rio, a não ser que da aplicação desta percentagem resulte quantia inferior ao respectivo mínimo estabelecido no artigo 241.º, porque então receberá a importância do mínimo.

Art. 156.º Os substitutos, cujos substituídos sejam aposentados, e que nos termos da legislação anterior ao Código de 1930 tinham o direito de ser providos nos respectivos cargos, serão definitivamente providos n'elles, no caso de vacatura, independentemente do requerimento.

§ 1.º Os mesmos substitutos, desde o principio do mês seguinte à publicação da aposentação dos seus substituídos até ao falecimento d'estes, descontarão para o Co-fre do Notariado, nos termos prescritos para as percentagens a que são obrigados, mais 20 por cento sobre as receitas líquidas dos respectivos cartórios, apuradas nos termos do § 1.º do artigo 235.º

§ 2.º Estes notários ficam dispensados do encargo referido no artigo 149.º

Art. 157.º A aposentação dos notários, quer em effectivo serviço, quer substituídos, será concedida pela seguinte ordem de preferência:

- 1.º Os atingidos pelo limite de idade;
- 2.º Mais tempo de serviço;
- 3.º Mais idade quando tenham o mesmo tempo de serviço;
- 4.º Prioridade da entrada na Administração da Caixa Geral do Aposentações do pedido de aposentação.

§ 1.º Por conveniência de serviço e quando o Ministro o determinar será concedida a aposentação sem as preferências designadas neste artigo.

§ 2.º Os notários que já estão substituídos por incapacidade física permanente, são dispensados de novo exame médico para serem aposentados.

Art. 158.º As attribuições da direcção da Caixa de Aposentações dos Notários e do seu presidente, do conselho fiscal e do secretário, bem como a organização da secretaria e funcionamento da mesma Caixa, serão reguladas na parte applicável pela legislação respeitante à Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Civil, podendo a direcção organizar os serviços de expediente da direcção e os de secretaria, apresentando o respectivo regulamento à aprovação do Ministro da Justiça.

Art. 159.º As d'vidas suscitadas na execução d'este Título III serão resolvidas pelo Ministro da Justiça, devendo, nos casos omissos observar-se, na parte applicável, a legislação respeitante às aposentações dos conservadores.

TÍTULO IV

Dos actos notariaes

CAPÍTULO I

Documentos autênticos, autenticados e legalizados

Art. 160.º Os documentos lavrados ou expedidos pelos notários ou em que elles intervêm podem ser autênticos, autenticados ou simplesmente legalizados.

§ 1.º São documentos autênticos os que forem exarados ou expedidos pelos notários, ou com sua intervenção.

§ 2.º São documentos autenticados os títulos particulares passados nos termos dos artigos 2432.º e 2433.º do Código Civil, ou nos termos especiais de qualquer disposição legal, e reconhecidos autenticamente.

§ 3.º Documentos legalizados consideram-se todos os títulos para que a lei exija qualquer outra espécie de reconhecimento e que nesses termos sejam reconhecidos pelos notários.

Art. 161.º Os documentos autênticos são lavrados, exarados ou expedidos pelos notários, ou com sua inter-

venção, nos respectivos livros de notas, ou em instrumentos fora das notas.

§ 1.º São lavrados nos competentes livros de notas os actos e contratos entre vivos para que a lei exija escritura pública, ou a que os interessados queiram dar essa autenticidade, e os testamentos públicos.

§ 2.º Todos os demais actos podem ser lavrados em instrumentos fora das notas.

Art. 162.º Todos os actos notariaes, com excepção dos lavrados nos livros ou fora dos cartórios, devem ter, junto da assinatura do notário, o selo branco do notariado, em relêvo. O selo é de forma circular, com o escudo nacional, e, em volta, as palavras «Notariado Português», o nome completo ou abreviado do notário e o da sede do cartório, bem como o da sede da comarca, se esta não coincidir com aquella.

§ único. Os actos que contemham o selo do notariado produzem effeito em todo o território nacional, independentemente de reconhecimento da assinatura do notário que os expedir ou n'elles intervier. Os outros actos produzem effeito, embora sem o selo branco, sendo legalizados, por via de reconhecimento, por notário da comarca onde houverem de produzir effeitos.

CAPÍTULO II

Actos e contratos por escritura pública

Art. 163.º Só poderão provar-se por escritura pública: 1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os fundos immobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas conventionaes dos bens immobiliários, bem como as suas renúncias ou distratos;

3.º As sociedades comerciais e suas alterações, dissoluções e liquidações;

4.º As cessões e penhores de créditos hipotecários;

5.º As cessões e penhores de cotas ou partes de capital das sociedades por cotas;

6.º Os arrendamentos sujeitos a registo;

7.º Os traspasses de estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como os arrendamentos e sublocações dos locais aos mesmos destinados;

8.º As partilhas e divisões extrajudiciaes;

9.º Os mais actos e contratos para que a lei exija expressamente escritura pública.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo e continuarão a praticar-se na forma da legislação respectiva:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou freguesia;

2.º Os actos e contratos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência relativos a operações de crédito e venda de imóveis, e bem assim os actos e contratos de qualquer outro estabelecimento publico;

3.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei de processo;

4.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos de crédito predial, devidamente autorizados;

5.º Os actos e contratos entre as caixas de crédito agrícola mútuo e os seus sócios, nos termos da legislação especial de crédito agrícola e pecuário.

§ 2.º Não são permitidos os autos de conciliação pelo voluntário comparecimento das partes, a que se referia o artigo 210.º da Novíssima Reforma Judiciária, sendo nulas e de nenhum effeito as partilhas e divisões feitas por esta forma, posteriormente à vigência do Código do Processo Civil.

Art. 164.º Os penhores das cotas de sociedades comerciais por cotas e os penhores de créditos hipotecários podem ser constituídos em caução de quaisquer d'vidas ou obrigações, nos termos e para os effeitos dos artigos 855.º e seguintes do Código Civil.

§ 1.º Não podem as referidas cotas nem os créditos hipotecários ser dados em penhor mais de uma vez, a não ser a favor dos mesmos credores.

§ 2.º A alienação judicial do imobiliário hipotecado torna exigíveis desde a sua data todas as obrigações asseguradas pelo referido penhor.

§ 3.º Para a alienação judicial do imobiliário ou do crédito hipotecário serão citados, nos termos dos artigos 834.º e 844.º do Código do Processo Civil, os credores com penhor, arresto ou penhora.

§ 4.º A extinção do crédito dado em penhor não pode operar-se sem acôrdo do credor pignoratício, quando não haja alienação judicial do imobiliário hipotecado.

§ 5.º A entrega das cotas sociais e dos créditos hipotecários dados em penhor é substituída pelos registos feitos respectivamente na conservatória do registo comercial e conservatória do registo predial e é efectiva, para com terceiros, desde a data dos registos.

Art. 165.º Aborta qualquer herança, e não havendo lugar a inventário orfanológico, a qualidade de herdeiros poderá demonstrar-se com os documentos que provem os factos de que resulte a successão ou com a declaração especificada de que não existem outras pessoas que, segundo a lei, prefiram aos pretensos herdeiros, ou com estes concorram.

§ 1.º A declaração deve ser feita em escritura pública, por três pessoas que o notário admita e considere dignas de crédito, observando-se no mais todos os requisitos exigidos por lei.

§ 2.º Não serão admitidas como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instrumentárias, nem os parentes successivos dos pretensos herdeiros.

§ 3.º Tratando-se porém de successão singular, deverá quem nisso fór interessado intervir na escritura de declaração e nela descrever todos os bens mobiliários da herança.

§ 4.º Se a successão não fór singular a declaração será feita antes da escritura da partilha, ou nesta mesma escritura, precedendo os termos da partilha, salvo se tiver havido habilitação judicial.

§ 5.º As escrituras de declaração de successão, bem como as de declaração e partilha, com os documentos comprovativos da successão e todos os outros que a lei exigir, serão suficientes não só para todos os registos e averbamentos nas conservatórias do registo predial, mas também para o averbamento dos títulos e papéis de crédito do Estado, de bancos, companhias, sociedades ou empresas, e ainda para o recebimento ou levantamento de dinheiro e outros bens ou valores mobiliários, quando não sejam superiores a 20.000\$ para cada herdeiro e em relação a cada depósito.

§ 6.º Ficam salvos os casos para que a lei determine outra forma de habilitação.

§ 7.º O sólo a que se refere o artigo 68.º da tabela em vigor é devido em relação a cada herança aberta, seja qual fór o número de herdeiros que se habilitem.

Art. 166.º A extinção total ou parcial das responsabilidades provenientes da emissão de quaisquer dos títulos mencionados no n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial poderá ser objecto do escritura pública, por meio de declaração feita pelos respectivos interessados e confirmada pelo notário, a quem serão apresentados esses títulos, com as notas de amortizados ou pagos, bem como a escrituração ou outros documentos de onde conste haverem sido efectivamente realizados os pagamentos ou amortizações.

§ único. O notário lavrará a escritura, mencionando nela os factos comprovativos da extinção da responsabilidade, em conformidade com este artigo; e, à vista de tal documento, poderá ser cancelado no todo ou em parte o registo da emissão.

Art. 167.º Para a constituição definitiva de qualquer sociedade anónima, nos termos do artigo 163.º do Código Commercial, bastará que dez fundadores outorguem a respectiva escritura, desde que afirmem sob sua responsabilidade a subscrição de todo o capital. Também nas escrituras de reforço de capital das sociedades anónimas bastará a intervenção dos respectivos administradores ou directores, se eles, igualmente sob sua responsabilidade, fizerem afirmação idêntica. Em ambos os casos o notário observará os requisitos do n.º 1.º do artigo 114.º do Código Commercial.

CAPÍTULO III

Requisitos dos actos notariaes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 168.º Os documentos ou actos notariaes serão escritos em lingua portuguesa, pelo punho do notário, seus ajudantes ou amanuenses.

§ 1.º A escrita deve ser em caracteres claros, distintos e facilmente legíveis, sem linhas em branco, lacunas, abreviaturas ou algarismos. Nos protestos de letras e outros títulos do crédito mercantil e seus registos, a transcrição d'estes deve porém ser feita com os algarismos e abreviaturas que tiverem os originaes. Nas contas e reconhecimentos também são permitidos os algarismos.

§ 2.º É permitido o uso de qualquer sistema gráfico nos instrumentos fora das notas, nos documentos a que se refere o § 3.º do artigo 169.º, em todas as procurações não referidas no artigo 178.º e parágrafos, o seus subestabelecimentos, nos protestos referidos no parágrafo anterior e seus registos, nos termos dos averbamentos, e nas cópias, certificados, contas e reconhecimentos.

§ 3.º As linhas, não totalmente ocupadas pela escrita, deverão, na parte restante, ser inutilizadas com traços de tinta.

§ 4.º Os notários procurarão cingir-se às minutas que os outorgantes lhes apresentarem, ou às instruções verbais que lhes derem, salvo quando infringirem as leis, mas, sempre que encontrem nelas imperfeição, ambigüidade, confusão ou falta de clareza, cumprir-lhes-á advertir disso os interessados e adoptar a redacção que, a seu juízo, melhor exprime o sentido das estipulações.

SECÇÃO II

Requisitos dos documentos autênticos extra-officiaes

Art. 169.º Os documentos autênticos extra-officiaes devem conter:

1.º A designação do dia, mês, anno e lugar, com especificação da casa onde os documentos foram outorgados ou assinados, não sendo a do cartório, e mencionando-se também, nesta hipótese, que o notário foi expressamente rogado;

2.º O nome por inteiro do notário, a indicação desta qualidade e do cartório e sede ou situação deste;

3.º Os nomes por inteiro, estados, profissões e moradas dos outorgantes e também dos procuradores ou representantes, se eles não interviorem directamente;

4.º A menção das procurações e mais actos ou documentos officiaes ou extra-officiaes, que justifiquem a qualidade de procuradores ou representantes, bem como a de quaisquer outros documentos relativos às escrituras ou instrumentos ou que d'estes sejam parte integrante, com indicação de todas as circunstâncias que bem os identifiquem;

5.º A menção do reconhecimento da identidade dos

outorgantes, quer pelo conhecimento pessoal do notário, quer pela declaração de dois abonadores d'ele conhecidos, quer pela apresentação do bilhete de identidade, seu número, data e repartição por onde foi passado;

6.º A menção do compromisso de honra dos intérpretes, declarando-se os motivos que determinaram a sua intervenção e o modo como os mesmos intérpretes receberam a vontade dos outorgantes e a estes transmitiram o conteúdo dos documentos;

7.º Os nomes por inteiro, estados, profissões e moradas das testemunhas, intérpretes e abonadores, bem como das pessoas queorem os documentos a rôgo dos outorgantes;

8.º A declaração que qualquer outorgante faça do que não sabe ou não pode assinar;

9.º A menção da leitura o explicação dos documentos feita pelo notário, ou pelo ajudante na sua presença, em voz alta, aos outorgantes, na presença simultânea destes, das testemunhas e mais intervenientes, e da leitura feita pelo intérprete ou por qualquer dos outorgantes, ou alguém a seu rôgo, quando a esta segunda leitura houver lugar;

10.º A declaração, quando a ela houver lugar, de que o acto foi exarado em domingo ou dia feriado, de noite ou fora das horas regulamentares, por assim haver sido requisitado, tendo as partes sido provenientes pelo notário do aumento de emolumentos d'esse facto resultante.

11.º A ressalva, antes das assinaturas, das emendas, entrelinhas, traços e rasuras que tiverem ocorrido;

12.º As assinaturas, em seguida ao contexto, dos outorgantes, quando saibam ou possam assinar, e das testemunhas e mais pessoas que intervenham nos actos, bem como as impressões digitais dos outorgantes.

13.º A assinatura do notário, que será a última dos documentos.

§ 1.º O notário, seguidamente à leitura dos documentos, e antes da outorga e assinatura, explicará aos outorgantes, sempre na presença das testemunhas e demais intervenientes, quais os direitos que adquirem e as obrigações que contraem, fazendo de tudo uma exposição resumida, de maneira que os mesmos outorgantes fiquem conhecendo com clareza o em toda a sua extensão o conteúdo dos actos e suas consequências legais, sob pena de a omissão se considerar como falta grave para efeitos disciplinares.

§ 2.º As disposições d'este artigo não prejudicam nenhuma providência especial que acerca dos documentos a lei estabeleça.

§ 3.º Os bens mobiliários e imobiliários, a quo uma escritura diga respeito, podem ser relacionados em documento separado, assim como o caderno de encargos ou descrição de qualquer obra, contanto que esses documentos sejam rubricados em todas as fôlhas e na última assinados pelos outorgantes, testemunhas e mais intervenientes do acto, incluindo o notário.

§ 4.º A omissão de qualquer prédio no registro predial será sempre comprovada com certidão da conservatória a cuja área pertença, fazendo-se nas escrituras menção da data em que foi passada e do número o dia da apresentação do requerimento em que foi pedida.

Quando os prédios estiverem descritos na conservatória a que pertencem é bastante indicar nas escrituras os números que lhes correspondam nessa conservatória.

§ 5.º O número da inscrição de qualquer prédio na matriz ou, no caso de omissão, o facto de se ter feito a participação para a sua inscrição será, comprovado com o documento passado na repartição de finanças competente ou com qualquer outro emanado de tribunal ou repartição pública, do qual conste o número ou a participação de inscrição.

§ 6.º Das escrituras em que haja descrição de quaisquer prédios, sobre ou acerca dos quais seja feita qual-

quer convenção, constará sempre o valor relativo a cada um, segundo o que resultar dos documentos apresentados ou das declarações dos outorgantes.

§ 7.º As procurações e mais documentos a que se referem o n.º 4.º e §§ 3.º e 4.º d'este artigo ficarão arquivados nos cartórios, para os fins do artigo 199.º, o seu parágrafo; bem como os documentos apresentados nos termos do § 5.º, quando não sejam extrahidos de originaes existentes em arquivo público.

§ 8.º Em todos os documentos arquivados será lançada uma nota de referência ao livro e fôlhas em que foi exarado o acto a que os mesmos respeitem.

§ 9.º Os instrumentos que tenham de ser lavrados nos livros de notas e os registos, que pela sua extensão não possam concluir-se no livro em que foram iniciados, serão continuados no que imediatamente se lhe seguir, pela sua ordem numerica, fazendo-se menção d'este facto no fim do contexto e antes das assinaturas.

§ 10.º Os abonadores a que se refere o n.º 5.º d'este artigo poderão ser as próprias testemunhas.

§ 11.º Os outorgantes, que saibam e possam escrever, e as testemunhas devem assinar com as assinaturas de que asarem.

§ 12.º Se os outorgantes, sem excepção dos tostadores, não puderem ou não souberem escrever, nem por isso será preciso que alguém assinasse a rôgo. Poderão, porém, os analfabetos, portadores de bilhete de identidade, apor a sua impressão digital, desde que o notário declare no documento que a considera conforme à existente no referido bilhete.

§ 13.º Todos os outorgantes, saibam ou não escrever e tenham ou não bilhete de identidade, deverão apor nos documentos a sua impressão digital, do que se fará menção.

Art. 170.º Os instrumentos fora das notas devem ser rubricados pelos notários e pelos outorgantes nas fôlhas que não contiverem as suas assinaturas.

§ único. Fica salvo o disposto no § 2.º do artigo 41.º da lei de 11 de Abril de 1901.

Art. 171.º Nos documentos autênticos extra-oficiaes, excluidos os protestos de letras o títulos congêneres, é indispensável a intervenção de duas testemunhas.

§ 1.º Não podem ser testemunhas, nem abonadores, nem intérpretes:

- 1.º Os que não estiverem em seu juizo;
- 2.º Os menores não emancipados;
- 3.º Os surdos, os mudos e os cegos;
- 4.º Os que não entenderem a lingua portuguesa;
- 5.º Os ascendentes, descendentes, irmãos ou afins e cônjuge do notário que intervier nos documentos, e os notários por quem os ajudantes estiverem servindo;
- 6.º Os ajudantes e demais pessoas que por qualquer título prestem serviço ao notário ou no seu cartório;
- 7.º Os que, por efeito dos actos em que intervierem, adquiram quaisquer direitos;
- 8.º Os irmãos dos outorgantes;
- 9.º Os ascendentes nos actos dos descendentes e *vice versa*;

10.º O sogro ou a sogra nos actos do genero ou da nora e *vice versa*;

11.º O marido nos actos da mulher e *vice versa*;

12.º O marido e a mulher conjuntamente.

§ 2.º A idoneidade das testemunhas, abonadores e intérpretes deve ser verificada pelos notários, por qualquer modo, o disso se fará menção expressa nos respectivos actos.

Art. 172.º Com os outorgantes que não conhecerem a lingua portuguesa intervirão intérpretes por eles escolhidos, que transmitirão a declaração da vontade ao notário e a tradução do documento aos outorgantes.

§ 1.º Os intérpretes prestarão ante o notário o com

promisso de hora de bem desempenhar a função que lhes é incumbida.

§ 2.º O original português deverá ser acompanhado da tradução feita pelos intérpretes, na lingua que os outorgantes falarem, e serão escritos ao lado um do outro, dividindo-se as páginas, para este efeito, em columnas, sendo ambos assinados nos termos gerais.

§ 3.º Estes documentos poderão ser escritos pelos próprios intérpretes.

§ 4.º Os intérpretes deverão fazer em voz alta a leitura da tradução dos documentos em que interviorem.

Art. 173.º O outorgante inteiramente surdo deverá ler o documento em voz alta, se souber e puder fazê-lo, e no caso contrário poderá designar quem proceda a essa segunda leitura, na presença das testemunhas, e de tudo se fará menção.

§ 1.º O mudo que souber e puder ler e escrever deve declarar por escrito no documento, antes das assinaturas, que o leu e reconheceu conforme à sua vontade. Se não souber ou não puder escrever, é necessário que os seus com quem manifeste a sua vontade sejam compreendidos pelo notário e testemunhas; no caso contrário intervirá no acto um intérprete, semelhantemente ao que fica estabelecido no precedente artigo, e de tudo se fará expressa menção.

§ 2.º Quando for cego um dos outorgantes terá este a faculdade do designar pessoa que proceda a uma segunda leitura, em voz alta, fazendo-se também destes factos menção expressa.

§ 3.º O surdo e o cego não poderão designar para leitor qualquer das testemunhas instrumentárias.

Art. 174.º Os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados devem satisfazer aos requisitos exigidos nos artigos 169.º a 178.º na parte applicavel, ficando expressamente revogados os artigos 1912.º a 1919.º, 1921.º, 1922.º, 1924.º e 1925.º e respectivos parágrafos do Código Civil.

Art. 175.º A pessoa que quizer fazer aprovar o seu testamento cerrado apresentá-lo-á ao notário, declarando que elle é a disposição da sua última vontade, e o notário, vendo o testamento, sem o ler, lavrará um auto de aprovação, que principiará logo em seguida à assinatura do testador, e no qual mencionará, além dos mais requisitos legais:

1.º Se o testamento é escrito e assinado ou somente assinado pelo testador, ou se é escrito e assinado por alguém a seu rogo, quando não possa ou não saiba escrever, mas mostre que sabe e pode ler;

2.º O número de páginas que contém;

3.º Se nas folhas que não contiverem a assinatura está rubricado por quem o assinou.

§ 1.º Concluído o auto, o notário rubricará as folhas que não contiverem a sua assinatura e deverá, se o testador o exigir, coser e lacrar o testamento, e neste caso exarar na face exterior da folha que servir de involucro uma nota com a designação da pessoa a quem pertencer o testamento ali conteúdo.

§ 2.º A ressalva de qualquer borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal dos testamentos cerrados será feita exclusivamente pelos testadores ou por quem tiver escrito os testamentos, antes das respectivas assinaturas ou em aditamento seguido e novamente assinado.

Art. 176.º A alteração ou emenda parcial de testamento cerrado, depois de aprovado, só poderá ser feita em outro testamento, com as formalidades legais.

§ único. O testamento público revogatório de outro lavrado no mesmo cartório será neste averbado, quando devidamente identificado. Sendo lavrado em cartório diverso poderá o testador solicitar e deverá o notário respectivo fazer o averbamento, à vista da certidão do testamento revogatório.

Art. 177.º A leitura, a explicação a que se refere o

§ 1.º do artigo 169.º, outorga e assinatura das escrituras e mais instrumentos, sem excepção dos autos de aprovação de testamentos, realizar-se-ão em acto contínuo.

SECÇÃO III

Procurações e seus requisitos

Art. 178.º Os instrumentos das procurações ou subestabelecimentos com poderes para livre e geral administração civil ou gerência commercial, bem como para confessar actos, desistir de pleitos ou sobre elles transigir, contrair casamento, fazer doações, contrair ou confessar dividas, assinar letras e outros títulos de crédito mercantil, prestar fianças, hipotecar ou alienar bens imobiliários, fazer partilhas e divisões, devem ser lavrados, ou por acto autentico, ou pela forma determinada na primeira parte do artigo 1322.º do Código Civil, mas, neste caso, só terão validade se forem assinados perante os notários e estes nos reconhecimentos assim o declararem.

§ 1.º As procurações e subestabelecimentos, de que trata este artigo, quando outorgados em nome de sociedades, associações ou corporações, ou por marido e mulher conjuntamente, serão sempre lavrados em instrumento publico.

§ 2.º A outorga ou autorização de um cônjuge ao outro para a realização do qualquer acto ou contrato será válida quando tenha a letra e assinatura reconhecidas por notário. Fica, porém, salvo o disposto no artigo 1196.º do Código Civil.

Art. 179.º A revogação e a renúncia das procurações será sempre averbada nos instrumentos dos mandatos, quando estos existam em arquivo publico, bem como nos registos que hajam sido feitos nos cartórios notariaes. O averbamento será feito a pedido dos interessados, à vista dos documentos legais da revogação ou renúncia.

Art. 180.º As procurações vindas do estrangeiro só serão admitidas quando forem legalizadas ou passadas com intervenção consular, e, não sendo escritas em português, acompanhadas da respectiva tradução, feita pelo cônsul da nação respectiva ou por notário, nos termos deste diploma. Observar-se-á também o disposto no artigo 290.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920.

Art. 181.º Para a outorga dos actos notariaes, as procurações conferidas aos mandatários das partes só são admissiveis se forem apresentadas nos próprios originaes ou em certidões extraidas de arquivos publicos onde os originaes existam.

Art. 182.º É permitido outorgar os actos notariaes com procurações transmitidas telegraficamente, nos termos regulamentares do respectivo serviço.

§ 1.º Presumem-se regularmente seladas as procurações transmitidas por qualquer estação nacional.

§ 2.º As procurações transmitidas do estrangeiro serão admitidas quando seladas, passadas ou traduzidas nos termos do artigo 181.º

SECÇÃO IV

Protesto de letras e de outros titulos de crédito mercantil

Art. 183.º A letra deve ser protestada no lugar ou domicilio nela indicado para o aceite ou pagamento, e, na falta dessa indicação, no domicilio da pessoa que a deva aceitar ou pagar, incluindo a que for indicada para aceitar em caso de necessidade ou por intervenção.

§ único. Se a pessoa contra quem houver de ser feito o protesto não tiver domicilio conhecido, será a letra apresentada a protesto no cartório de qualquer notário.

Art. 184.º A apresentação para protesto, por falta de pagamento, de uma letra pagavel em dia fixo ou certo

térmo de data ou de vista, deve ser feita dentro dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável e, tratando-se de uma letra pagável à vista, dentro do prazo estabelecido para o protesto por falta de aceite.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo são equiparados aos domingos e feriados os dias de terça-feira de Carnaval e de sexta-feira santa.

Art. 185.º Apresentada a letra a protesto, e anotada nela a apresentação, o notário notificará o facto a quem a deva aceitar ou pagar, incluindo todos os responsáveis para com o portador, qualquer que seja a sua residência conhecida.

§ 1.º Esta notificação será feita pelo correio, em carta-aviso, registada, sendo o talão ou recibo do registo devidamente arquivado. Poderá também o notário fazer pessoalmente a notificação, não tendo em caso algum direito a quaisquer emolumentos ou reembolso de despesas a título de caminho.

§ 2.º Quando for feita pelo correio a notificação, só poderá fazer-se o protesto passados três dias.

Art. 186.º A apresentação da letra será feita no livro competente de forma a constar o número de ordem e data da apresentação, seu montante, nome o morada do portador e nome e morada do aceitante ou sacado.

Art. 187.º Os protestos das letras devem ser feitos perante o notário competente, e os respectivos instrumentos, que deverão estar concluídos no prazo do dez dias a contar da apresentação, devem apenas conter:

1.º Cópia literal da letra, compreendendo aceite, endossos, avales e indicações que contiver. Excluídos os dizeres dos carimbos que se achem apostos;

2.º Declaração de que as pessoas que devem pagar ou aceitar a letra foram notificadas por qualquer das maneiras mencionadas no § 1.º do artigo 185.º;

3.º Declaração da presença ou ausência das pessoas referidas no número anterior, e, quando elas estejam presentes, as razões dadas, se algumas apresentarem, para não aceitar ou não pagar, bem como a interposição para assinares o instrumento do protesto e os motivos apresentados quando se recusem a fazê-lo;

4.º Declaração de que o notário fez o protesto por falta de aceite ou pagamento, a requerimento de quem o fez, contra quem e com que fundamento;

5.º Data em que o instrumento de protesto foi lavrado;

6.º Assinatura do notário.

Art. 188.º O protesto, seja qual for o dia em que se lave o respectivo instrumento, produz efeitos desde a data da apresentação.

Art. 189.º Os instrumentos do protestos serão registados no livro competente, pela ordem por que foram apresentados os respectivos documentos, lançando-se em cada instrumento nma nota com a indicação do livro o fôlhas onde se fez o registo.

Art. 190.º A morte ou falência do sacado e o protesto por falta de aceite não eximem o portador da letra da obrigação de fazer certificar a falta de pagamento pela forma estabelecida nos artigos precedentes.

Art. 191.º São applicáveis ao protesto do letras, livranças e cheques todas as disposições da lei uniforme integrada por decreto-lei n.º 23:721, de 29 de Março de 1934, no direito interno, e ainda quanto ao protesto do livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto, tudo o que fica estabelecido neste capitulo, que não seja contrário à natureza dos mesmos títulos e às disposições especiais que os regem.

CAPÍTULO IV

Nullidades e revalidação dos actos notariaes

Art. 192.º Os documentos autênticos ou autenticados fazem prova plena, quanto à existência do acto a que se referem, entre as próprias partes, seus herdeiros ou

representantes, salvo se forem julgados falsos ou anulados por qualquer vício de consentimento ou simulação.

§ 1.º A prova que de tais documentos resulta não abrange as declarações enunciativas que se não refiram, directamente, no objecto do acto.

§ 2.º No caso de arguição de falsidade ou de qualquer vício de consentimento ou simulação podem empregar-se contra o acto arguido todos os meios de prova regulados na lei civil ou comercial.

Art. 193.º Os actos praticados em contravenção dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 220.º serão nulos. Exceptuam-se os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, em que a nulidade será restrita às disposições a favor das pessoas a quem se refere o n.º 3.º do mesmo artigo.

Art. 194.º Igualmente tornam nulos os actos notariaes:

1.º A incompetência do notário, pelo que respeita ao objecto e ao lugar;

2.º A falta de data do dia, mês, ano e designação do lugar;

3.º A falta do assinatura das partes quando saibam ou possam assinar;

4.º A falta de assinatura de pelo menos duas testemunhas idóneas quando a lei exija a intervenção delas;

5.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

6.º A falta de menção das procurações, se o acto for celebrado por procurador;

7.º A falta do ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras;

8.º A falta do assinatura do notário.

§ 1.º As disposições d'êste artigo não prejudicam nenhuma providência que a tal respeito esteja estabelecida por lei em casos especiais, mas nesses casos os actos só serão nulos quando a lei por qualquer facto prescreva expressamente a nulidade.

§ 2.º A nulidade por faltas compreendidas no n.º 2.º não subsistirá quando do contexto dos documentos ou dos elementos que acerca dos documentos existirem nos cartórios se puder averiguar a data precisa.

§ 3.º As palavras emendadas, traçadas ou rasuradas, sem ressalva, que não importem alteração dos elementos essenciais do acto respectivo ou do seu contexto substancial, são consideradas como não escritas, e não determinam nulidade desde que, pelo restante contexto, se possam averiguar aqueles elementos ou a substância do acto. O mesmo se observará quanto às palavras em entrelinhas não ressalvadas, embora elas importem alteração do contexto.

§ 4.º Nos testamentos públicos e cerrados em que houver alguma disposição a favor das testemunhas, abonadores e intérpretes (que intervenham nos primeiros ou nos autos de aprovação dos segundos), a nulidade será restrita à referida disposição.

Art. 195.º Os actos notariaes que sejam nulos pelos motivos dos n.ºs 4.º, 5.º e 8.º do artigo antecedente, e que tenham sido assinados pelas partes, podem ser revalidados pelo tribunal competente, em acção para esse fim intentada, por qualquer dos interessados contra os demais e também contra o notário, nos termos seguintes:

1.º Quando, no caso do n.º 4.º, se prove que assistiram ao acto as testemunhas idóneas exigidas por lei;

2.º Quando, no caso do n.º 5.º, se prove em juízo a identidade dos outorgantes;

3.º Quando, no caso do n.º 8.º, se prove que o acto foi lavrado pelo punho do notário ou do seu ajudante, nos termos dos artigos 181.º e 182.º d'êste diploma, ou que do mesmo acto foi passada cópia em forma, assinada pelo notário ou seu ajudante.

§ 1.º Os testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, em que não tenha sido feita

menção das formalidades prescritas no artigo 173.º e seus §§ 1.º e 2.º, d'êste decreto, podem também ser validados desde que, na acção respectiva, se prove que aquelas formalidades foram cumpridas.

§ 2.º A sentença da validação será sempre averbada nos respectivos actos, a requerimento dos interessados ou officiosamente pelo notário.

§ 3.º Não obstante a validação, o notário continuará a ser civilmente responsável pelas perdas e danos a que tenha dado causa, e incorrerá nas demais penas previstas na lei, podendo o montante daquellas perdas e danos ser fixado na acção a que se refere êste artigo.

CAPÍTULO V

Certidões, públicas-formas e certificados

Art. 196.º As certidões dos documentos de qualquer cartório só pelo respectivo notário ou seus ajudantes podem ser passadas.

§ 1.º As certidões, porém, dos documentos que hajam sido ou venham a ser transferidos para o Arquivo Nacional ou para as bibliotecas do Estado ou arquivos distritais passam a ser da competência dos funcionários que dirijam esses estabelecimentos, cumprindo-lhes expedilas nos mesmos termos e pela mesma forma que é determinada para os notários e tendo o direito a haver os emolumentos que a respectiva tabela a estes assina por serviço idêntico.

§ 2.º Só produzem os efeitos do artigo 2498.º do Código Civil as certidões integrais expedidas na conformidade da lei. As parciais, expedidas nas mesmas condições, fazem prova plena quanto ao conteúdo respectivo, enquanto so não mostrar, pela certidão integral, que desta resulta prova contrária à da parcial. Qualquer interessado e as autoridades públicas, perante quem seja exhibida, para efeito de prova, uma certidão parcial, poderão exigir do seu apresentante a integral.

Art. 197.º As públicas-formas serão extraídas pelo notário a quem para esse fim forem apresentados quaisquer documentos avulsos, mesmo que por sua expedição se considerem officiais ou extra-officiaes.

§ único. Não se consideram documentos avulsos os processos ou documentos originaes que, embora apresentados aos notários, pertençam a cartórios ou arquivos públicos cujos serventúrios tenham competência para a expedição de certidões.

Art. 198.º As certidões devem:

1.º Ser passadas sem linhas em branco, abreviaturas ou algarismos e numeradas em todas as folhas;

2.º Declarar a sua conformidade com o original;

3.º Indicar, pela sua denominação e número de ordem, o livro de onde foram extraídas, bem como os números das folhas onde o original estiver exarado, e, tratando-se de documentos arquivados, a causa por que o foram;

4.º Ser datadas, com indicação do lugar, dia, mês e ano;

5.º Conter a ressalva das entrelinhas, traços, emendas e rasuras;

6.º Ser assinadas pelo notário, que rubricará cada uma das folhas onde não assinar.

§ 1.º As certidões de mapas ou contas por algarismos serão passadas da mesma forma que estiverem no original, declarando-se, por extenso, o resultado final das contas.

§ 2.º Nas certidões reproduzir-se-á o original emendado em conformidade com as ressalvas, que não se devem transcrever, entendendo-se que fazem parte do original, e devem portanto ser também reproduzidas as contas de emolumentos e despesas dos actos e bem assim quaisquer averbamentos.

Art. 199.º As públicas-formas, que também podem ser integrais ou parciais, serão igualmente de teor, repro-

duzindo-se, porém, como constarem dos originaes os algarismos, sinais e abreviaturas que êles contiverem, fazendo-se menção de todos os vícios que se notarem, e devolvendo-se aos apresentantes, depois de rubricados por quem assinar as públicas-formas, os mesmos originaes.

Art. 200.º As certidões dos testamentos ou os certificados da sua existência, enquanto vivos os testadores, só podem ser expedidos a requerimento destes e entregues a êles mesmos ou a seus procuradores especiaes.

§ único. Também é prohibido a s notários, assim como aos distribuidores e chefes de secretaria judiciaes, informar sobre a existência dos testamentos antes de occorrer a morte dos testadores.

Art. 201.º As certidões e os certificados de existência de actos notariaes devem ser passados no prazo de oito dias e se foram requeridos com urgência serão passados no prazo de quarenta e oito horas, contando-se o emolumento em dôbro, do que o requerente será provido pelo notário. Passar-se-ão, porém, immediatamente as certidões de procurações que forem indispensáveis noutro cartório para a outorga de qualquer acto.

§ 1.º As certidões das escrituras que se lavrarem em harmonia com a legislação especial das instituições sociais agricolas e pecuárias serão passadas no prazo determinado nessa legislação.

§ 2.º As certidões, públicas-formas e certificados que forem requisitados pelo Ministério Público serão expedidos independentemente de emolumentos e selos; mas, se forem juntos a algum processo, os emolumentos entrarão em regra do custas, havendo-as, para serem oportunamente pagos aos notários. O Ministério Público indicará sempre o fim a que se destinam estes documentos.

§ 3.º Fora dos casos expressos na lei, nenhuma certidão, públicas-formas ou certificados dos notários são obrigados a expedir sem selos nem emolumentos.

4.º O imposto do selo dos documentos traduzidos, ou de que se extraírem públicas formas, será pago em estampilhas, coladas nos mesmos e inutilizadas pelos notários.

Art. 202.º Os certificados de existência de actos notariaes, ou do desempenho de quaisquer cargos, ou de outros factos, serão datados e assinados como as certidões. Os certificados de vida ou de identidade, quando não se comprehendem em reconhecimentos de assinaturas, também devem ser datados, e, além disso, assinados pelos notários e pelas pessoas a quem respeitarem, se estas souberem e puderem escrever.

§ único. Os certificados de identidade, avulsos, podem referir-se às fotografias dos interessados, as quais, em tal caso, serão coladas nesses documentos, fazendo o notário sobre elas a sua assinatura.

Art. 203.º Quando nos actos exarados nos livros do notas se fizer menção de procurações, substabelecimentos ou outros documentos, que devam ficar ou existam arquivados, a transcrição dos mesmos documentos seguirá immediatamente à cópia integral dos actos.

§ único. São exceptuadas da transcrição as certidões que proveem a omissão dos prédios no registo predial ou a sua inscrição na matriz, se os interessados assim o solicitarem. Também se não copiam os desenhos ou plantas a que as escrituras ou instrumentos se referirem. Dos documentos em lingua estrangeira apenas serão transcritas as respectivas traduções e os reconhecimentos ou legalizações por funcionários portuguezes que êles contemham, fazendo-se menção das estampilhas ou da verba do selo que haja sido pago.

CAPÍTULO VI

Reconhecimentos

Art. 204.º Os reconhecimentos são autênticos, circumstanciados ou simples, e têm por fim a legalização de documentos, certificando a autenticidade da sua letra e

assinaturas, os factos e circunstâncias que lhes respeitem, ou atestando simplesmente a semelhança da letra o assinaturas, ou só das assinaturas, com as autênticas.

§ 1.º É autêntico o reconhecimento feito na presença das partes e duas testemunhas.

§ 2.º Reconhecimento circunstanciado é o feito, a pedido dos interessados ou por exigência da lei, com menção de qualquer facto ou circunstância que aos signatários ou aos interessados se refira.

§ 3.º Reconhecimento simples é o que não contém menção do facto ou circunstância que não seja a indicação da letra o assinatura ou assinaturas reconhecidas por semelhança.

Art. 205.º O reconhecimento autêntico será feito sem lacunas, abreviaturas ou algarismos, e conterá:

1.º Os nomes, estados, profissões e moradas das partes, cuja identidade o notário certificará, e de duas testemunhas idóneas;

2.º A declaração das partes de que o documento exprime a sua vontade;

3.º A declaração que as partes façam de que não sabem ou não podem assinar;

4.º A data, com designação do lugar, dia, mês e ano;

5.º A ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras;

6.º As assinaturas das partes, quando saibam e possam assinar, e das testemunhas;

7.º A assinatura do notário.

§ 1.º Quando as partes não souberem ou não puderem ler, o notário deverá ler-lhes o documento, fazendo no reconhecimento menção do facto.

§ 2.º Ao reconhecimento da identidade das partes é aplicável o que a tal respeito fica determinado para os documentos autênticos extra-oficiais.

Art. 206.º Os reconhecimentos não compreendidos no precedente artigo devem satisfazer aos requisitos dos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do mesmo artigo.

§ 1.º Quando as pessoas cujas assinaturas sejam reconhecidas assistam ao acto do reconhecimento e sejam conhecidas do notário, deverá sempre consignar-se esta circunstância; e, quando a assinatura for feita na presença do notário, disso se fará sempre também menção expressa.

§ 2.º Os reconhecimentos simples só valerão como atestado de que a letra e as assinaturas reconhecidas são semelhantes às dos respectivos autógrafos existentes no cartório.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudicará o valor ou a suficiência que a lei atribua aos documentos reconhecidos em determinadas condições.

Art. 207.º Sempre que for apresentada para ser reconhecida uma assinatura acompanhada da respectiva impressão digital, o notário, se esta existir no livro do sinais, certificará no reconhecimento, sendo possível, a sua conformidade.

Art. 208.º Não podem os notários reconhecer assinaturas feitas a rogo, sem a presença dos outorgantes e reconhecimento da sua identidade, e não devem fazer reconhecimento algum em documentos cuja leitura lhes seja vedada.

Art. 209.º Continuam em vigor as disposições sobre legalização de documentos passados no estrangeiro.

CAPÍTULO VII

Depósitos, abertura e registo de testamentos

Art. 210.º O testador que quiser depositar o seu testamento cerrado em qualquer cartório entregá-lo-á ao notário e este, no livro respectivo, lavrará um termo do depósito, que assinará com o testador.

§ único. O notário dará ao testador um certificado de que o testamento foi depositado no seu cartório.

Art. 211.º O testador poderá retirar, quando lhe aprovar, o seu testamento, mas a restituição só será feita a ele directamente ou a procurador com poderes especiais.

Art. 212.º A restituição do testamento far-se-á mediante uma simples nota lavrada junto do termo do depósito, e, como este, assinada pelo notário e pelo testador ou seu procurador.

Art. 213.º Todas as atribuições, relativas a abertura e registo de testamentos cerrados, cometidas a funcionários administrativos pelos artigos 1932.º a 1939.º do Código Civil, ficam competindo aos notários da comarca onde o testamento se encontrar à morte do testador, devendo aquele a quem for apresentado proceder imediatamente à sua abertura, lavrando-se o respectivo auto, na presença do apresentante, participante ou interessado e de duas testemunhas, no qual se declarará o estado em que o testamento se encontra, depois de o rubricarem todos em cada uma das folhas, do que se fará menção. O testamento será selado, registado e arquivado, devendo ser o registo feito por extenso, no mesmo livro, a seguir ao auto de abertura sempre que possível, passando-se logo as certidões que forem pedidas.

§ 1.º Quando não se poderem obter no dia de abertura os selos devidos, ou não houver tempo para se fazer o registo, lavrar-se-á este no primeiro dia útil e logo que os interessados apresentem os selos.

§ 2.º Se o testamento estiver depositado em cartório notarial compete ao notário respectivo a abertura e registo, que averbará no termo do depósito.

§ 3.º O notário a quem o testamento for apresentado, ou aquele em cujo cartório se achar arquivado, procederá à abertura, independentemente de lhe ser feito pedido nesse sentido, logo que se tenha certificado do falecimento do testador, mas a ninguém dará conhecimento das disposições do testamento, nem fará o registo enquanto pelos interessados ou testamentários, que disso avisará, ou por outra qualquer pessoa, não forem apresentados os selos e feito o pagamento dos emolumentos devidos.

§ 4.º Se o notário se não tiver certificado do falecimento do testador, poderá exigir documento comprovativo, que será mencionado no auto e arquivado com o testamento.

§ 5.º O registo dos testamentos em Lisboa e Porto continua a ser feito pelos respectivos administradores dos bairros e nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 214.º No prazo de trinta dias, a contar da data do registo, os testamentários são obrigados a entregar, mediante recibo, na administração e na Repartição de Finanças, do concelho ou bairro da abertura da herança, certidões do testamento, que ali servirão de base aos respectivos processos de cumprimento do legados pios e de liquidação do imposto sobre sucessões, se a eles houver lugar.

Art. 215.º Os testamentos públicos não estão sujeitos a registo, salvo contendo legados pios ou quaisquer outras doações em favor de instituições de previdência ou beneficência.

CAPÍTULO VIII

Registos e sinais

Art. 216.º Os instrumentos lavrados fora das notas devem ser registados no competente livro e só depois entregues às partes. Os documentos que, por qualquer motivo, fizerem parte desses instrumentos, ou se lhes reifram, não serão registados.

§ 1.º Os registos serão feitos por extenso, datados

o assinados no próprio dia em que forem lavrados. lançando se nos documentos registados a verba do registro.

§ 2.º Exceptuam-se da regra deste artigo :

1.º As procurações e substabelecimentos ;

2.º Os protestos de letras e outros títulos de crédito mercantil, a respeito dos quais se procederá nos termos do artigo 184.º deste diploma ;

3.º Os autos de aprovação dos testamentos cerrados, dos quais apenas se tomará nota no livro respectivo do lugar, dia, mês e ano em que foram lavrados, nomes, estados, profissões e moradas dos testadores, e se foram lacrados os testamentos.

Art. 217.º Os notários deverão arquivar nos seus cartórios todos os documentos que, para esse fim, lhes forem apresentados.

§ 1.º Estes documentos serão registados por extenso, com menção de que ficam arquivados, e não podem ser restituídos.

§ 2.º Se o documento apresentado para ser arquivado se encontrar já registado, apenas se lavrará um termo no competente livro, com menção de tal documento haver sido apresentado e arquivado e da data, livro e folhas do registro.

Art. 218.º As pessoas que intervierem nos actos notariaes, ou cujas assinaturas careçam do reconhecimento, devem ter o seu sinal aberto no cartório do notário que lavrar os documentos ou a quem os reconhecimentos forem pedidos.

§ único. A abertura de sinal para efeito do reconhecimento por semelhança poderá ser dispensada quando o signatário tenha anteriormente intervido em quaisquer actos lavrados nos livros do cartório.

Art. 219.º A abertura de sinal consiste na inscrição da assinatura, mediante a abonação da identidade do signatário, em termo lavrado no livro a esse fim destinado. O termo de abertura do sinal conterá as assinaturas do interessado e testemunhas abonatórias, data o assinatura do notário.

§ 1.º Uma só data o uma só assinatura do notário servirão para todos os termos abertos no mesmo dia.

§ 2.º Junto da sua assinatura fará o interessado, de seu próprio punho, a declaração do seu estado, profissão e morada. Se apenas souber ou puder escrever o seu nome, a declaração será escrita pelo notário, seu ajudante ou outro empregado.

§ 3.º As testemunhas abonatórias só poderão servir tendo já o seu sinal nos livros do cartório.

§ 4.º A abonação testemunhal poderá ser suprida pelo notário ou seu ajudante no caso de conhecer a pessoa que abre o sinal e ser dispensada se o interessado apresentar o respectivo bilhete de identidade. O bilhete de identidade é sempre documento suficiente para demonstrar, perante o notário, o cargo, profissão, ou título de qualquer natureza que do mesmo constem. No termo indicar-se-á o número e a data do bilhete e a repartição onde foi passado, e ficará a impressão digital do interessado, se o notário a exigir.

CAPÍTULO IX

Das recusas e recursos

Art. 220.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência para que forem rogados, mas devem recusá-la :

1.º Se os actos forem expressamente prohibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública ;

2.º Se tiverem dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos outorgantes ;

3.º Se elles ou seus cônjuges, ascendentes, descendentes ou irmãos, e afins nos mesmos graus, forem partes no acto ou, por efeito d'ele, adquirentes de qualquer di-

reito, o bom assim se das mesmas partes ou adquirentes forem procuradores ou representantes legais.

§ 1.º Poderão os notários prestar a sua intervenção no caso do n.º 2.º se as testemunhas forem médicos que afirmem a sanidade de espirito dos outorgantes.

§ 2.º Também poderão intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que elles ou as outras pessoas designadas no n.º 3.º deste artigo sejam sócios das sociedades por acções, ou em que seja interessado algum estabelecimento de beneficência ou mutualidade, do cuja direcção façam parte, desde que não outorguem nos mesmos actos.

§ 3.º Igualmente não lhes será defesa a expedição de certidões de documentos do seu cartório que lhes digam respeito ou a alguma das outras pessoas designadas no n.º 3.º

§ 4.º Quando na sede do concelho ou comarca houver um só notário, poderá o seu ajudante intervir nas procurações e substabelecimentos com simples poderes forâneos gerais, ainda que o mandatário ou mandante seja o próprio notário, seu cônjuge ou parente ou afim em grau prohibido.

Art. 221.º Devem os notários dar aos interessados, sendo-lhes pedida, declaração motivada da recusa do qualquer acto que tenha de ser praticado por forma autêntica.

Art. 222.º Da recusa do notário haverá recurso para o juiz da respectiva comarca ou vara cível, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 788.º do Código do Processo Civil e dando-se ao notário vista do processo, depois da do Ministério Público, para, no prazo de três dias, dizer o que tiver por conveniente.

§ único. Da sentença do juiz poderão recorrer para a respectiva Relação o Ministério Público, a parte e o notário que poderão também interpor recurso da decisão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 223.º Os notários serão isentos de custas, ainda que a recusa se julgue improcedente, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou quando se tenham recusado contra disposição expressa da lei.

TÍTULO V

Dos emolumentos, subvenções e da forma do pagamento do imposto de selo e contribuição industrial

CAPÍTULO I

Dos emolumentos

Art. 224.º Os notários não vencem ordenado e a sua retribuição consiste nos emolumentos que competirem aos diferentes actos do seu ministério e constantes da tabela anexa a este diploma.

Art. 225.º Por cada acto exarado nos livros 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 167.º será cobrada a quantia de 1\$50.

§ 1.º A receita proveniente da cobrança a que se refere este artigo será depositada mensalmente, mediante a mesma guia a que se refere o artigo 237.º, à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre do Notariado», e será escriturada no referido Conselho em conta separada.

§ 2.º Esta receita é principalmente destinada ao pagamento dos vencimentos gratificações e dos inspectores do notariado, despesas com os transportes, ajudas de custo e quaisquer outras motivadas pelas inspecções, inquéritos, sindicâncias ou outros serviços respeitantes ao notariado, quo superiormente tenham sido ordenados.

Art. 226.º Os vencimentos e gratificações dos inspectores, bem como as ajudas de custo e despesas com as inspecções, inquéritos e sindicâncias, serão pagos mensalmente.

Art. 227.º Os notários haverão das partes, juntamente com os seus emolumentos, a importância do imposto do selo que compozer os diferentes actos, quando a lei não prescrever forma especial para o seu pagamento, e a do todas as despesas inerentes a estes, incluindo os gastos com transportes.

Art. 228.º É expressamente proibido aos notários:

1.º Exigir das partes emolumentos superiores aos da tabela, ainda que por motivo de conferências, consultas, minutas ou outros serviços prestados como advogados ou procuradores anteriormente à outorga dos actos e por causa destes, não se compreendendo no entanto em tais serviços os actos e as diligências, fora do cartório, do que as partes os hajam expressamente encarregado;

2.º Receber emolumentos inferiores aos tarifados;

3.º Praticar gratuitamente quaisquer actos a que correspondam emolumentos, com o fim de angariar clientela ou, com o mesmo intuito, ter agentes, dar comissões, ou fazer emprégo doutros meios contrários à dignidade do cargo.

Art. 229.º A exigência de alguma importância não autorizada pela tabela dos emolumentos anexa a este decreto, com o fim de praticar ou não actos do notariado, acelerar ou retardar a passagem o entrega de traslados, certidões ou quaisquer documentos será punida com a pena de demissão imposta ao funcionário que a tiver exigido, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

§ único. Se o delinquento for ajudante, amannense ou dactilógrafo ser-lhe-á aplicada a pena do artigo 316.º do Código Penal, não podendo mais ser admitido ao serviço no mesmo ou noutro cartório.

Art. 230.º No final ou à margem dos actos, excepto nos reconhecimentos, o notário fará a conta dos emolumentos, mencionando especificadamente as quantias resultantes da aplicação de cada um dos artigos da tabela, e, fazendo a soma de todas essas parcelas, adicionar-lhe-á a importância a que se refere o artigo 225.º, quando devida, e as de selos, papel selado e despesas que seja legítimo cobrar, de forma que a soma final, que será repetida por exte-u-o, indique a importância total a haver das partes.

§ 1.º Uma cópia desta conta, com o respectivo recibo, será entregue ao outorgante que efectuar o pagamento. Este recibo é isento de selo.

§ 2.º Nos termos da abertura de sinais haverá uma só conta referente aos do mesmo dia e será exarada em seguida ao último deles, fazendo-se no respectivo livro o registro do emolumento global, com referência ao número dos termos abertos.

§ 3.º A conta relativa à apresentação de documentos a protesto será feita e lançada nestes quando retirados sem protesto, ou englobada na conta do protesto quando o mesmo se efectue.

§ 4.º Se houver recusa ou falta de pagamento, este poderá ser exigido por meio de execução, que o notário promoverá contra todos ou qualquer dos outorgantes ou partes. Servirá de título exequendo um certificado passado pelo notário credor em que se mencionem os nomes dos outorgantes ou partes, a data e natureza do acto e se transcreva a couda deste.

Art. 231.º O Conselho Superior Judiciário, independentemente de reclamações dos interessados, ordenará a reposição das quantias que os notários tenham recebido a mais, dando disso conhecimento aos interessados.

§ único. O notário comunicará também aos interessados a ordem de reposição e a importância a repor, cobrando recibo da entrega, que devolverá ao Conselho Superior Judiciário. Se a importância a repor não for reclamada no prazo de um mês, posteriormente à comunicação, será pelo notário devolvida ao Conselho e constituirá receita do Cofre do Notariado.

Art. 232.º Todos os emolumentos dos notários, exceptados os dos reconhecimentos e os das certidões a que se refere o § 2.º do artigo 201.º, sejam ou não recebidos por ocasião da prática dos actos, serão logo registados no livro de registro de emolumentos e selo.

Art. 233.º Em cada conta será feita menção do correspondente número de ordem de inscrição no livro do registro de emolumentos e selo, pela forma seguinte: «Registada no respectivo livro, sob o n.º . . .», seguida da rubrica do notário.

§ 1.º É permitido aos notários fazer o registro em data posterior, mas em todo o caso dentro do mês que estiver decorrendo, quando inadveridamente se dê qualquer omissão.

§ 2.º Poderão os notários fazer em cada dia, e em separado, o registro global das contas relativas aos documentos retirados sem protesto, e aos protestos feitos.

Art. 234.º Quando o notário não tenha registado os emolumentos, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, depositará, pela primeira vez a respectiva percentagem em dôbro, e, em caso de reincidência, perderá totalmente o emolumento omitido, em benefício do Cofre do Notariado, sem prejuizo da punição disciplinar.

Art. 235.º Os notários encerrarão as contas no livro de registro de emolumentos e selo no último dia de cada mês, efectuando-se o encerramento de forma que se mostre a receita ilíquida do mês a que a conta respeita, abatendo-se a percentagem a que se refere o artigo seguinte, bem como a contribuição industrial e a percentagem para a Caixa de Aposentações, devendo ficar bem expressa no final a receita líquida apurada no mês.

§ 1.º A primeira das percentagens, referidas no corpo deste artigo, incidirá sobre a totalidade dos emolumentos, recaindo a contribuição industrial sobre o restante depois de abatida aquela percentagem. Feita a dedução da contribuição industrial, aplicar-se-á sobre o que restar a percentagem para a Caixa de Aposentações.

§ 2.º Se o notário tiver dois ou mais livros de registro de emolumentos o selo, fará as competentes somas em todos eles, transportando os totais para o livro de registro identificado com a letra A, nos termos do artigo 147.º deste diploma, e aí fará o competente encerramento.

§ 3.º Quando o notário for obrigado a depositar no cofre do notariado qualquer outra quantia, indicará o seu montante, em verba separada, junto da conta encerrada.

Art. 236.º Do total dos emolumentos registados no respectivo livro será deduzida para o Cofre do Notariado uma percentagem progressiva, pela forma seguinte:

Até 2.000\$, 2 por cento;
De mais de 2.000\$ até 4.000\$, 4 por cento;
De mais de 4.000\$ até 8.000\$, 8 por cento;
De 8.000\$ até 10.000\$ o aumento da percentagem por cada 100\$ será de 0,2 por cento, e de 10.000\$ em diante será de 0,5 por cada 200\$, não podendo exceder a 25 por cento.

Art. 237.º O notário, até ao dia 10 do mês seguinte àquela a que a conta encerrada disser respeito, depositará, mediante guia em quadruplicado e em papel branco de formato legal, conforme o modelo anexo a este diploma, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, à ordem do Conselho Superior Judiciário e sob a rubrica «Cofre do Notariado», a importância total das percentagens, a que se referem os artigos 149.º e 236.º, e as receita da cobrança referida no artigo 225.º, discriminando as respectivas quantias.

Dois exemplares da guia serão devolvidos com o respectivo recibo ao notário, que arquivará um deles no seu cartório e enviará o outro, até ao dia 15 do mesmo mês, ao Conselho Superior Judiciário, acompanhado da nota organizada segundo o modelo anexo a este diploma, don-

de constem a totalidade dos emolumentos mensais recebidos, com a dedução das percentagens e contribuição industrial e a indicação da importância líquida recebida pelo notário.

Art. 238.º Nos meses de Janeiro e Julho de cada ano será feito o apuramento da receita dos respectivos semestres anteriores em contas separadas segundo a sua proveniência.

§ 1.º Verificando-se que a receita proveniente da aplicação do artigo 225.º foi suficiente para satisfazer os encargos a que pelo disposto no § 2.º do mesmo artigo é destinada, o saldo será transferido para a Caixa de Aposentações dos Notários; no caso contrário, tirar-se-á da receita proveniente do disposto no artigo 236.º o que for necessário para satisfazer tais encargos. Em seguida, depois de se verificar na presença do livro estatístico o que cada notário recebeu, retirar-se-á do que houver desta receita o necessário para pagar as subvenções a que se refere o artigo 241.º

§ 2.º No caso de excesso, isto revertirá em favor da Caixa de Aposentações dos Notários, e, não chegando a receita para completo pagamento das subvenções, será rateada proporcionalmente pelos notários que a elas tenham direito.

§ 3.º O Conselho Superior Judiciário passará a favor de cada notário um cheque da importância que tiver a receber, o qual será assinado pelo presidente e enviado ao interessado com uma nota em que se declare a quantia que lhe compete. A nota será devolvida com recibo assinado pelo respectivo notário.

Art. 239.º Compete exclusivamente ao Conselho Superior Judiciário a direcção do Cofre, a distribuição da receita nos termos deste diploma e do Estatuto Judiciário, e de uma maneira geral tudo o que se relacionar com o expediente e funcionamento do mesmo Cofre.

Art. 240.º Todas as operações com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução do disposto neste diploma, são gratuitas e isentas de quaisquer selos, prémios, percentagens ou deduções.

CAPÍTULO II

Das subvenções

Art. 241.º Os notários terão direito a receber do Cofre do notariado subvenções calculadas por percentagens sobre os seus respectivos rendimentos semestrais, líquidos dos encargos expressamente referidos neste Código.

§ 1.º As percentagens a aplicar em cada semestre determinam-se, achando o respectivo rendimento médio mensal de cada cartório, e são, conforme o mesmo rendimento, as seguintes:

	Por cento
a) Rendimento até 300\$	100
b) De 31 0\$ a 400\$	65
c) De 400\$ a 500\$	45
d) De 500\$ a 600\$	30
e) De 600\$ a 700\$	15
f) De 700\$ a 800\$	5

§ 2.º As subvenções resultantes da aplicação de percentagem indicada em qualquer das alíneas do parágrafo anterior serão elevadas por forma que a nenhum notário seja dada subvenção que, com o rendimento do cartório, perca a quantia inferior à que receberia se o rendimento mensal fôsse igual ao máximo referido na alínea imediatamente anterior.

§ 3.º Quando o rendimento médio mensal do notário for superior a 840\$, não terá este direito a subvenção. Se o mesmo rendimento for de 800\$ a 840\$, a subvenção será a suficiente para que o notário receba esta quantia.

§ 4.º Estas subvenções, no caso de substituição permanente ou temporária do notário, pertencem ao substituto.

Art. 242.º Não terão direito a subvenções:

1.º Os notários que tiverem sido suspensos no período a que respeitar a liquidação;

2.º Os notários para os quais a falta ou insuficiência de emolumentos seja resultante da sua negligência ou de outra qualquer causa a elles só imputável;

3.º Os notários que acumularem as funções do seu cargo com as do chefe da secretaria da câmara municipal ou do conservador do registro civil.

Art. 243.º Os notários com direito às subvenções solicitá-las-ão ao Conselho Superior Judiciário, durante os quinze dias seguintes ao termo de cada semestre, justificando os pedidos nos officios que deverão acompanhar a nota a que se refere o artigo 237.º, relativa ao último mês. O Conselho, se os pedidos forem de deferir, segundo os elementos de informação que tenha ou possa obter, ordenará os respectivos pagamentos.

CAPÍTULO III

Da forma de pagamento do imposto do selo e da contribuição industrial

Art. 244.º O imposto do selo, excepto o do papel selado, e bem assim o imposto do selo do recibo dos mesmos emolumentos serão pagos por meio de guias, passadas em papel branco, e em forma de mapa, conforme o modelo junto.

§ 1.º Os pagamentos serão feitos quinzenalmente, nos dias 1 a 5 e 16 a 20 de cada mês. Quando porém os notários assim o preferirem ou quando no fim da semana a importância a depositar for já superior a 500\$, será o depósito feito nos dois primeiros dias úteis da semana seguinte.

§ 2.º Os notários, cujos cartórios sejam em localidades fora das sedes dos concelhos, poderão fazer estes pagamentos nos primeiros dez dias de cada mês.

§ 3.º A contribuição industrial referente aos emolumentos registados em cada mês será incluída na guia do primeiro pagamento do selo que nos termos dos parágrafos anteriores se fizer em cada mês.

Art. 245.º Os notários são obrigados a designar por extenso, seguidamente às assinaturas dos actos, as importâncias do selo dos mesmos actos, excepto nos sinais, registos e reconhecimentos, e bem assim a indicação dos verbetes estatísticos, quando a elles houver lugar, rubricando a respectiva nota.

Art. 246.º As guias respeitantes ao imposto do selo e à contribuição industrial devida pelos emolumentos serão processadas em duplicado e apresentadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro em que estiver situada a sede do cartório.

§ 1.º Efectuado o pagamento, o exemplar, com o recibo assinado pelo tesoureiro e completado com a assinatura do chefe da repartição de finanças, será restituído ao interessado, e na mesma repartição ficará arquivado o outro exemplar com a nota do que o imposto e contribuição foram pagos.

§ 2.º A falta de apresentação das guias e do respectivo pagamento, dentro dos prazos acima marcados, importa o levantamento imediato de auto de transgressão.

Art. 247.º Pela inobservância das disposições deste capítulo e ainda pela errada liquidação dos impostos devidos são responsáveis os notários, sendo lhes applicáveis as multas respectivas designadas na legislação vigente sob imposto de selo e contribuição industrial, independentemente do pagamento do que for devido destes dois impostos.

TÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 248.º As funções notariais são incompatíveis com a escrivania.

§ único. Continuam, porém, exercendo o notariado:

a) Os actuaes escrivães notários effectivos, até a sua aposentação como escrivães;

b) Os escrivães notários que optaram pela nota, nos termos dos artigos 265.º e 266.º do decreto n.º 15:304, do 2 de Abril de 1928, e que por esse facto estão recebendo a terça parte da pensão de aposentação como escrivães.

Art. 249.º Os antigos escrivães notários que estejam em regime de aposentação como escrivães, exceptuados os referidos na alínea b) do § único do artigo anterior, e os que venham a ser aposentados como escrivães, deixarão de exercer o notariado, bem como os seus substitutos, ficando extintos os respectivos cartórios.

Art. 250.º Os escrivães notários que, por haverem renunciado à escrivania, passaram a exercer exclusivamente a nota, e a estavam exercendo à data da publicação do decreto n.º 19:133, de 18 de Dezembro de 1930, e bem assim os referidos na alínea b) do § único do artigo 244.º, ficam equiparados, para os efeitos de aposentação ou substituição, aos notários privativos.

§ único. Os notários a que se refere a primeira parte deste artigo, que aquella data se achavam substituídos por haverem atingido o limite de idade, são comprehendidos nesta disposição.

Art. 251.º Os demais escrivães notários têm direito a receber mensalmente uma pensão correspondente à terça parte do rendimento médio mensal dos seus respectivos cartórios nos doze meses immediatamente anteriores ao da extinção, tomando-se em conta para este cálculo o que constar dos livros do registro dos emolumentos da secretaria do Conselho Superior Judiciário. Esta pensão não poderá ser inferior a 25 por cento da que lhes for fixada como escrivães aposentados.

§ 1.º Para os escrivães notários que pediram a sua aposentação como escrivães ao abrigo do disposto no artigo 52.º do decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927, qualquer das pensões referida neste artigo não poderá ser inferior a metade da que estão a receber como escrivães aposentados.

§ 2.º A pensão será satisfeita na forma do artigo seguinte, e o acréscimo resultante da aplicação do disposto na parte final deste artigo e no seu § 1.º, quando o houver, suportado pelo Cofre do notariado.

§ 3.º O Conselho Superior Judiciário resolverá quaisquer reclamações apresentadas, dará conhecimento aos interessados do quantitativo da pensão, indicando quais os responsáveis pelo seu pagamento, e, no caso do haver quaisquer quantias em dívida, ordenará que a sua liquidação se faça no prazo de trinta dias.

Art. 252.º O notário da localidade onde foi ou venha a ser extinto qualquer cartório por efeito da aplicação dos artigos anteriores ou das disposições similares do decreto n.º 19:133 que directamente beneficie com a extinção pagará, nos termos do § único do artigo 105.º, ao escrivão notário ou escrivães notários dos respectivos cartórios extintos, e até o falecimento destes, em duodécimos, a pensão ou pensões a que os mesmos têm direito.

§ 1.º Quando houver mais de um notário nas mesmas condições, o encargo do pagamento da pensão ou da soma das pensões a que houver lugar será suportado em igual proporção por todos, depositando cada um, nos termos deste artigo, a parte que lhe corresponder.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como beneficiando com a extinção daquelles cartórios todos os notários das sedes de localidade quando o número do cartórios ficar diminuído. Nas localidades em que, por efeito

das disposições do decreto n.º 19:133, tiver aumentado o número de cartórios, as pensões serão encargo exclusivo do Cofre do Notariado.

§ 3.º A importância a que se refere este artigo constituirá encargo do cartório, e como tal será suportado também pelo substituído, quando o houver.

Art. 253.º Os lugares de notários que não estiverem fixados no mapa anexo a este diploma ou excederem o número ali determinado serão extintos ou suprimidos ao passo que forem vagando: os que forem restabelecidos ou criados serão postos a concurso para serem preenchidos nos termos dos artigos 32.º e 33.º do presente Código. Aqueles notários, porém, que, embora servindo interinamente, tiverem sido domitidos mas mandados reintegrar, em virtude do revisão de processo, é facultado concorrerem aos seus primitivos lugares ou a outros da mesma comarca e da mesma categoria, quando vagarem, considerando-se em igualdade de circunstâncias com os melhores classificados.

Art. 254.º Os livros e documentos dos cartórios extintos, incluindo os dos escrivães notários, serão anexados aos cartórios dos notários privativos da sede da respectiva localidade.

§ 1.º Quando houver mais de um notário na sede da localidade do cartório extinto, a anexação será feita ao cartório do notário que tiver tido no ano da extinção e nos dois anos imediatamente anteriores menor movimento notarial.

§ 2.º Se na sede do cartório extinto não ficar existindo cartório algum, a anexação far-se-á ao cartório do notário da sede da comarca, nos termos indicados.

§ 3.º Os notários a cujos cartórios houverem de ser anexados livros e documentos não poderão escusar-se a recebê-los.

Art. 255.º Os livros e documentos do cartório extinto, que hajam sido anexados a cartório de outra localidade, serão, no caso de se ter criado de novo o lugar, entregues, quando reclamados, ao notário que nelle tiver sido provido.

Art. 256.º Não poderão ser transferidos os notários que foram nomeados por virtude do artigo 140.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, ou da lei de 9 de Dezembro de 1924, nem os notários que o sejam por haverem sido escrivães, e, nesta qualidade, se aposentaram, renunciaram à escrivania ou optaram pelo notariado.

Art. 257.º Este Código entra imediatamente em vigor e revoga os decretos n.ºs 19:133, de 18 de Dezembro de 1930, 19:261, de 22 de Janeiro de 1931, e 20:550, de 26 de Novembro de 1931, e suas rectificações, e toda a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como acle se contém.

Papeos do Governo da República, 24 do Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Arnaldo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Enaébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela dos emolumentos

SECÇÃO I

Actos lavrados nos livros de notas

1. Cada escritura	2500
2. Sendo do valor conhecido ou determinado, acrescerá:	
Até 5.000\$	5 ⁰⁰ / ₁₀₀
De mais de 5.000\$ até 100.000\$, mais sobre o excedente	2 ⁰⁰ / ₁₀₀

De mais de 100.000\$ até 500.000\$, mais sobre o excedente	1 1/2 0/00
De mais de 500.000\$ até 1.000.000\$, mais sobre o excedente	1 0/00
De mais de 1.000.000\$ até 10.000.000\$, mais sobre o exce- dente	1/2 0/00
Acima de 10.000.000\$, nada mais.	

a) Se, porém, o acto ou contrato for de partilha, que abraça bens imobiliários e não seja consequência da dissolução de sociedades comerciais, as percentagens deste artigo serão elevadas ao dobro.

b) Se em contrato antenupcial houver dote ou doação de bens determinados, as percentagens não serão nunca inferiores ao emolumento da alínea c) do n.º 3.

3. Sendo do valor desconhecido ou indeterminado acrescerá, conforme o objecto:

a) Constituição do sociedades cooperativas	50\$00
b) Convenções antenupciais sem dote, doação ou descrição de bens	50\$00
c) Convenções antenupciais com dote ou doação de bens indeterminados.	60\$00
d) Declaração de sucessão	60\$00
e) Outro qualquer acto ou convenção	20\$00

§ único. Consideram-se de valor indeterminado as escrituras de simples dissolução de sociedades, com menção de liquidatários, bem como as de simples prorrogação, e ainda as de distrate, revogação, aditamento ou substituição de alguma cláusula que não seja de pacto social, e ainda as de ratificação, rectificação e aceitação.

4. Os emolumentos dos n.ºs 1 e 2 serão substituídos por uma percentagem do 3 por cento sobre o valor das escrituras quando este não seja superior a 1.000\$, nunca inferior a metade do do n.º 1; e os do n.º 2 serão reduzidos a metade nas que tenham por objecto quitação de dívidas ou modificação do sociedades, quando a alteração não envolva aumento ou redução de capital ou remodelação completa do contrato social.

§ único. A escritura que contenha reforço de capital e alteração do outras cláusulas de pacto social contar-se-á como um só acto, applicando-se o emolumento do reforço ou da alteração parcial, conforme for maior um ou outro.

5. Cada testamento 50\$00

§ único. Este emolumento será de 80\$ sempre que haja descrição ou simples especificação de bens mobiliários ou imobiliários, quando esta ocupe mais do duas páginas do livro e seja feita a favor de dois ou mais legatários ou herdeiros.

6. Quando em qualquer escritura ou testamento houver descrição de mais de um prédio, ou alguma convenção ou disposição que respeite directamente a mais de um prédio, acrescerá outrossim de cada prédio a mais 2\$00

§ 1.º Na divisão ou adjudicação de qualquer prédio, cada uma das partes ou fracções

em que ele for dividido ou adjudicado constituirá para este efeito um prédio.

§ 2.º Não há lugar a este emolumento nas escrituras de quitação de dívidas com expurgação de hipotecas.

7. Aos emolumentos desta secção acrescerá sempre a rasa.

SECÇÃO II

Actos lavrados fora dos livros de notas

8. Abertura de sinal	2\$00
9. Aprovação de testamento cerrado ou seu depósito	50\$00
10. Certidões narrativas, a rasa, e mais do cada uma	10\$00
11. Certidões integrais ou parciais, certificadas e públicas formas, a rasa, e mais do cada um destes documentos	3\$00
12. Abertura de testamento cerrado o respectivo registo	80\$00
§ único. Além deste emolumento mais a rasa, que será do 5\$ por lauda.	
13. Legalizações:	

a) Por via de reconhecimento simples de cada assinatura	1\$00
b) Por via de reconhecimento circunstanciado de cada assinatura	1\$50
c) Por via do reconhecimento autentico em documentos de uma só assinatura	5\$00
E de cada assinatura excedente mais	1\$00
d) Por via do reconhecimento de letra e assinatura	2\$50

§ único. O emolumento da alínea b) não é applicável aos reconhecimentos simples, com menção da presença dos signatários dos documentos a que se refere o § 1.º do artigo 206.º

14. Procurações, a rasa, e mais:

a) Tendo poderes para administração civil ou gerência comercial	20\$00
b) Tendo poderes para assinar letras ou choques ou para arromatização, opção, transacção, partilha ou qualquer outro contrato	10\$00
c) Tendo simples poderes forenses	5\$00
d) Tendo outros quaisquer poderes	7\$50

§ único. Quando as procurações forem passadas por mais de uma pessoa acrescerá de cada pessoa, além da primeira, metade do emolumento que competir; devendo entender-se, para este efeito, por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.

15. Registos, excluídos os de protestos de letras, a rasa, e mais de cada um 2\$50

16. Protestos do letras e outros títulos de crédito mercantil:

1.º Apresentação a protesto	5\$00
2.º Protesto e seu registo	10\$00
3.º Por cada notificação, não se contando a do sacado ou aceiteante	5\$00
4.º Havendo aceite ou pagamento por intervenção, mais	5\$00

17. Traduções e respectivo certificado de exactidão, cada página de 25 linhas ou fracção 20\$00
18. Qualquer outro acto ou instrumento não especificado nesta tabela, a raso, o mais 6\$00

SECÇÃO III

Outros actos

19. Apresentação de livros, documentos ou papéis, por efeito de requisição judicial, a requerimento de parte ou do Ministério Público, havendo neste segundo caso parte condenada 5\$00
20. Assistência a assembleas gerais para redução das respectivas actas a instrumento público 80\$00
21. Averbamentos, a pedido da parte, cada um 2\$50
22. Buscas de escrituras e outros instrumentos, e de registos, documentos ou papéis arquivados:
- a) De cada ano indicado pela parte 1\$00
- b) Apontando a parte dia, mês e ano 1\$00

§ único. O emolumento pelas buscas não poderá ser superior a 20\$.

SECÇÃO IV

Disposições diversas

23. Não serão devidos emolumentos pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou outros documentos ou papéis sobre assuntos de beneficência ou assistência judiciária, nem pelos reconhecimentos em recibos de juros da dívida pública ou pensões até 50\$, nem pelos actos que a lei declarar gratuitos. E são mantidas as reduções decretadas para certos actos.

24. A raso conta-se á na razão de 1\$ cada página de vinte e cinco linhas, com vinte e cinco letras, pelo menos, cada linha. A raso nos livros de notas, porém, conta-se á em dôbro. A raso também se contará em dôbro nas cortiões, públicas-formas dactilografadas, desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras. Nas cópias de documentos da primeira metade do século XIX ou em lingua estrangeira, ou de mapas ou contas por algarismos, da mesma forma que estiverem no original, também se contará a raso em dôbro. E nas de documentos anteriores ao século XIX contar-se-á pelo triplo.

§ único. A fracção do lauda contar-se-á à razão de 50\$ por linha.

25. Sempre que o notário tenha de sair do cartório para o efeito de qualquer acto, acrescerá o emolumento do caminho, que será considerado apenas na ida, e se contará:

- Até 2 quilómetros, desde o edificio do cartório. 40\$00
- Cada quilómetro a mais ou fracção 4\$00

§ 1.º Este emolumento será reduzido a metade se algum dos outorgantes estiver sob prisão.

§ 2.º Se, estando no exercicio das suas funções, em determinado lugar fora do cartório, o notário for aí solicitado para outros actos, contar-se-á o caminho desde aquele lugar.

§ 3.º O emolumento deste número só não será devido se o acto deixar de praticar-se por culpa ou impedimento do notário.

26. Os emolumentos fixados nesta tabela serão pagos em dôbro:

- 1.º Se, do harmonia com a requisição, os actos forem integralmente praticados:
- a) De noite;
- b) Em domingos ou dias feriados.

2.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.

§ 1.º Se os actos forem requisitados e praticados integralmente fora das horas regulamentares, mas de dia, os emolumentos terão 50 por cento de aumento.

§ 2.º A acumulação das circunstâncias dos números e parágrafo anteriores, entre si, não dá direito a mais do que um aumento.

§ 3.º Os notários são obrigados a prevenir as partes de que as circunstâncias referidas dão lugar ao aumento dos emolumentos, do que se fará menção no final do contexto dos actos.

27. Pelos actos que, embora escritos, não forem assinados por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes, os notários terão direito aos emolumentos por inteiro e ao reembolso das despesas.

28. As minutas dos actos que não chegarem a realizar-se serão pagas por metade dos emolumentos que a estes corresponderiam, excluindo a raso.

29. Quando qualquer escritura contenha convenções ou cláusulas derivadas ou dependentes umas das outras, só serão devidos os emolumentos da convenção principal. Quando as convenções não forem derivadas ou dependentes, os emolumentos do n.º 2 serão devidos por inteiro em relação a cada acto ou contrato, e o do n.º 1 por inteiro em relação ao acto ou contrato principal, e por metade em relação aos restantes.

30. As percentagens dos actos e contratos de valor excedente a 1:000.000\$ serão repartidas por metade com o Estado, na parte respeitante ao excesso de 1:000.000\$.

§ único. O pagamento dos emolumentos do Estado será efectuado conjuntamente com o imposto do selo e contribuição industrial.

31. O valor dos contratos do mútuo ou usura será o do capital das dívidas; o dos contratos de compra e venda ou doação de bens imóveis será o que estes tiverem, segundo a matriz, ou o que as partes lhes atribuírem, sendo superior; o dos contratos de troca será o de metade do seu valor, segundo a matriz, acrescida da importância de qualquer diferença a dinheiro, havendo-a; e o dos contratos de dação em pagamento será o das dívidas que ficarem pagas.

32. O valor dos actos de concordata será a importância a que ficarem reduzidos os créditos.

33. O valor dos actos de aumento do capital de quaisquer sociedades será o da importância do aumento, excepto se houver, juntamente com êle, a remodelação integral do pacto social, porque, neste caso, será o do capital com que ficar a sociedade; o dos actos de redução do capital será a importância a que êste ficar efectivamente reduzido; o dos actos de dissolução de sociedades, com adjudicação do activo e passivo, será o do capital social, se outro maior se não mostrar.

34. O valor dos actos em que se estipulem prestações será o da importância total delas, não excedendo a vinte annos, porque, excedendo, ou sendo o prazo indeterminado, será a soma das prestações de vinte annos.

35. O valor dos actos de partilha será o do total dos bens partilhados.

36. O valor dos contratos antonupciais será o dos bens que forem descritos ou inventariados, mas o

emolumento não será inferior ao da alínea b) do n.º 3.

37. Os emolumentos devidos pelos contratos, cujo valor não seja estipulado em moeda portuguesa, serão calculados pelo valor que servir para a liquidação do imposto do selo.
38. Nos Açores, os emolumentos serão pagos em moeda forte.
39. A importância de qualquer emolumento será sempre arredondada para a dezena de centavos imediatamente superior.
40. As partes farão os preparos que os notários exigirem, até à importância provável dos emolumentos e despesas dos actos.
41. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, levar-se-á sempre o menor.

Mapa do número e sedes dos lugares de notário em cada uma das comarcas do continente da República e ilhas adjacentes

Abrantes (5):

Na sede da comarca	2
Constância	1
Sarreal	1
Mação	1

Águeda (3):

Na sede da comarca	2
Sever do Vouga	1

Albergaria-a-Velha (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Alcácer do Sal (2):

Na sede da comarca	1
Grândola	1

Alcobça (3):

Na sede da comarca	2
Nazaré	1

Alenquer (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Aljô (2):

Na sede da comarca	1
Murça	1

Almada (3):

Na sede da comarca	1
Seizal	1
Sezimbra	1

Amarante (3):

Na sede da comarca	2
Vila Mécua	1

Anadia (5):

Na sede da comarca	2
Mealhada	1
Oliveira do Bairro	1
S. Lourenço do Bairro	1

Ancão (3):

Na sede da comarca	1
Alvaiázere	2

Augra do Heroísmo (4):

Na sede da comarca	3
Vila da Praia da Vitória	1

Arcos de Valdevez (3):

Na sede da comarca	2
Ponte da Barca	1

Arganil (4):

Na sede da comarca	2
Gois	1
Pampilhosa da Serra	1

Arouca (3):

Na sede da comarca	2
Castelo de Paiva	1

Arraiolos (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Aveiro (5):

Na sede da comarca	3
Alvares	1
Vagos	1

Baião (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Barcelos (3):

Na sede da comarca	3
------------------------------	---

Beja (4):

Na sede da comarca	2
Aljustrel	1
Ferreira do Alentejo	1

Braga (4):

Na sede da comarca	4
------------------------------	---

Bragança (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Cabeceiras de Basto (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Caldas da Rainha (5):

Na sede da comarca	2
Bombarral	1
Obidos	1
Peniche	1

Caminha (2):

Na sede da comarca	1
Ancora	1

Cantanhede (4):

Na sede da comarca	2
Arazede	1
Mira	1

Cartaxo (3):

Na sede da comarca	2
Azambuja	1

Castelo Branco (4):

Na sede da comarca	3
Vila Velha de Ródão	1

Castelo de Vide (2):

Na sede da comarca	1
Marvão	1

Castro Daire (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Celorico de Basto (3):

Na sede da comarca	2
Mondim de Basto	1

Colorido da Beira (2):

Na sede da comarca	1
Fornos de Algodres	1

Chaves (4):		Câmara de Lóbos	1
Na sede da comarca	3	Pôrto Santo	1
Boticas	1	Sant'Ana	1
Coimbra (7):		Fundão (3):	
Na sede da comarca	4	Na sede da comarca	2
Na sede da comarca (privativo de protestos de letras e outros títulos de crédito mercantil)	1	Alpedrinha	1
Condeixa-a-Nova	1		
Penacova	1	Golegã (3):	
Coruche (3):		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	1	Barquinha	1
Benavente	1	Chamusca	1
Salvaterra de Magos	1		
Covilhã (4):		Gouveia (3):	
Na sede da comarca	3	Na sede da comarca	2
Belmonte	1	Manteigas	1
Cuba (3):		Guarda (2):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Alvito	1		
Vidigueira	1	Gulmarais (3):	
Elvas (3):		Na sede da comarca	3
Na sede da comarca	2		
Campo Maior	1	Horta (2):	
Esposende (2):		Na sede da comarca	2
Na sede da comarca	2		
Estarreja (3):		Idanha-a-Nova (3):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	2
Murtosa	1	Penamacor	1
Estremoz (2):		Ilha das Flores (2):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	1
Souzel	1	Ilha do Corvo	1
Évora (3):		Ilha Graciosa (1):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	1
Viana do Alentejo	1		
Fafe (2):		Ilha do Pico (3):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	1
		Lajes do Pico	1
Faro (3):		Madalena	1
Na sede da comarca	2	Ilha de Santa Maria (1):	
S. Brás de Alportel	1	Na sede da comarca	1
Felra (4):		Ilha de S. Jorge (3):	
Na sede da comarca	3	Na sede da comarca	1
Espinho	1	Calbeta	1
Felgueiras (2):		Tôpo	1
Na sede da comarca	1	Lagos (3):	
Lixa	1	Na sede da comarca	1
Figueira de Castelo Rodrigo (1):		Aljezur	1
Na sede da comarca	1	Vila do Bispo	1
Figueira da Foz (5):		Lamego (4):	
Na sede da comarca	3	Na sede da comarca	2
Montemor-o-Velho	1	Armamar	1
Paião	1	Tarouca	1
Figueiró dos Vinhos (3):		Leiria (3):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Castanheira de Pera	1	Marihu Graude	1
Pedrão Grande	1	Lisboa (20):	
Fronteira (3):		Na cidade	15
Na sede da comarca	1	Na cidade (privativos de letras)	2
Alter do Chão	1	Cascais	1
Avis	1	Loures	1
Funchal (7):		Oeiras	1
Na sede da comarca	4	Loulé (3):	
Na sede da comarca (privativo dos protestos de letras e outros títulos de crédito mercantil)	1	Na sede da comarca	2
		Albufeira	1
		Lousã (5):	
		Na sede da comarca	2
		Miranda do Corvo	1
		Penela	1
		Poiara	1

Macedo de Cavaleiros (1):		Oliveira de Azeméis (4):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Maíra (2):		S. João da Madeira	1
Na sede da comarca	2	Vale de Cambra	1
Mangualde (4):		Oliveira de Frades (1):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	1
Castenido	1	Oliveira do Hospital (2):	
Nelas	1	Na sede da comarca	2
Marco de Canaveses (2):		Ourique (3):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	1
Moda (3):		Aluodôvar	1
Na sede da comarca	1	Castro Verde	1
Penedono	1	Orar (3):	
Vila Nova de Fozcoã	1	Na sede da comarca	3
Melgaço (2):		Paredes (2):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	1
Mértola (1):		Paços de Ferreira	1
Na sede da comarca	1	Paredes de Coura (2):	
Miranda do Douro (1):		Na sede da comarca	2
Na sede da comarca	1	Penafiel (3):	
Mirandela (1):		Na sede da comarca	2
Na sede da comarca	1	Lousada	1
Mogadouro (1):		Pêso da Régua (4):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Moimenta da Beira (3):		Santa Marta de Penaguião	1
Na sede da comarca	1	Mesão Frio	1
Sernancelhe	1	Pinhel (2):	
Vila Nova de Paiva	1	Na sede da comarca	1
Moncorvo (3):		Almeida	1
Na sede da comarca	1	Pombal (3):	
Freixo de Espada-à-Cinta	1	Na sede da comarca	2
Carrazeda de Ancieães	1	Louriçal	1
Monção (2):		Ponta Delgada (4):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	3
Montalegre (1):		Vila de Lagoa	1
Na sede da comarca	1	Ponta do Sol (5):	
Montemor-o-Novo (2):		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	1	Calheta	1
Mora	1	Ribeira Brava	1
Montijo (4):		Pôrto Moniz	1
Na sede da comarca	1	S. Vicente	1
Barreiro	1	Ponto do Lima (2):	
Moita	1	Na sede da comarca	2
Alcochete	1	Ponte de Sor (1):	
Moura (2):		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	1	Portalegre (5):	
Barrancos	1	Na sede da comarca	2
Nisa (2):		Arronches	1
Na sede da comarca	1	Crato	1
Gavião	1	Monforte	1
Odemira (2):		Portimão (3):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	2
Olhão (2):		Mouchique	1
Na sede da comarca	2	Pôrto (17):	
		Na sede da comarca	8
		Na sede da comarca (privativo dos protestos de letras e outros títulos de crédito mercantil)	1
		Goulomar	1
		Maia	1
		Matozinhos	1

Serzedo	1	Serpa (1):	
Valongó	1	Na sede da comarca	1
Vila Nova de Gaia	2	Sertã (5):	
Rio Tinto	1	Na sede da comarca	1
Pórtio de Mós (2):		Sernache do Bonjardim	1
Na sede da comarca	1	Oleiros	1
Batalha	1	Pronça-a-Nova	1
Póvoa de Lanhoso (2):		Vila de Rei	1
Na sede da comarca	2	Setúbal (4):	
Póvoa de Varzim (2):		Na sede da comarca	3
Na sede da comarca	2	Palmeira	1
Povoação (2):		Silves (8):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Nordeste	1	Lagoa	1
Redondo (2):		Sintra (3)	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	3
Alandroal	1	Sinfals (2):	
Reguengos de Monsaraz (3):		Na sede da comarca	2
Na sede da comarca	1	Soure (2)	
Mourão	1	Na sede da comarca	2
Portel	1	Tabuaço (1):	
Resende (1):		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	1	Tavira (2):	
Ribeira Grande (2):		Na sede da comarca	2
Na sede da comarca	2	Tomar (4):	
Rio Maior (1):		Na sede da comarca	3
Na sede da comarca	1	Ferreira do Zêzere	1
Sabugal (2):		Tondela (2):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	2
Santa Comba Dão (4):		Tôres Novas (8):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	2
Carregal do Sal	1	Alcanena	1
Mortágua	1	Tôres Vedras (5):	
Tábua	1	Na sede da comarca	2
Santa Cruz (2):		Cadaval	1
Na sede da comarca	1	Sobral de Monte Agraço	1
Machico	1	Lourinhã	1
Santarém (6):		Traucoso (2):	
Na sede da comarca	3	Na sede da comarca	1
Almeirim	1	Aguiar da Beira	1
Alpiarça	1	Valença (2):	
Pernes	1	Na sede da comarca	1
Santiago do Cacém (2):		Vila Nova da Cervoira	1
Na sede da comarca	1	Valpaços (1):	
Sines	1	Na sede da comarca	1
Santo Tirso (3):		Viana do Castelo (3):	
Na sede da comarca	3	Na sede da comarca	3
S. João da Pesqueira (1):		Vieira (1):	
Na sede da comarca	1	Na sede da comarca	1
S. Pedro do Sul (4):		Vila do Conde (2):	
Na sede da comarca	2	Na sede da comarca	2
Vouzela	2	Vila Flor (2):	
Seia (2):		Na sede da comarca	1
Na sede da comarca	2	Alfândega da Fé	1
		Vila Franca do Campo (2):	
		Na sede da comarca	1
		Lagoa	1

Vila Franca de Xira (3):
 Na sede da comarca 2
 Arruda dos Vinhos 1

Vila Nova de Fátima (2):
 Na sede da comarca 2

Vila Nova de Ourém (2):
 Na sede da comarca 2

Vila Pouca de Aguiar (2):
 Na sede da comarca 1
 Ribeira do Pena 1

Vila Real (4):
 Na sede da comarca 3
 Sabrosa 1

Vila Real de Santo António (3):
 Na sede da comarca 1
 Alcoutim 1
 Castro Marim 1

Vila Verde (5):
 Na sede da comarca 2
 Anares 1
 Terra do Bouro 1
 Pico de Regalados 1

Vila Viçosa (2):
 Na sede da comarca 1
 Borba 1

Vimioso (1):
 Na sede da comarca 1

Vinhais (1):
 Na sede da comarca 1

Viseu (5):
 Na sede da comarca 3
 São (Vila da Igreja) 1
 Silgueiros 1

Ministério da Justiça, 24 de Novembro de 1935.—O
 Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MODELOS

Comarca d. . .

Notário . . .

Ano de . . .

Nota dos emolumentos mensais

Mês de . . .

Totalidade dos emolumentos recebidos	Descontos						Líquido										
	Porcentagem de . . . % para o Cofre do Notariado			Contribuição Industrial			Porcentagem para a Caixa de Aposentações										

. . . , . . . de . . . de 19. . .

O Notário ,

Comarca d. . .

GUIA

Notário . . .

Cofre do Notariado

Escudos . . . 5. . .

Vai F. . . , notário em . . . , depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de . . . 5. . . para o Cofre do Notariado, das seguintes proveniências:

Receita proveniente da cobrança a que se refere o artigo 225.º do Código do Notariado, durante o mês de . . . de 19. 5. . .
Porcentagem de . . . , nos termos do artigo 236.º do Código do Notariado, sobre os emolumentos registados no mesmo mês 5. . .
Porcentagem para a Caixa de Aposentações 5. . .

Total a entregar 5. . .

. . . , . . . de . . . de 19. . .

O Notário ,

Guia n.º ...

Concelho d. ...

Escudos ...\$...

Nos termos do artigo 246.º do Código do Notariado, vai (a) ..., notário em (b) ..., comarca (...), entregar na Tesouraria da Fazenda Pública de (c) ... a importância de ..., das proveniências abaixo mencionadas, devida pelos actos que lavrou e registados no livro de emolumentos e sêlo do seu cartório no

Mês de ...

Imposto do sêlo (sendo de traspasses ou novos arrendamentos) ...\$...	...
1 por cento (Cofre Geral de Emolumentos) ...\$...	...
Contribuição industrial do 20 por cento sobre a quantia de ...\$...	...
Emolumentos do Estado. ...\$...	...
Total a entregar ...\$...	...

(d) ... do ... de 19...

O Notário,

Recebi a importância total acima designada.
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., de ... de 19...

O Tesoureiro,

O Chefe da Repartição do Finanças,

- (a) Nome do funcionário.
- (b) Sede do cartório.
- (c) Concelho ou bairro.
- (d) Data.

Registo de emolumentos e sêlo

Número de ordem	Data			Livro	Fólias	Natureza dos actos	Emolumentos		Selo (incluindo o de recibo)
	Dia	Mês	Ano				Do notário	Do Estado	

Ministério da Justiça, 24 de Novembro de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:119

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A fiança prestada nos termos e para efeitos do artigo 478.º e seus parágrafos do regulamento dos serviços aduaneiros, aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1889, caduca de direito passados dois anos depois de prestada. se neste período não tiver sido apresentada reclamação legal pedindo a restituição, ou se a reclamação tiver sido julgada improcedente.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 26:120

A lei que criou os organismos superiores da defesa nacional marcou uma orientação nova na preparação da Nação para a guerra e no funcionamento da administração central dos dois ramos da defesa nacional, exército e marinha, estabelecendo um paralelismo de organização que deve ser de benéficos efeitos na sua eficiência.

Daquela orientação nasceu a necessidade de remodelar a administração central de marinha. A lei criou o cargo de major general da armada, com largas atribuições e responsabilidades no comando das forças navais e na sua preparação para a guerra e a criação simultânea do Conselho Superior da Armada colocou ao lado do Ministro da Marinha um organismo de consulta nos altos problemas da defesa naval.

Necessário era, pois, fixar com mais pormenores as atribuições do major general da armada e do Conselho Superior da Armada, e dar aos restantes organismos da administração central uma organização e atribuições em harmonia com os princípios basilares da lei.

O Ministro da Marinha dirige e orienta superiormente toda a actividade do seu Ministério. O major general da armada opera segundo as suas directrizes, servindo-se para exercer as suas funções de dois organismos essenciais: um, o Estado Maior Naval, de funções nitidamente militares, de concepção e de estudo na preparação, em tempo de paz, das forças militares para a guerra ou na preparação das operações, em tempo de guerra; outro, a Superintendência dos Serviços da Armada, de funções essencialmente técnicas.

O major general da armada dirige e coordena a acção de ambos, que, possuindo caracteres distintos, tendem à realização de um mesmo objectivo: a preparação eficiente das forças.

Mas o Ministério da Marinha não se ocupa apenas da parte militar naval da defesa do Estado. Um outro ramo de actividade lhe cabe, inteiramente ligado com aquela defesa: a sua marinha mercante e os serviços de fomento marítimo. Colocados sob a direcção do chefe do ramo marítimo do Ministério da Marinha, é por intermédio do Ministro respectivo que se effectuará a sua coordenação com os do ramo naval.

Esta coordenação, sendo importante, é-o talvez mais ainda hoje, quando uma marinha mercante pronta o que satisfaça não só às necessidades económicas do País, mas ao largo papel que lhe incumbe como auxiliar da de guerra, é um factor da maior importância na vida e segurança do Império.

Hoje mais do que nunca, porque o País conseguiu o seu ressurgimento financeiro à custa de regras e princípios que tornaram possível a reconstituição do material naval, cuidar e velar pelo património da marinha, assegurando o seu sentid progreſsivo, é prosseguir no plano nacional que o Governo vem estudando cuidadosamente e pondo em execução com continuidade para que cada vez sejam maiores os beneficios que todo o País reconhece.

De todas as funções indispensáveis à conservação do património da marinha é a função fiscal aquella que através dos tempos se tem praticado mais delectuosamente, como tantas vezes os nossos legisladores têm focado em frases incisivas ou para mostrar a falta do organismos adequados, uma execução defeituosa ou até a lamentável circunstância de o fiscal se fiscalizar a si próprio.

A fiscalização administrativa tem de se exercer sobre valores financeiros e materiais, sobre contratos e contas, e também sobre os actos administrativos, à medida que elles se vão realizando ou até antes que elles se pratiquem, num complexo de operações a evitar erros e lapsos.

Dar à função fiscal independência, garantindo-lhe unidade o atingido pela sua acção o exacto cumprimento de todas as disposições em matéria administrativa, para que seja eficaz, permanente e oportuna a defesa do património da marinha, e organizar uma contabilidade e uma estatística que sirvam de guia à administração, tal é um dos objectivos a que visa o presente decreto; polo que:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Organização do Ministério da Marinha

TÍTULO I

Do Ministro da Marinha e seus meios de acção

Artigo 1.º O Ministério da Marinha tem por missão tratar dos assuntos, tanto de carácter militar naval como civil, que digam respeito ou se relacionem com a efficiên-

cia da armada, da marinha mercante e do fomento marítimo. Daqui provém a distribuição das actividades do Ministério da Marinha por dois ramos que, para maior facilidade, serão designados: ramo naval e ramo marítimo.

Art. 2.º O Ministro da Marinha dirige e orienta superiormente toda a actividade do Ministério da Marinha, para o que dispõe dos seguintes organismos, uns de carácter naval, outros de carácter marítimo:

- a) Repartição do Gabinete;
- b) Conselho Superior da Armada;
- c) Conselho Superior de Disciplina da Armada;
- d) Conselho Superior da Marinha Mercante;
- e) Majoria General da Armada;
- f) Estado Maior Naval;
- g) Superintendência dos Serviços da Armada;
- h) Inspeção da Marinha;
- i) Direcção Geral da Marinha.

Art. 3.º Junto do Ministro da Marinha funciona a Repartição de Contabilidade de Marinha (6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública).

TÍTULO II

Repartição do Gabinete

Art. 4.º Competo à Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha a correspondência com os diversos Ministérios, com as comissões nomeadas pelo Ministro, com as missões e adidos navais no estrangeiro, ou quaisquer officiaes da armada em serviço do Ministério da Marinha no estrangeiro, bem como com todas as instâncias e corporações de carácter militar ou civil, com as quais convenha manter relações por conveniência do serviço da armada, da marinha mercante ou do fomento marítimo, e, por intermédio da Presidência do Conselho, com a Assembleia Nacional.

Art. 5.º O pessoal da Repartição do Gabinete é da livre escolha do Ministro e não poderá ser deslocado dessa situação senão por exoneração ou determinação concedida pelo mesmo Ministro, tendo esta Repartição normalmente a seguinte constituição:

- a) Chefe da Repartição, um official superior da marinha;
- b) Ajudante de campo, um capitão-tenente ou primeiro tenente de marinha;
- c) Ajudante de ordens, um primeiro ou segundo tenente de marinha.

§ único. Na Repartição do Gabinete servirão dois officiaes do secretariado naval, especialmente encarregados do arquivo e serviço de escripturação da mesma Repartição.

Art. 6.º O chefe da Repartição do Gabinete despacha directamente com o Ministro da Marinha em assuntos relativos à sua Repartição, e em todos aqueles que nela, ou na sua dependência, sejam tratados por ordem do Ministro.

TÍTULO III

Conselho Superior da Armada

Art. 7.º O Conselho Superior da Armada é um organismo consultivo do Ministro da Marinha no que diz respeito aos assuntos de ordem superior que a este compete decidir, no coordenação das diversas funções e serviços da armada e na orientação a dar, dentro das directivas da politica naval fixada pelo Governo, aos diversos organismos da armada e às forças navais e aéreas dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 8.º O Conselho Superior da Armada tem a seguinte composição:

- Ministro da Marinha — presidente.
Major general da armada — vice-presidente.

Inspector da marinha.
 Chefe do estado maior naval.
 Superintendente dos serviços da armada.
 Director geral da marinha.
 Intendente do Arsenal da Marinha.
 Oficial general ou comodoro, comandante das forças navais da metrópole, quando em situação de poder comparecer às reuniões.
 Sub-chefe do estado maior naval, com voto consultivo, que servirá de secretário.

§ único. O Ministro da Marinha pode fazer ouvir no Conselho qualquer official da armada que, pelas suas funções, ou especial competência, julgue conveniente consultar.

Art. 9.º Compete ao Conselho Superior da Armada:

- a) Dar parecer sobre todas as questões submetidas à sua apreciação e, em especial, nas relativas à organização e preparação da marinha para a sua melhor eficiência;
- b) Responder às consultas feitas pelo Conselho Superior da Defesa Nacional sobre assuntos respeitantes à defesa nacional;
- c) Funcionar como Conselho Superior de Promoções para apreciar as condições de promoção a officiaes generais, ou a officiaes superiores, nos casos indicados no n.º 1.º do § 4.º do artigo 91.º do decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933.

Art. 10.º O Conselho Superior da Armada será obrigatoriamente consultado sobre todos os assuntos importantes que respeitem à organização, recrutamento, instrução, mobilização e distribuição das forças navais, às disposições essenciais dos planos de operações, às bases e planos logísticos, aos planos de aquisição ou de grandes reparações de navios e material de guerra, ao estabelecimento e protecção das linhas de navegação e em especial:

- a) Aos planos de manobras;
- b) Ao quantitativo dos effectivos da armada;
- c) Aos planos de conjunto que interessem a mais de um ramo de serviço;
- d) À doutrina de guerra.

Art. 11.º O Conselho Superior da Armada reunirá, pelo menos, quatro vezes por ano, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, e em todas as mais vezes que o Ministro da Marinha julgar necessário ou conveniente a sua convocação e ainda para funcionar como Conselho Superior de Promoções.

§ único. Quando o Conselho funcionar como Conselho Superior de Promoções não serão convocados os membros da graduação inferior a contra-almirante, quando se tratar de promoção a official general, e os de graduação inferior a capitão de mar e guerra, quando se tratar da promoção de quaisquer outros officiaes superiores.

Art. 12.º A convocação pode ser ainda determinada pelo Presidente da República, que, nesse caso, assumirá a presidência da sessão, com a assistência do Presidente do Conselho de Ministros, e para a qual serão convocados os Ministros da Guerra e das Colónias.

TÍTULO IV

Majoria General da Armada

Art. 13.º A Majoria General da Armada é sempre dirigida por um official general de marinha, o major general da armada, vice-presidente do Conselho Superior da Armada, considerado, pela função que exerce, hierarquicamente superior a qualquer outro official general da armada, e nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO I

Do major general da armada

Art. 14.º O major general da armada exerce as suas funções de alto comando das forças e do direcção superior dos serviços da armada por meio de dois organismos:

- O Estado Maior Naval — concepção e estudo dos problemas de preparação da armada para a guerra e preparação das operações;
- A Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços da Armada.

Art. 15.º Cabe ao major general da armada a preparação e utilização das forças navais para a guerra em tempo de paz e a direcção superior das mesmas forças em tempo de guerra, e nestes termos compete-lhe:

- a) Em tempo de guerra, dirigir as operações das forças navais;
- b) Coordenar as actividades dos vários organismos do ramo naval do Ministério da Marinha, de modo a conseguir-se a sua perfeita e eficiente colaboração, intervindo sempre que se torne conveniente ou necessário para resolver dúvidas ou remover dificuldades que se apresentem;
- c) Dirigir os trabalhos do Conselho Superior da Armada na ausência do Ministro da Marinha, ou quando o Conselho funcionar como Conselho Superior de Promoções;
- d) Tomar parte, a título consultivo, nas reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional;
- e) Dar parecer sobre todas as altas questões referentes à defesa das colónias e à cooperação da marinha nessa defesa;
- f) Dirigir, dentro da orientação fixada pelo Ministro da Marinha, ou conforme as circunstâncias de ocasião o exigirem, a preparação militar da armada, estabelecendo directivas ou dando instruções reguladoras da actividade naval, e especialmente da acção do chefe do estado maior naval e do superintendente dos serviços da armada;
- g) Em particular, dar ao chefe do estado maior naval as directivas para o estudo dos meios orgânicos de realizar a politica naval e para a preparação dos planos ou projectos de operações e dos planos de treino do pessoal;
- h) Orientar os altos estudos da armada;
- i) Propor a realização de grandes exercicios e manobras e, quando julgar conveniente, dirigi-las superiormente e assistir à sua execução, ou delegar no chefe do estado maior naval qualquer destas duas funções;
- j) Propor, em tempo de paz, ao Ministro da Marinha, a distribuição, agrupamento e movimento das forças navais;

k) Informar o Ministro da Marinha sobre as necessidades da armada e propor os meios de as satisfazer;

l) Propor ao Ministro da Marinha a nomeação dos officiaes que devem exercer os cargos de chefe do estado maior naval, do superintendente dos serviços da armada, de comando, dos agrupamentos de forças navais e ainda dos navios;

m) Inspeccionar, sempre que o julgo conveniente, as unidades, forças e serviços na sua dependência, para avaliar da sua preparação e eficiência;

n) Mandar preparar pelo estado maior naval, em cooperação com a Direcção Geral da Marinha, as medidas necessárias para o aproveitamento dos recursos da marinha mercante como reserva do pessoal e material da marinha de guerra, ou estudar a criação de novos recursos para aquelle mesmo fim.

Art. 16.º O major general da armada dispõe de um gabinete constituído pelos seguintes oficiais:

Um oficial superior de marinha, habilitado com o curso naval de guerra, chefe.

Um oficial subalterno de marinha, adjunto, acumulando ambos com as funções de ajudantes de campo e de ordens.

Art. 17.º O major general da armada conserva a administração de justiça, que é designada ao comandante geral da armada pelo Código de Justiça Militar, regulamento para a execução do Código de Justiça da Armada e regulamento de disciplina militar, presentemente em vigor, quando a importância das faltas ou dos serviços assim o exija. Em casos normais delegará esta atribuição ao superintendente dos serviços da armada.

Art. 18.º O major general da armada é substituído nos seus impedimentos temporários pelo chefe do estado maior naval.

CAPÍTULO II

Estado maior naval

Art. 19.º O estado maior naval é um organismo destinado a fornecer ao major general da armada os elementos que o habilitem a tomar as suas decisões no que diz respeito aos movimentos e operações das forças, e como tal compete-lhe colher as necessárias informações, organizar as forças e preparar os seus movimentos e operações.

Art. 20.º O estado maior naval é dirigido por um oficial general de marinha, designado por chefe do estado maior naval, nomeado pelo Ministro da Marinha, sob proposta do major general da armada, o a quem compete a direcção e a coordenação dos trabalhos do estado maior naval e dos cursos navais de guerra.

Art. 21.º O sub-chefe do estado maior naval é um capitão de mar e guerra habilitado com o curso naval de guerra.

Art. 22.º A composição, funcionamento do estado maior naval e dos organismos que dele dependem continuam a regular-se pelo decreto n.º 23.320, de 8 de Dezembro de 1933, em tudo quanto não é alterado ou contrariado por este diploma.

CAPÍTULO III

Superintendência dos Serviços da Armada

Art. 23.º A Superintendência dos Serviços da Armada, designada abreviadamente por Superintendência, é o organismo de carácter técnico a que compete a formação e administração dos elementos orgânicos, do pessoal e material, necessários à constituição das forças navais e dos outros meios de acção da armada.

Art. 24.º A Superintendência dos Serviços da Armada é dirigida por um contra-almirante, designado por superintendente dos serviços da armada, e abreviadamente por superintendente, ao qual incumbe a direcção dos serviços do ramo naval do Ministério da Marinha, em conformidade com a orientação e as directivas que receber do major general da armada.

Art. 25.º O superintendente dos serviços da armada exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos, todos integrados na Superintendência:

- a) Secretaria da Superintendência;
- b) Intendência do Pessoal;
- c) Corpo de marinheiros da armada;
- d) Serviços auxiliares de marinha;
- e) Escolas Naval e de Educação Física;
- f) Escolas de Aplicação de Marinha;
- g) Intendência do Arsenal da Marinha;

h) Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval;

i) Direcção do Serviço de Máquinas;

j) Direcção do Serviço de Submersíveis;

k) Direcção da Aeronáutica Naval;

l) Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;

m) Direcção de Educação Física da Armada;

n) Hospital da Marinha;

o) Junta de Saúde Naval;

p) Navios de salvação e navios escolas;

q) Arquivo de marinha.

Junto da Superintendência dos Serviços da Armada funciona a Promotora, a Auditoria o Tribunal de Marinha.

Art. 26.º O superintendente dos serviços da armada tem a competência criminal ou disciplinar que é designada ao comandante geral da armada no Código de Justiça Militar, regulamento para a execução do Código de Justiça da Armada e regulamento de disciplina militar em vigor.

Art. 27.º A secretaria da Superintendência funciona junto do gabinete do superintendente e destina-se a receber, preparar e expedir a correspondência da Superintendência, com excepção da que disser respeito ao pessoal ou à contabilidade, que devem transitar pela Intendência do Pessoal.

Art. 28.º O chefe da secretaria da Superintendência é um capitão de fragata ou capitão-tenente.

Art. 29.º A Intendência do Pessoal centraliza os assuntos respeitantes ao pessoal da armada, por meio de:

- a) Repartição do Pessoal;
- b) Repartição de Saúde Naval;
- c) Repartição de Educação e Instrução;
- d) Repartição de Justiça;
- e) Repartição da Administração Naval.

Art. 30.º A Intendência do Pessoal é dirigida por um capitão de mar e guerra com a designação de intendente do pessoal, o qual acumula as suas funções com as do chefe da Repartição do Pessoal.

Art. 31.º A Repartição do Pessoal da Armada estuda o trata de todos os assuntos respeitantes a oficiais quanto a alistamento, promoção, tirocinio, informações, especialização, nomeação, distribuição pelos diferentes serviços, licenças e mudanças de situação.

Tem a seu cargo alardos, livros mestres e todos os registos referentes à vida do oficial.

Promove a publicação de diplomas, ordens do dia à armada, leis o disposições regulamentares, ordens da armada e lista anual da antiguidade dos oficiais.

Estuda os efectivos da armada e lotações.

Trata das reservas da armada em oficiais.

Estabelece a ligação do corpo de marinheiros da armada e dos serviços auxiliares de marinha com a Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 32.º A Repartição de Saúde trata de tudo quanto diga respeito aos serviços de saúde e centraliza, para decisão do superintendente, os serviços do Hospital da Marinha e de quaisquer outros hospitais, sanatórios, postos médicos da armada e estabelecimentos similares e os da Junta de Saúde Naval.

§ único. Junto da Repartição de Saúde funciona a comissão de saúde naval, para o estudo de todos os assuntos respeitantes ao serviço de saúde que interessem à armada.

Art. 33.º A Repartição de Saúde Naval tem por chefe um capitão de mar e guerra médico, com a designação e funções de inspector de saúde da marinha.

Art. 34.º A Repartição de Educação e Instrução trata de todos os assuntos respeitantes à instrução na armada,

centraliza o faz a ligação de todas as escolas com a Superintendência.

Art. 35.º Na Superintendência funciona, como organismo de coordenação, consulta e estudo, o conselho de directores das escolas, com a seguinte composição:

Presidente — o superintendente dos serviços da armada.

Vogais:

Intendente do pessoal;

Chefe da secção de organização do estado maior naval;

Directores ou comandantes das escolas.

Secretário — o chefe da Repartição de Educação e Instrução.

Art. 36.º A Repartição de Justiça conserva as suas actuais attribuições o funcionamento.

Art. 37.º A Repartição de Administração Naval é um organismo da Intendência do Pessoal, ao qual compete a administração financeira dos serviços que não possuam conselho administrativo e a coordenação de elementos de estudo que facilite a acção dos restantes serviços com conselho.

Art. 38.º Junto da Repartição de Administração Naval funciona um conselho administrativo para administração das verbas que devem ser liquidadas por esta Repartição.

§ único. O presidente deste conselho administrativo é o intendente do pessoal.

Art. 39.º Os organismos mencionados nas alíneas c), d), e), f), h), i), j), k), l), m), n), o), p) e q) mantêm a sua actual estrutura, que poderá no entanto ser alterada, em conformidade com os ensinamentos, na elaboração do novo regulamento orgânico do Ministério da Marinha.

Art. 40.º A Intendência do Arsenal da Marinha cumpre a direcção e administração superior de todos os serviços integrados no Arsenal da Marinha.

Art. 41.º O Arsenal da Marinha compreende todos os estabelecimentos e serviços da armada no porto de Lisboa que se destinam a construir, a reparar e abastecer os navios da armada.

Art. 42.º A Intendência do Arsenal da Marinha é dirigida por um contra-almirante, com a designação de intendente do Arsenal, o qual exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos:

- a) Secretaria da Intendência;
- b) Direcção das Construções Navais;
- c) Direcção do Serviço de Abastecimentos;
- d) Comissão de recepção;
- e) Laboratório de análises;
- f) Direcção dos Serviços Marítimos;
- g) Posto médico do Arsenal.

§ único. Os organismos mencionados nas alíneas a), b), e), f) e g) mantêm a sua actual organização e funcionamento, devendo as alterações a fazer, se as houver, ser incluídas no novo regulamento orgânico.

Art. 43.º A Direcção das Construções Navais cumpre estudar e preparar os elementos para os planos e projectos necessários à construção de navios, construí-los e repará-los.

Art. 44.º A Direcção das Construções Navais é dirigida por um capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval, com a designação do director das construções navais, o qual exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos:

Repartição de Estudos.

Repartição de Trabalhos.

Fábrica da Direcção das Construções Navais, na qual estão incluídas as oficinas da Cordoaria Nacional.

§ 1.º O director das construções navais dirige a Repartição de Estudos e o sub-director dirige a Repartição de Trabalhos.

§ 2.º Junto da Direcção das Construções Navais funciona um conselho administrativo e uma secretaria.

Art. 45.º A Direcção dos Serviços de Abastecimentos cumpre prover os seus depósitos, abastecer as unidades e os serviços da armada, incluindo a Direcção das Construções Navais, de materiais, combustíveis, lubrificantes, mantimentos, dietas, fardamentos e pequeno equipamento, o cuidar do seu armazenamento nos depósitos.

Art. 46.º A Direcção do Serviço de Abastecimentos tem como director um oficial superior de marinha e compreende três Repartições:

- 1.ª Aprovisionamentos;
- 2.ª Abastecimentos;
- 3.ª Contabilidade.

§ único. O sub-director, oficial superior de marinha, é chefe da Repartição de Aprovisionamentos.

Art. 47.º Incumbe à 1.ª Repartição o arquivo e expediente da Direcção e organizar os processos de compras, estudar e propor as medidas necessárias para uma económica aquisição de material, tendo em conta a sua qualidade, e realizar as operações de tesouraria.

Art. 48.º Incumbe à 2.ª Repartição o armazenamento e conservação dos materiais nos depósitos e o seu fornecimento às unidades e serviços da armada.

Art. 49.º Incumbe à 3.ª Repartição a contabilidade da Direcção do Serviço de Abastecimentos e organizar estatísticas.

Art. 50.º Junto da Direcção do Serviço de Abastecimentos funciona um conselho administrativo para administração dos seus fundos.

Art. 51.º Junto da Direcção do Serviço de Abastecimentos e directamente subordinada à Intendência do Arsenal funciona a comissão de recepção, destinada a aceitar ou rejeitar o material adquirido pela Direcção do Serviço de Abastecimentos.

§ único. Esta comissão requisitará os peritos e mandará fazer as análises que julgar conveniente.

TÍTULO V

Inspeção de Marinha

Art. 52.º A Inspeção de Marinha é um organismo auxiliar da acção ministerial, sob o ponto de vista administrativo, a quem compete a fiscalização, inspecção e aprovação, por delegação do Tribunal de Contas, de todos os actos administrativos praticados no serviço da marinha.

§ único. A Inspeção de Marinha é dirigida superiormente por um oficial general denominado inspector de marinha.

Art. 53.º Os serviços da Inspeção de Marinha distribuem-se pelos seguintes organismos, que lhe são directamente dependentes:

- a) Secretaria da Inspeção de Marinha, tendo por chefe o sub-inspector de marinha o como secretário o inspector fiscal;
- b) Repartição de Fiscalização.

Art. 54.º O sub-inspector de marinha é um capitão de mar e guerra que substitue o inspector de marinha nos seus impedimentos, competindo-lhe ainda inspecionar, por delegação do inspector, as administrações presididas por oficiais de graduação igual ou inferior a capitão de fragata.

Art. 55.º O inspector fiscal é um oficial superior da administração naval, competindo-lhe, além das funções mencionadas no artigo 53.º, acompanhar o inspector ou o sub-inspector de marinha nas inspecções administrativas e ainda, quando para isso receba ordem, verificar a

forma como são desempenhados os serviços dos secretários tesoureiros dos conselhos administrativos.

Art. 56.º A Inspeção de Marinha verifica *in loco* e relata o modo como são cumpridas, pelas entidades inspeccionadas, as determinações e disposições legais em matéria administrativa.

Art. 57.º A Inspeção de Marinha nomeará ou requisitará os técnicos que julgar convenientes, ou, ainda, servir-se-á dos que pertencam às unidades a inspecionar para a auxiliarem ou esclarecerem na execução das inspeções.

Art. 58.º O relatório da Inspeção será presente à Comissão Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 59.º A Secretaria da Inspeção centraliza a correspondência e expediente da Inspeção de Marinha e da Comissão Liquidatária de Responsabilidades, bem como o movimento de pessoal em serviço na Inspeção e respectivos alardos.

Art. 60.º A Repartição de Fiscalização, da Inspeção de Marinha, compete a conferência de todas as contas, quer pecuniárias, quer de material dos diversos responsáveis, a preparação dos processos relativos às mesmas contas, para ajustamento e aprovação, e ainda a estatística e a contabilidade naval.

Art. 61.º A Repartição de Fiscalização, da Inspeção de Marinha, distribue os seus serviços por quatro secções, com as competências que serão discriminadas no regulamento da Inspeção de Marinha.

Art. 62.º O chefe da Repartição de Fiscalização, da Inspeção de Marinha, é um oficial superior da administração naval, que desempenhará igualmente o cargo de chefe de uma das secções, devendo os chefes das outras secções ser oficiais superiores ou subalternos da administração naval. Os restantes oficiais poderão ser deste quadro ou do secretariado naval.

Art. 63.º Junto da Inspeção de Marinha funciona a Comissão Liquidatária de Responsabilidades, como organismo de consulta, aprovação e estudo em todos os assuntos de natureza administrativa e fiscal, competindo-lhe resolver sobre a aprovação de contas dos diferentes responsáveis por dinheiros o material de marinha, sendo o seu funcionamento regulado pelas disposições legais em vigor que não tenham sido alteradas por este diploma.

Art. 64.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades tem a seguinte constituição:

Presidente — O inspector de marinha.

Vogais:

O sub-inspector de marinha.

O director dos serviços da contabilidade de marinha.

O chefe da Repartição de Fiscalização.

Secretário — O secretário da Inspeção.

No impedimento de qualquer dos vogais, será o seu lugar ocupado por quem estiver desempenhando interinamente as suas funções.

Art. 65.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades é do carácter permanente, correndo pela Secretaria da Inspeção todo o expediente e a organização dos processos, com excepção dos que devam ser organizados pela Repartição de Fiscalização.

Art. 66.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades reúne sob a presidência do inspector de marinha, deliberando somente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 67.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades reúne, pelo menos, uma vez por semana, e os mais vezes que o inspector de marinha a convocar.

Art. 68.º São vogais consultivos da Comissão Liquidatária de Responsabilidades o auditor de marinha e o

lento da cadeia de administração e contabilidade naval da Escola Naval.

TÍTULO VI

Direcção Geral da Marinha

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 69.º A Direcção Geral da Marinha trata dos assuntos da marinha mercante e de pescas, de hidrografia, navegação e meteorologia náutica, do faróis e de construções civis do Ministério da Marinha.

§ único. Os navios utilizados em serviços especiais, a cargo da Direcção Geral da Marinha, dependem desta apenas no que respeita à execução de tais serviços.

Art. 70.º São organismos da Direcção Geral da Marinha, em circunstâncias especiais expressas na lei:

Inspeção de Socorros a Náufragos.

Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima).

Art. 71.º Na Direcção Geral da Marinha há os seguintes organismos consultivos:

a) Conselho Superior da Marinha Mercante;

b) Comissão Permanente do Direito Marítimo Internacional;

c) Comissão do Domínio Público Marítimo;

d) Comissão Central de Pescarias;

e) Comissão do Estudos de Oceanografia e Pesca;

f) Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

g) Comissão Técnica de Faróis.

As comissões técnicas d), e), f) e g) funcionam junto das respectivas direcções como seus órgãos de estudo e consulta.

Art. 72.º Os meios de acção que o Estado tem para o exercício das funções que competem à Direcção Geral da Marinha são as seguintes:

1.º Secretarias ou direcções de serviços, sub-divisões da mesma Direcção Geral, assim designadas:

Direcção da Marinha Mercante;

Direcção das Pescarias;

Direcção dos Serviços de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

Direcção de Faróis;

Direcção das Construções Civis.

2.º Para a execução das leis e regulamentos marítimos:

Departamentos marítimos, capitánias dos portos e delegações marítimas;

Capitánias dos portos (autónomas);

Esquadilhas de fiscalização da pesca.

Art. 73.º A Lei de Meios, na parte respeitante aos serviços relacionados com a Direcção Geral da Marinha, é executada pelos seguintes organismos administrativos:

Conselho administrativo da Direcção Geral da Marinha, composto do director da marinha mercante, director das pescarias, director das construções civis e de um oficial da administração naval, para aplicar, nos termos do regulamento de administração da fazenda naval, as verbas orçamentais consignadas aos seguintes organismos:

Direcção da Marinha Mercante;

Direcção das Pescarias;

Direcção das Construções Civis;

Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

Conselho Superior da Marinha Mercante;

Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

Comissão de Domínio Público Marítimo;
 Comissão Central de Pescarias;
 Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;
 Comissão de Estudos de Oceanografia e Pesca;
 Comissão administrativa da Inspeção de Socorros a Náufragos;
 Comissão administrativa da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos;
 Conselho de administração do Aquário Vasco da Gama;
 Conselho administrativo da Direcção de Faróis;
 Conselhos administrativos dos departamentos;
 Conselhos administrativos das esquadilhas de fiscalização da pesca.

Art. 74.º O chefe superior da Direcção Geral da Marinha é um official general de marinha e designa-se por director geral da marinha. Éle é pessoalmente responsável, perante o Ministro da Marinha, pela eficiência dos serviços das suas divisões, pelas resoluções que estas tomarem e pelas informações que subscoverem ou indicações que formularem.

§ único. As ordens expedidas pelo director geral da marinha, para execução dos serviços de que estão incumbidos, consideram-se como emanadas do Ministro da Marinha.

Art. 75.º O director geral da marinha tom como secretário um tenente de marinha.

CAPÍTULO II

Disposições especiais respeitantes aos organismos adjuntos da Direcção Geral da Marinha

Inspeção de Socorros a Náufragos

Art. 76.º O Instituto de Socorros a Náufragos continua a exercer as funções que por lei especial lhe são conferidas.

§ único. Os cargos de inspector e de sub-inspector de socorros a náufragos podem ser desempenhados, respectivamente, por official general ou superior de marinha e por um official superior de marinha do quadro de reserva ou, quando os haja supranumerários, do quadro activo.

Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos

Art. 77.º À Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos competem os serviços de assistência e protecção aos pescadores inválidos, nos termos da legislação especial em vigor relativa a esse organismo.

Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima

Art. 78.º O estabelecimento técnico e científico, denominado Aquário Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima, tem a organização prescrita na legislação especial que lhe respecta e funciona como organismo adjunto da Direcção Geral da Marinha.

Art. 79.º Anexo ao Aquário, haverá um navio privativo, equipados para estudos de biologia marítima, commandado por um official de marinha.

CAPÍTULO III

Disposições especiais respeitantes aos organismos consultivos da Direcção Geral da Marinha

Conselho Superior da Marinha Mercante

Art. 80.º O Conselho Superior da Marinha Mercante, a quem compete dar parecer sobre todas as questões que interessam à marinha mercante, é presidido pelo Ministro da Marinha e terá representantes dos organismos officiais e privados interessados no desenvolvimento da marinha comercial.

§ 1.º O vice-presidente do Conselho Superior da Marinha Mercante é o director geral da marinha.

§ 2.º O expediente da secretaria do Conselho fica a cargo de uma das repartições da Direcção da Marinha Mercante.

Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional

Art. 81.º Sob a presidência de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, em exercício ou aposentado, funcionará na Direcção Geral da Marinha a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, da qual farão parte officiais da armada, professores de direito internacional e comercial, das Faculdades de Direito, o auditor do Tribunal de Marinha e outras individualidades idóneas da escolha do Ministro da Marinha.

§ único. A secretaria da Comissão será uma das repartições da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 82.º Competem à Comissão os estudos que visem à unificação do direito marítimo por meio de convenções e acordos internacionais; e dar informação ou parecer sobre processos ou projectos de diplomas respeitantes a assuntos de direito marítimo.

Comissão do Domínio Público Marítimo

Art. 83.º A Comissão do Domínio Público Marítimo é presidida por um official general da armada, do activo ou da reserva, e tem a representação dos serviços do Estado interessados no domínio público marítimo e a assistência técnico-jurídica do consultor do Ministério da Marinha e do professores de direito das Universidades.

Art. 84.º Compete a esta Comissão dar parecer sobre os assuntos respeitantes à utilização, defesa e manutenção do Domínio Público Marítimo.

Comissão Central de Pescarias

Art. 85.º A Comissão Central de Pescarias é um organismo de estudo e consulta da Direcção das Pescarias e é presidida pelo director das pescarias.

Farão parte da Comissão representantes dos organismos officiais e económicos cuja cooperação possa ser útil aos trabalhos da Comissão.

§ único. O sub-director das pescarias é o secretário da Comissão Central de Pescarias.

Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica

Art. 86.º Haverá uma comissão técnica denominada Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, constituída pelo director de hidrografia e navegação, chefe da Repartição de Meteorologia Náutica, commandante do navio hidrográfico *Cinco de Outubro* e o chefe de uma das repartições da Direcção de Hidrografia e Navegação, que servirá de secretário. A Comissão dará parecer sobre:

a) Trabalhos que possam melhorar as condições de navegabilidade das barras, canais e cursos de rios na sua parte marítima e evitar o assoreamento;

b) Medidas, regulamentos e instruções necessárias para a organização e execução dos serviços hidrográficos e oceanográficos;

c) Todas as restantes questões de carácter técnico de hidrografia, navegação e meteorologia náutica.

Comissão de Estudos de Oceanografia e de Pesca

Art. 87.º A Comissão de Estudos de Oceanografia e de Pesca tem por fim relacionar as questões de oceanografia e de pesca, de carácter nacional ou internacional.

Art. 88.º A Comissão será presidida pelo director das pescarias. Compôr-se-á de funcionários que se tenham dedicado a questões de oceanografia e de pesca.

Art. 89.º O expediente da Comissão ficará a cargo da Direcção das Pescarias.

Comissão Técnica de Faróis

Art. 90.º A Comissão Técnica de Faróis deve estudar e dar parecer sobre todos os assuntos que respeitem ao serviço do farolagem o seu funcionamento.

Art. 91.º A Comissão é assim constituída:

Presidente — director dos faróis;

Presidente da Comissão de Cartografia do Ministério das Colónias;

Director do hidrografia e navegação;

Sub-director dos faróis ou um dos adjuntos.

§ único. O secretário da Comissão será o sub-director dos faróis ou um dos adjuntos.

CAPITULO IV

Disposições especiais relativas aos organismos em que se subdivide a Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Art. 92.º A Direcção da Marinha Mercante centraliza os serviços do Estado que respeitam à marinha mercante e à construção naval mercante e de pesca.

Art. 93.º A Direcção da Marinha Mercante divide-se em três repartições:

- 1.ª Repartição, ou Repartição do Pessoal;
- 2.ª Repartição, ou Repartição Técnica;
- 3.ª Repartição, ou Repartição do Fomento Marítimo;

Art. 94.º O director da marinha mercante é um capitão de mar e guerra. Para a nomeação dos chefes das repartições seguir-se-ão os seguintes critérios gerais:

- a) Chefe da 1.ª Repartição, oficial superior de marinha;
- b) Chefe da 2.ª Repartição, engenheiro construtor naval;
- c) Chefe da 3.ª Repartição, oficial superior de marinha ou engenheiro construtor naval, conhecedores da indústria de transportes por via marítima e da legislação do fomento marítimo.

Art. 95.º A 3.ª Repartição será a secretaria do Conselho Superior da Marinha Mercante e da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional.

Direcção das Pescarias

Art. 96.º A Direcção das Pescarias centraliza os serviços relativos às pescas e apanha de moluscos, algas o plantas marinhas.

Art. 97.º O director das pescarias será um capitão de mar e guerra o o sub-director um oficial superior de marinha.

Art. 98.º A Direcção das Pescarias serve de secretaria à Comissão Central de Pescarias e à Comissão de Estudos de Oceanografia e Pesca.

Direcção dos Serviços de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica

Art. 99.º A Direcção dos Serviços de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica comprehende duas repartições:

- 1.ª Repartição, denominada de Hidrografia e Navegação;
- 2.ª Repartição, Meteorologia Náutica.

Art. 100.º O director de hidrografia será um capitão de mar e guerra, de preferência engenheiro hidrógrafo.

Art. 101.º Os chefes das repartições serão oficiais superiores de marinha, de preferência engenheiros hidrógrafos.

Art. 102.º A Direcção dos Serviços de Hidrografia, por uma das suas subdivisões, servirá de secretaria à Comissão Técnica do Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Direcção de Faróis

Art. 103.º A Direcção de Faróis, do Ministério da Marinha, é o organismo encarregado de tudo o que diz respeito ao aluminação e assinalamento marítimo do continente e ilhas adjacentes e de dar parecer sobre o mesmo assunto, quanto às colónias.

Art. 104.º Junto desta Direcção haverá um conselho administrativo, constituído segundo as normas usuais.

Art. 105.º A Direcção de Faróis tem um navio privativo, apropriado para o serviço de faróis e transporte do material e combustível.

Art. 106.º O director o o sub-director de faróis são oficiais superiores de marinha.

Art. 107.º A Direcção de Faróis serve de secretaria à Comissão Técnica de Faróis.

Direcção das Construções Cívicas

Art. 108.º A Direcção das Construções Cívicas centraliza os serviços relativos à construção de edificios para o Ministério da Marinha, suas alterações e obras respectivas.

Art. 109.º A Direcção das Construções Cívicas comprehende três secções.

Art. 110.º O director o os chefes das secções devem ser engenheiros civis ou engenheiros militares com o curso de engenharia civil.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 111.º É extinto o Comando Geral da Armada.

Art. 112.º É fixado em três meses, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo para a elaboração e apresentação do regulamento dos serviços da Majoria General da Armada, Estado Maior Naval, Superintendência dos Serviços da Armada, Inspeção de Marinha e Direcção Geral da Marinha, regulamento em que deverão ser estabelecidas as secções indispensáveis à metódização dos serviços a cargo dos citados organismos.

Art. 113.º É extinto o conselho administrativo da Inspeção de Marinha e criado o conselho administrativo da Repartição de Administração Naval, o qual é presidido pelo intendente do pessoal.

Art. 114.º A Repartição de Administração Naval, que fazia parte da Inspeção de Marinha, é transferida para a Superintendência dos Serviços da Armada, ficando subordinada à Intendência do Pessoal.

Art. 115.º Tem direito a ajudante de ordens os oficiais generais que desempenhem funções de comando ou como tal são consideradas, e nomeadamente:

- O major general da armada;
- O chefe do estado maior naval;
- O primeiro comandante da Escola Naval.

Art. 116.º Têm direito a secretário os oficiais generais que desempenhem funções do direcção de serviços, e nomeadamente:

- O inspector do marinha;
- O superintendente dos serviços da armada;

O director geral de marinha;
O intendente do Arsenal da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 do Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes .

Decreto-lei n.º 26:121

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Os §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

§ 3.º Os contratos são anuais e somente serão prorrogáveis nas condições previstas nas leis orgâ-

nicas, mas os licenciados que não se tenham doutorado ao fim do prazo de cinco anos, após a data do seu contrato, não poderão ser reconduzidos.

§ 4.º Poderá o Ministro da Instrução Pública autorizar a prorrogação, por períodos de um ano, do prazo fixado no parágrafo anterior, quando o professor auxiliar exercer a regência de cursos teóricos na respectiva Faculdade, ou for incumbido de estágios e missões em centros de cultura no estrangeiro, ou for nomeado pelo Governo para desempenhar qualquer comissão oficial estranha aos serviços docentes, ou estiver exercendo cargos e funções administrativas.

Publique-se o cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Mutos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramirez* — *Rafael da Silva Neves Duque*.